

Diário do Legislativo de 18/12/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÕES DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 97ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - 85ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.3 - 86ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.4 - 87ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.5 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MANIFESTAÇÕES

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.500/2010

Altera dispositivos da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009, que disciplina a aplicação de verba indenizatória em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial das previstas nos incisos IV e V do "caput" do art. 79 do Regimento Interno,

DELIBERA:

Art. 1º – O "caput" e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º-A que se segue:

"Art. 3º – São indenizáveis, em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, os seguintes grupos de despesas:

I – até o limite inacumulável de 25% (vinte e cinco por cento) da verba indenizatória mensal:

a) locação de imóvel e despesas a ele concernentes, no caso de escritório de representação político-parlamentar situado fora das instalações da Assembleia Legislativa, incluindo as ordinárias de condomínio, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistema de segurança e as de telefonia fixa e móvel;

b) combustível e lubrificante;

c) manutenção e despesas gerais com veículos;

d) locação e fretamento de veículos;

e) serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa;

f) material de expediente, despesas gerais com informática e locação de móveis e equipamentos para o escritório de representação político-parlamentar;

g) passagens, hospedagem e alimentação, referente a despesas realizadas no território do Estado de Minas Gerais ou em Brasília;

h) assinatura de publicações, periódicos e "clippings";

i) promoção e participação em eventos;

II – até o limite inacumulável de 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória mensal, a divulgação da atividade parlamentar.

(...)

§ 2º – Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo, o Deputado poderá empregar veículo de sua propriedade ou utilizado em razão do exercício da atividade parlamentar.

§ 3º – Para a indenização das despesas a que se referem os alíneas "c" e "d" do inciso I do "caput" deste artigo, deverá constar o número da placa do automóvel no documento de pagamento, observando-se:

I – para fins da alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo, o limite de dois veículos de propriedade do Deputado, vedada a indenização de despesa com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA –, taxas e seguros obrigatório e privado;

II – para fins da alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo, o limite de dois veículos para locação.

(...)

§ 4º-A – Será exigido para a indenização de despesa:

I – na hipótese da alínea "e" do inciso I do "caput" deste artigo, o currículo do profissional contratado e, em caso de contratação de pessoa física, cópia do comprovante do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do Imposto sobre a Renda – IR – incidente sobre o respectivo serviço;

II – na hipótese de despesa com combustível, lubrificante, manutenção e despesas gerais com veículos e alimentação, a emissão de documento fiscal a cada operação de venda de serviços ou mercadoria realizada.

§ 5º – O valor que exceder o limite mensal estabelecido nos incisos I e II do "caput" deste artigo não será considerado para fins de indenização de despesas."

Art. 2º – Fica acrescentado à Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A – Para a indenização de despesa com locação e fretamento de veículos, serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa e divulgação da atividade parlamentar, a Assembleia Legislativa, mediante indicação dos Deputados, encaminhará à Auditoria-Geral do Estado – AUGÉ – lista de fornecedores para certificação das condições físicas e técnicas para a realização do serviço.

§ 1º – Havendo reembolso, por meio de verba indenizatória, de despesa a que se refere o "caput" deste artigo relativa a fornecedor cuja certificação seja rejeitada pela AUGÉ, o Deputado ressarcirá o valor da referida despesa à Assembleia Legislativa.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no requerimento a que se refere o art. 7º desta deliberação, o Deputado autorizará o desconto dos valores correspondentes ao devido ressarcimento à Assembleia Legislativa em sua folha de pagamento de caráter remuneratório ou, se for o caso, na folha relativa ao pagamento de proventos a cargo do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg."

Art. 3º – O "caput" e o § 3º do art. 6º da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º e 4º desse artigo:

"Art. 6º – Não será concedido adiantamento de verba indenizatória.

(...)

§ 3º – O valor excedente de que trata o § 2º deste artigo não será computado para fins de liberação antecipada de verba indenizatória relativa a meses subsequentes."

Art. 4º – Fica substituído o termo Diretoria de Finanças e Informática – DIF – por Diretoria de Finanças – DIF –, no inciso II do "caput" do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009.

Art. 5º – O art. 11 da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, fica acrescido do § 2º que se segue, passando o parágrafo único do artigo a vigorar como § 1º:

"Art. 11 – (...)

§ 2º – Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o requerente regularizará as pendências no prazo de sessenta dias contados da solicitação, sob pena de indeferimento do ressarcimento."

Art. 6º – O art. 14 da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo único que segue:

"Art. 14 – (...)

Parágrafo único – É vedada a apresentação de mais de um processo de prestação de contas por mês, sendo o prazo para o respectivo reembolso de até dez dias úteis."

Art. 7º – O art. 15 e o parágrafo único do art. 16 da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – Não será concedido reembolso de verba indenizatória a Deputado que se encontre "em alcance" nos termos do disposto no § 2º do art. 13 desta deliberação.

Art. 16 – (...)

Parágrafo único – O lançamento dos dados a que se refere o "caput" deste artigo será feito por processamento da prestação de contas."

Art. 8º – O Anexo I da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta deliberação.

Art. 9º – Fica revogado o Anexo II da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009.

Art. 10 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, em 13 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Hely Tarquínio, 2º-Secretário - Sargento Rodrigues, 3º-Secretário.

ANEXO

(a que se refere o art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.500, de 13 de dezembro de 2010)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009)

REQUERIMENTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS EM RAZÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR	
Deputado:	Matrícula:
REFERÊNCIA: ____/20____	
À Assessoria de Análise de Prestação de Contas:	
Nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 15 de junho de 2009, solicito o reembolso de despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, especificadas no Quadro Demonstrativo do mês ____/20____, anexo e parte integrante deste requerimento.	
Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que:	
1 – não houve despesa de hospedagem no Município de Belo Horizonte nem despesa de alimentação para servidor lotado no gabinete do qual sou titular;	
2 – não foi adquirido material permanente, assim considerado o de vida útil superior a dois anos;	

3 – não foi contratado serviço de consultoria, assessoria, pesquisa ou trabalho técnico com servidor ou empregado da administração pública do Estado de Minas Gerais;

4 – as despesas de condomínio, IPTU, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistema de segurança e telefonia fixa e móvel são relativas a escritório de representação político-parlamentar mantido por este Deputado;

5 – as despesas previstas na alínea "b" do inciso I "caput" do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, são relativas a veículos de minha propriedade ou utilizados no exercício das atividades parlamentares deste Deputado;

6 – as despesas com locação de bens móveis foram realizadas mediante contrato firmado com pessoa jurídica cuja atividade econômica é compatível com o objeto da locação e sem cláusulas que configurem "leasing", locação financeira, arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade que possibilite a sua aquisição;

7 – as despesas relativas à divulgação da atividade parlamentar e à promoção de eventos referem-se às ações parlamentares deste Deputado no exercício de seu mandato e não contêm gastos que caracterizem campanha ou propaganda eleitoral;

8 – a aquisição de bens e a contratação de serviços foram realizadas de acordo com as regras dispostas na Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009;

9 – não foram locados bens imóveis, móveis e equipamentos nem adquiridos bens ou contratados serviços de:

a) cônjuge ou companheiro/a deste Deputado ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

b) de empresa em que este Deputado ou pessoa prevista na alínea "a" deste item seja sócio proprietário, controlador ou diretor;

10 – os serviços foram prestados e os bens foram recebidos, estando os preços de acordo com os praticados no mercado;

11 – os reembolsos solicitados não se referem a despesas já custeadas pela Assembleia Legislativa ou por outra entidade pública ou privada.

AUTORIZO, ainda, na hipótese de aplicação do disposto no § 1º do art.3-A e no inciso II do "caput" do art. 13 da Deliberação da Mesa nº 2.446, de 2009, combinado com o § 2º do mesmo artigo, o desconto em minha folha de pagamento de caráter remuneratório, ou, se for o caso, na folha relativa ao pagamento de proventos a cargo do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – dos valores correspondentes a eventual ressarcimento à Assembleia Legislativa da verba indenizatória de que trata a deliberação em referência.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Deputado"

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.501/2010

Altera a Deliberação da Mesa nº 2.402, de 31 de julho de 2007, que dispõe sobre a concessão da Gratificação por Trabalho Estratégico – GTE – no âmbito da Assembleia Legislativa.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial das previstas no inciso V do "caput" do art. 79 do Regimento Interno,

DELIBERA:

Art. 1º – O "caput" do art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.402, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O servidor da Secretaria da Assembleia Legislativa poderá ser convocado para o desempenho de atividades institucionais do Poder Legislativo em área estratégica prevista no Anexo III da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, ressalvado o servidor ocupante do cargo de motorista.

Art. 2º – O art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.402, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º – (...)

Parágrafo único – O valor da GTE a ser pago ao servidor convocado não poderá ultrapassar o valor correspondente ao de seu vencimento básico."

Art. 3º – A Deliberação da Mesa nº 2.402, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A – Para atender às áreas com maior necessidade de trabalho, caso haja insuficiência de pessoal no órgão demandante, um servidor poderá ser convocado para desempenhar atividades institucionais em até duas áreas estratégicas, desde que o somatório das gratificações não ultrapasse o limite previsto no parágrafo único do art. 2º desta deliberação.

Art. 3º-B – A exoneração do servidor do cargo em comissão que estiver exercendo acarreta automaticamente a revogação do termo de convocação para desempenho de trabalho estratégico."

Art. 4º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, em 13 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Hely Tarquínio, 2º-Secretário - Sargento Rodrigues, 3º-Secretário.

ATAS

ATA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/12/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana, José Henrique e Dalmo Ribeiro Silva e da Deputada Rosângela Reis

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios, telegrama e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.095 e 5.096/2010 - Requerimentos nºs 7.079 a 7.088/2010 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Assuntos Municipais e dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Zé Maia - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Elmiro Nascimento, Ivair Nogueira, Luiz Humberto Carneiro, Zé Maia e Lafayette de Andrada - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Leitura do Relatório das Atividades da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Inácio Franco; deferimento; discurso da Deputada Gláucia Brandão - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Requerimento do Deputado Elmiro Nascimento; deferimento; discurso do Deputado Doutor Viana - Requerimento do Deputado Ademir Lucas; deferimento; discurso do Deputado Duarte Bechir - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Padre João - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Júlio Delgado, Deputado Federal (2), acusando o recebimento das solicitações contidas nos Requerimentos nºs 6.541 e 6.598/2010, respectivamente da Comissão de Direitos Humanos e do Deputado Délio Malheiros.

Do Sr. Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira, Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (substituto), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona em favor do Igam. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Moacyr Lobato de Campos Filho, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.699/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Ophir Cavalcante Junior, Presidente da OAB, em atenção ao Ofício nº 2.423/2010/SGM, informando que encaminhou a documentação anexa ao referido ofício ao Conselho Seccional dessa entidade. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Geraldo Coêlho, Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, agradecendo convite para a reunião da Cipe - São Francisco enviado por meio do Ofício nº 2.424/2010/SGM.

Do Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.989/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.989/2010.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.480/2010, da Comissão de Turismo, e 6.717/2010, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, agradecendo manifestação de aplauso contida no Requerimento nº 6.759/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Mario Neto Borges, Presidente da Fapemig, apresentando sugestões relativas ao Projeto de Lei nº 3.815/2009, em atenção a pedido da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.815/2009.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, agradecendo voto de congratulações com essa empresa, objeto do Requerimento nº 6.770/2010, do Deputado Gustavo Valadares.

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Superintendente Regional (substituto) do DNIT (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.691 e 6.692/2010, da Comissão de Turismo.

Do Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.475/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.692/2010, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, (4) prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 4.521, 4.396, 4.465 e 4.980/2010, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho, Promotor de Justiça, encaminhando, para conhecimento desta Casa, cópia da correspondência enviada pela Secretaria Adjunta de Regulação Urbana de Belo Horizonte - Smaru - à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público do Estado. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. José Garcia de Freitas Júnior, Procurador-Geral da Justiça Militar (em exercício), prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.773/2010, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Maurício Torres Soares, Juiz de Direito, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.756/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Mauro Flávio Ferreira Brandão, Procurador de Justiça e Ouvidor do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.733/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Cátia Romilde Gusso, Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Nova Lima, prestando informações relativas a requerimento do Deputado Wander Borges encaminhado pelo Ofício nº 2.215/2010/SGM.

Do Sr. Eduardo Caldeira de Souza Penna, Secretário de Saúde de Contagem, prestando informações relativas a requerimento do Deputado Wander Borges encaminhado pelo Ofício nº 2.122/2010/SGM.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.674/2010, da Comissão de Segurança Pública.

De Vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro, solicitando a intercessão desta Casa perante o governo do Estado com vistas a evitar o fechamento da unidade fazendária localizada nesse Município. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 4.999/2010.)

Do Sr. Jadilson de Jesus Cordeiro Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Turmalina, solicitando atenção especial desta Casa relativamente à mudança na divisa entre esse Município e o Município de Minas Novas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. João Lúcio Martins Pinto, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, agradecendo o apoio desta Casa para a realização, nesta Capital, de 17 a 20/10/2010, do XXXVII Congresso Nacional de Procuradores do Estado.

Do Sr. Ramon Victor Cesar, Presidente da BHTRANS, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.619//2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Felipe Estabile Moraes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.927/2010, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.927/2010.)

Do Cel. PM Alexandre Salles Cordeiro, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.859/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (4.429), informando a liberação dos recursos financeiros para as entidades que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Ten.-Cel. PM Antônio Leandro Bettoni da Silva, Subcomandante da Academia de Polícia Militar, informando o recebimento por essa Academia, em 18/11/2010, de prêmio do MEC denominado Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Geber Soares de Oliveira, Diretor da Superintendência Central de Administração Financeira da Secretaria de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.612/2010, do Deputado Carlin Moura.

Da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, informando a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre esse Ministério e a Secretaria de Turismo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da CEF, informando a liberação de recursos financeiros do FGTS à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 6.657/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, comunicando que pediu exoneração do cargo de Diretor-Geral da Arsae-MG para assumir a presidência da Fundação Unesco-Hidroex.

Do Sr. Jairo Nogueira Filho, Coordenador-Geral do Sindieletró-MG, denunciando o alto número de mortes por acidente de trabalho na Cemig e a condição das famílias dos trabalhadores mortos em acidentes. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Auro Augusto Oliveira Maia, solicitando a aprovação da Emenda nº 21 à Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009.)

Do Sr. Celio Sales Sobrinho, fazendo considerações, em nome da Associação dos Contabilistas do Sul de Minas em Muzambinho, sobre a inconveniência do fechamento de administrações fazendárias no Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Waldetaro Vitorino Dias, da Comunidade Católica do Vale do Aço, encaminhando relatório em que manifesta sua preocupação com a marginalização dos produtores rurais e ambientalistas e com o novo Código Florestal, em tramitação no Congresso Nacional. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

TELEGRAMA

Do Sr. Eduardo Azeredo, Senador, manifestando apoio à solicitação contida no Requerimento nº 6.598/2010, do Deputado Délio Malheiros.

CARTÃO

Do Sr. Alberto Rodrigues, Secretário de Esportes e da Juventude, encaminhando exemplar do livro "Políticas Públicas de Juventudes: contextos, percepções e desafios da prática". (- À Comissão do Trabalho.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.095/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o " Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2010.

Irani Barbosa

Justificação: O Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários presta relevantes serviços de atendimento às crianças, oferecendo educação, alimentação, promoção da saúde, cultura, lazer, esporte, estudo e pesquisa, além de desenvolver outras iniciativas destinadas à comunidade.

Sendo declarada de utilidade pública terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública o Cicec - Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Cicec - Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2010.

Doutor Viana

Justificação: O Cicec - Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte -, com sede na Rua Clélia, nº 231, Bairro Santa Mônica, no Município de Belo Horizonte, foi constituído em 18/2/97. A entidade tem personalidade jurídica própria, não tem fins lucrativos e sua duração é por tempo indeterminado.

O Cicec tem por finalidade dar assistência e desenvolvimento à criança carente no que diz respeito a alimentação, educação, lazer, saúde (tratamento médico, odontológico e psicológico) e orientação aos pais; promover a educação, observando a forma complementar de participação; e promover a segurança alimentar e nutricional, entre outras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.079/2010, do Deputado Sargento Rodrigues, em que pleiteia seja solicitada ao Governador do Estado a elaboração de projeto de lei com vistas a assegurar o adicional de periculosidade aos policiais civis, policiais e bombeiros militares e agentes penitenciários e socioeducativos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.080/2010, do Deputado Gil Pereira, em que pleiteia sejam solicitadas à Sra. Dilma Vana Rousseff, candidata eleita à Presidência da República, e ao Sr. Fernando Damata Pimentel, futuro Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, providências com vistas a assegurar a permanência da Fiat Automóveis no Estado, especialmente por meio da alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14/2/97, estendendo-se os incentivos previstos na lei às empresas instaladas ou que venham a se instalar na área de abrangência da Sudene, e prorrogando até 29/12/2011 o prazo previsto no § 1º do art. 11-B, acrescido à mencionada lei pela Medida Provisória nº 512/2010.

Nº 7.081/2010, do Deputado Gil Pereira, em que pleiteia seja solicitado aos Deputados eleitos que durante a discussão da Medida Provisória nº 512, de 29/11/2010, envidem esforços com vistas a promover alteração no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14/3/97, estendendo-se os incentivos previstos na referida lei às empresas instaladas ou que venham a se instalar na área de abrangência da Sudene, e ainda alteração visando a estender até 29/12/2011 o prazo previsto no § 1º do art. 11-B, acrescido à mencionada lei pela Medida Provisória nº 512/2010.

Nº 7.082/2010, do Deputado Gil Pereira, em que pleiteia seja solicitado aos Senadores eleitos pelo Estado, que, durante a discussão da Medida Provisória nº 512, de 29/11/2010, envidem esforços com vistas a promover alteração no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14/3/97, estendendo-se os incentivos previstos na referida lei às empresas instaladas ou que venham a se instalar na área de abrangência da Sudene; e, ainda, alteração visando a estender até 29/12/2011 o prazo previsto no § 1º do art. 11-B, acrescido à mencionada lei pela Medida Provisória nº 512/2010. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 7.083/2010, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em que pleiteia sejam solicitadas ao Ministério da Educação providências com vistas a priorizar o acesso de jovens rurais aos sistemas de admissão das escolas técnicas agrícolas federais, com o objetivo de elevar as possibilidades de retenção dessa população no campo.

Nº 7.084/2010, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências com vistas à ampliação do Programa Minas Leite, para abranger a totalidade dos Municípios mineiros.

Nº 7.085/2010, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em que solicita seja encaminhado ao Governo do Estado, às Secretarias de Estado da Agricultura, de Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico pedido de providências com vistas à implementação das solicitações apresentadas no documento "Contribuição à Assembleia Legislativa de Minas Gerais para o Aprimoramento da Política Estadual do Leite", elaborado pelas equipes do Polo de Excelência do Leite e Derivados e da Embrapa Gado de Leite.

Nº 7.086/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências para a apuração dos fatos relacionados à suposta prática de tortura e abuso de autoridade por parte do Capitão Jardel Eduardo da Silva contra o Sr. Sebastião Ramos Filho, conforme cópia da Manifestação nº 29.928, feita à Ouvidoria-Geral do Estado, e outros documentos.

Nº 7.087/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas, ao Copam - Supram-Norte e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de providências com relação às denúncias encaminhadas pela Associação Mineira do Meio Ambiente, pelos fatos relatados, ocorridos no Município de Miravânia.

Nº 7.088/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Miravânia e à Polícia Militar local pedido de providências com relação às denúncias encaminhadas pela Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente, pelos fatos relatados, ocorridos no Município de Miravânia. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Assuntos Municipais e dos Deputados Alberto

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, quero apresentar algo que julgo grave e de suma importância para que os colegas Deputados e Deputadas tomem conhecimento. Sob o patrocínio do MEC, conseqüentemente do governo federal, está sendo elaborado um "kit" para 6 mil escolas no Brasil, material que não tem outro objetivo senão ensinar às nossas crianças a prática homossexual. Quero ler bem rapidamente parte de um texto do "Correio Brasiliense" de ontem: "Parte do que se pretende apresentar nas escolas foi exibida ontem em audiência na Comissão de Legislação Participativa, na Câmara. No vídeo intitulado 'Encontrando Bianca', um adolescente aproximadamente de 15 anos se apresenta como José Ricardo, nome dado pelo pai, que era fã de futebol. O garoto do filme, no entanto, aparece caracterizado como uma menina, como um exemplo de um travesti jovem. Em seu relato, o garoto conta que gosta de ser chamado de Bianca, pois é nome de sua atriz preferida e reclama que os professores insistem em chamá-lo de José Ricardo na hora da chamada. O jovem travesti do filme aponta um dilema no momento de escolher o banheiro feminino em vez do masculino e simula flerte com um colega do sexo masculino, ao dizer que superou o "bullying" causado pelo comportamento homofóbico na escola. Na versão feminina da peça audiovisual, o material educativo anti-homofobia mostra duas meninas namorando. O Secretário de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade do MEC, André Lázaro, afirma que o Ministério teve dificuldades, para decidir sobre manter ou tirar o beijo "gay" do filme. "Nós ficamos três meses discutindo um beijo lésbico na boca, até onde entrava a língua. Acabamos cortando o beijo", afirmou o Secretário durante a audiência. Portanto, Sr. Presidente, um material que tem foco nas nossas crianças e nos nossos adolescentes está sendo preparado e orçado para ser produzido em larga escala e distribuído para mais de 6 mil escolas públicas no País. O MEC está extrapolando. Estão querendo empurrar crianças e adolescentes para a homossexualidade. E muitos deles nem sabem o que é isso. E o pior, Sr. Presidente, é que o texto mostra claramente que os personagens têm cerca de 15 anos, e isso fere o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus arts. 17 e 18. De um lado, temos hoje um combate terrível à exploração sexual de crianças e adolescentes no País e, de outro, temos o Ministério da Educação - MEC - produzindo um material audiovisual, uma novelinha que incentiva nossas crianças à busca da prática homossexual. O que há de educativo nisso? Agora à tarde, eu e o Deputado João Leite iremos até o Dr. Alceu Torres Marques,

Procurador-Geral de Justiça, para levar a ele nossa preocupação e um pedido para que tome as medidas cabíveis para esse caso, que fere o Estatuto da Criança e do Adolescente. Percebemos que não existe absolutamente nada de educativo nesse material. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Elmiro Nascimento, Ivair Nogueira, Luiz Humberto Carneiro, Zé Maia e Lafayette de Andrada proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 7.083 a 7.085/2010, da Comissão de Política Agropecuária, e 7.086/2010, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 15/12/2010, do Requerimento nº 6.999/2010, do Deputado Doutor Viana; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 32ª Reunião Ordinária, em 15/12/2010, dos Requerimentos nºs 7.001 a 7.005/2010, do Deputado Doutor Viana; e Deputado Alberto Pinto Coelho - informando sua renúncia ao mandato eletivo de Deputado Estadual a partir de 1º/1/2011 para assumir o mandato eletivo de Vice-Governador do Estado (Ciente. Publique-se.).

Leitura do Relatório das Atividades na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Dinis Pinheiro, 1º-Secretário, para proceder à leitura do Relatório das Atividades na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura.

O Sr. 1º-Secretário - (- Lê o Relatório das Atividades na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, que será publicado em outra edição.).

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, é impressionante como algumas lideranças do PSDB em Minas Gerais têm visão míope. Fiquei triste ao ouvir aqui as exposições dos Deputados Lafayette de Andrada, Luiz Humberto Carneiro e João Leite, que vieram a esta tribuna acusar o Presidente Lula e as lideranças do PT pela ida da segunda fábrica da Fiat no Brasil para Pernambuco. Esquecem-se do passado as lideranças do PSDB quando pensam assim. Eles são assim mesmo, foram assim quando administraram o País; só pensavam em São Paulo. As lideranças do PSDB de Minas que administram o Estado também acham que Minas se concentra apenas na Região Metropolitana de Belo Horizonte e um pouco além do Triângulo Mineiro. Quando falam em pacto federativo, é só da boca para fora, porque aqui em Minas eles não praticam isso. Derrubaram aqui, sem nenhum pudor, o projeto do colega Dinis Pinheiro, que dividia os recursos do ICMS com os Municípios mais pobres do Estado para agradar apenas às cidades de Betim, Contagem e Uberlândia. Esse ato do Presidente Lula deve ser entendido de outra forma, porque o Brasil não é só Minas e São Paulo. Antes de sermos mineiros, somos brasileiros, e não adianta centralizar todos os investimentos em apenas uma região do Brasil. O Presidente Lula faz bem quando toma essa decisão, até porque não está tirando nada de Minas, como querem incutir na mente dos mineiros. A nossa fábrica não será fechada; pelo contrário, está recebendo um investimento de R\$7.000.000.000,00, mais que o dobro do que receberá a fábrica de Pernambuco. Estão com a ânsia de colocar em Lula a culpa de tudo que acontece no Brasil. Talvez o Lafayette de Andrada use a tribuna para acusar o Lula pela construção do piscinão administrativo, o Centro Administrativo. Embora os jornais

escondam, e é bom que a Rede Globo esteja aqui hoje, o Centro Administrativo foi inundado na garagem, seu elevador não funciona e seu piso está rachado. Lá foram gastos R\$3.000.000.000,00, porque o Aécio e o PSDB entenderam que esse era o investimento mais correto, causando transtornos a milhares de funcionários. Estamos na era da informática, e tudo caminha para que o funcionário possa trabalhar em casa. Mas Minas está na contramão da história e gasta bilhões para fazer um prédio que logo estará sem funcionamento. Além disso, a administração do PSDB esquece que os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri também fazem parte deste Estado. O primeiro templo, a primeira construção, a primeira igreja de Minas Gerais em Matias Cardoso, nossa primeira Capital, está caindo aos pedaços e precisando de R\$1.000.000,00, mas o Estado não contribui com um centavo para reformá-la. Porém não falta dinheiro para as igrejas de Ouro Preto e Mariana. Que Estado é esse? Que modelo é esse? Para finalizar, se o Deputado Lafayette de Andrada não sabe, na segunda-feira Aécio Neves juntou com o Governador de Pernambuco, Eduardo Campos. Isso saiu no painel do jornal "Folha de S. Paulo" e em várias notinhas. Os dois acertaram os últimos detalhes da instalação da fábrica da Fiat em Pernambuco, mas os Deputados do PSDB omitiram essa informação ao usar esta tribuna. Que se registre isso, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Inácio Franco solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Gláucia Brandão. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 10 minutos. Com a palavra, a Deputada Gláucia Brandão.

- A Deputada Gláucia Brandão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Elmiro Nascimento solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Doutor Viana. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana profere discurso, que será publicado em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Rosângela Reis) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Ademir Lucas solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Duarte Bechir. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Duarte Bechir.

- O Deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

A Sra. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 17, às 9 e às 14 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 85ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/12/2010

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Discussão e Votação de Indicações: Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Cláudio Couto Terrão para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; votação secreta; aprovação; declaração de voto - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado André Quintão; aprovação - Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.122/2008; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; prejudicialidade da Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.038/2010; votação do Substitutivo nº 2, salvo emenda; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; votação da Emenda nº 1; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 5.017/2010; discurso do Deputado Sargento Rodrigues; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 5.075/2010; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010; discursos dos Deputados Sargento Rodrigues e Antônio Júlio; questões de ordem; discurso do Deputado Antônio Júlio; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; encaminhamento da emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 66/2010; apresentação das Emendas nºs 3 e 4; encerramento da discussão; encaminhamento da emenda com o projeto à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 762/2007; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.610/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.311/2008; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação do requerimento; votação do Substitutivo nº 2; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2008; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2008; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.621/2008; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.126/2009; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2009; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2009; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.249/2010; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.027/2010; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.074/2010; aprovação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes -

Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações.

Discussão e Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, da Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Cláudio Couto Terrão para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso I, c/c os arts. 252 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, a indicação.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - José Henrique - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Walter Tosta - Wander Borges.

O Deputado Getúlio Neiva - Sr. Presidente, meu voto é favorável, como o de 41 outros Deputados, a maioria dos quais nem conhece Cláudio Terrão.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram "sim" 44 Deputados. Votou "não" 1 Deputado. Está, portanto, aprovada, em turno único, a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Cláudio Couto Terrão para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Oficie-se ao Governador do Estado.

Declaração de Voto

O Deputado Getúlio Neiva - Obrigado pelo sorriso dos amigos, que vão sorrir mais ainda agora. Estamos em um momento em que aprovamos o Sr. Cláudio Couto Terrão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. O Deputado me perguntava de onde é esse moço. É de Pernambuco? É da Bahia? Não sabemos de onde é. No entanto, deve ser gente boa, porque passou pelas comissões. Lembro aos senhores que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi criado para ser um órgão auxiliar da Assembleia Legislativa. Cumprimento os Conselheiros por perceberem salários acima de R\$28.000,00, enquanto aqui se ganha um salário de R\$12.400,00. Registro que às vezes nos órgãos auxiliares ganha-se mais do que nos órgãos onde se depende do voto popular, como os Deputados da Assembleia, que ganham R\$12.400,00, na verdade R\$8.200,00 líquidos, enquanto o Conselheiro do Tribunal de Contas ganha R\$28.000,00. Obrigado, Sr. Presidente.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Resolução nºs 5.017 e 5.075/2010, os Projetos de Lei Complementar nºs 59 e 66/2010 e os Projetos de Lei nºs 762 e 1.610/2007, 2.311, 2.344, 2.525 e 2.621/2008, 3.126, 3.540 e 3.814/2009, 4.249, 5.027 e 5.074/2010 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, que altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.122/2008 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.038/2010 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, telespectadores da TV Assembleia, antes de iniciar a discussão do projeto de lei, cumprimento os servidores do Judiciário presentes nas galerias, que estão acompanhando a votação, em 1º turno, do projeto de lei que trata do adicional de periculosidade. Estamos felizes com a aprovação desse projeto em 1º turno. Certamente, com a sua aprovação em 2º turno, que ocorrerá amanhã ou quinta-feira, daremos início à luta em defesa do pagamento do adicional de periculosidade para os servidores da segurança pública de Minas Gerais, que, até hoje, não o recebem.

O que nos trouxe a esta tribuna, Sr. Presidente, foi a discussão do Projeto de Resolução nº 5.017/2010, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica. O art. 1º desse projeto diz o seguinte: "Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas especificadas no anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários".

A aprovação desse projeto facilita muito o trabalho do Estado, principalmente, da Secretaria de Reforma Agrária, cujo Secretário pertence aos quadros do PDT, porque teremos condições de tratar dessa matéria com mais tranquilidade, no âmbito da Secretaria. Esse projeto está fundamentado com o seguinte teor: "O Projeto de Resolução nº 5.017/2010 tem como finalidade aprovar a alienação de três lotes de terras devolutas, sendo um situado na Fazenda Córrego da Lapa, no Município de Araçuaí, e dois na Fazenda Atoleiro, no Município de Rio Pardo de Minas, todos com áreas entre 100ha e 250ha. Nos termos do art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os casos de legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com áreas limitadas a 500m² e 2.000m², respectivamente; de alienação ou concessão de terra pública prevista no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; de concessão gratuita de área rural inferior a 50ha a quem cumpra os requisitos constitucionais; de legitimação de terra devoluta rural com área de até 250ha, acordada em ação judicial discriminatória, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal".

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, de forma sensata, buscou a aprovação dessa matéria, agilizando e permitindo essa alienação por parte da Secretaria de Reforma Agrária do nosso Estado. O nosso entendimento é que essa matéria precisa ser aprovada. Pedimos para discuti-la, a fim de entendê-la melhor e esclarecer que a sua aprovação atingirá cidades com populações carentes, que necessitam da legalização dessas terras. Araçuaí e Rio Pardo de Minas, cidades que compõem o Vale do Jequitinhonha e o Norte de Minas, precisam muito do amparo do Estado, especialmente dessa visão da Secretaria de Reforma Agrária. Quero encerrar as minhas palavras reafirmando que vou votar favoravelmente o Projeto de Resolução nº 5.017/2010. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 5.017/2010. À Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 5.075/2010, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 5.075/2010 com Emendas nºs 1 e 2. À Mesa da Assembleia.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003, que criou o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC - e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 59, que altera a Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003, que criou o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, foi encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça. Neste momento, precisamos ficar bastante atentos. O final de ano costuma nos reservar muitas surpresas em relação à votação de alguns projetos. Tenho pedido à assessoria que fique atenta, já que saem dos armários alguns esqueletos. Aproveitem alguns projetos, chamados hospedeiros, que normalmente não teriam tramitação tranquila durante um tempo maior. Com relação a esse projeto de lei complementar, entendemos que ele precisa ser aprovado por esta Casa. Aliás, o Procurador-Geral de Justiça do nosso Estado, Dr. Alceu Marques Torres, foi reempossado para um mandato de mais dois anos à frente do Ministério Público. Mas é bom que os parlamentares compreendam que não temos sido acolhidos pelo Ministério Público, especialmente em relação às audiências públicas para as quais convidados integrantes desse órgão. Normalmente espera-se por parte do Ministério Público uma presença maior, sobretudo nas solicitações de apurações de desvio de conduta feitas pela Assembleia de Minas. Por outro lado, o Procurador-Geral de Justiça nos envia esse projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, que criou o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, matéria extremamente relevante. Eu diria que o nosso consumidor não precisa ser especialista no assunto para entender que é a parte mais fraca da relação. O projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 66 procura organizar melhor esse fundo. Aquele cidadão que consegue entender um pouco melhor como funciona a questão tributária não só no Estado, mas também no Município e no País percebe facilmente que o consumidor

final é sempre a parte prejudicada. Portanto, o Ministério Público deve estar atento a esse projeto relativo ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Cada vez mais, o órgão deve criar mecanismos de atuação e ser mais incisivo na fiscalização dessas questões do nosso Estado. Insisto em que a parte mais fraca nessa relação é sempre o consumidor. Pasmem: quanto ao imposto final, ICMS, IPI ou qualquer outro, a parte mais fraca é sempre o consumidor.

É necessário que as autoridades do nosso Estado estejam atentas a iniciativas como essa. Temos à frente da Comissão de Defesa do Consumidor o Deputado Délio Malheiros, especialista no assunto e que vem fazendo um belo trabalho com os demais parlamentares que integram essa Comissão. Eles devem ficar atentos, porque a matéria é de extrema relevância para todos. Na prática do dia a dia, consumidores somos todos nós. Sendo assim, a matéria demanda muita atenção dos órgãos fiscalizadores, seja o Procon Assembleia, seja o Procon municipal, seja o Procon do Ministério Público. Quando se analisa a cadeia produtiva, desde o seu início até a chegada do produto à mesa ou às mãos do consumidor, temos de nos certificar da existência de uma série de tributos pagos. Infelizmente, no Brasil ainda não conseguimos visualizar a aplicação de tais tributos de forma correta e transparente, para que o consumidor final tenha certeza de que aquele imposto que está pagando está sendo muito bem esclarecido, ou na embalagem do produto, ou na nota fiscal. Temos um projeto de lei que foi anexado ao projeto de iniciativa do Deputado Weliton Prado. Nele estávamos propondo que todos os produtos originários do Estado de Minas Gerais tivessem a sua alíquota de impostos, especialmente o ICMS, bem visível, para que o consumidor possa saber quanto está pagando, até para saber qual é o impacto quantitativo do valor do imposto em relação ao produto. No Brasil não temos a cultura de educar as pessoas para esse tipo de fiscalização. Mas o Poder Legislativo, com o Ministério Público, tem o dever funcional de ajudar, de auxiliar, seja por meio de projetos de lei de interesse do consumidor, seja por meio da fiscalização efetiva, seja através de denúncias do Ministério Público, para que o consumidor final não seja prejudicado.

De acordo com o seu art. 7º, compete ao Conselho Gestor, além das incumbências definidas pelo art. 5º, aprovar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar a execução; elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa; elaborar a proposta orçamentária; definir aplicação da disponibilidade financeira transitória de caixa; zelar pela aplicação dos recursos; aprovar, com a Procuradoria-Geral de Justiça, o orçamento operacional e o custeio das atividades do Procon; aprovar e firmar convênios e contratos por meio da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, objetivando atender ao disposto no inciso VI deste artigo; aprovar os projetos referidos no parágrafo único do artigo 4º desta lei; promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos e científicos; fazer editar diretamente ou em colaboração com órgãos oficiais material informativo sobre a matéria mencionada no art. 2º; e, por último, auxiliar o Procon de Minas Gerais no planejamento, elaboração e coordenação da política estadual de proteção e defesa do consumidor. Portanto, é um projeto importante. Nós, que estávamos falando dessa política de planejamento e coordenação de proteção e defesa do consumidor, entendemos que a matéria é por demais relevante.

O projeto que apresentamos e que tramita nesta Casa vem ao encontro desse próprio projeto, o que facilitará o planejamento e a coordenação, mas, efetivamente, a fiscalização. O consumidor final precisa estar atento para saber qual é a política tributária que o seu Estado está adotando, qual é a alíquota que está sendo empregada, por exemplo, na cesta básica, que é um conjunto de alimentos que vão causar impacto na vida de cada consumidor, especialmente as classes D e E, que necessitam de uma política tributária menos voraz. É preciso essa compreensão do governo. Estamos fazendo um estudo dessa matéria para uma discussão mais aprofundada no próximo mandato, porque, pelo nosso entendimento, o consumidor final não pode ser prejudicado. Ontem mesmo assistimos a um programa de televisão em que a matéria trazida ao ar tratava dessa questão dos alimentos. A forma como os governos estaduais e federal vêm tributando esses produtos causa impacto, principalmente na mesa do consumidor, que adota determinado comportamento alimentar à medida que enxerga os preços no balcão. A partir do momento em que se eleva o preço de determinados produtos, o consumidor é forçado a buscar outra alimentação. E muitas vezes, conforme matéria a que assistimos ontem por volta das 20 horas, isso provoca impacto na saúde, pois as pessoas acabam consumindo produtos industrializados. A nossa bancada que é médica - o Deputado Doutor Ronaldo, médico, certamente está nos acompanhando neste momento -, e vários outros Deputados sabem que produtos industrializados, sobretudo os enlatados, contêm produtos químicos que não fazem bem à saúde. Por outro lado, frutas, legumes e verduras deveriam ter carga tributária menor, o que provocaria menor impacto tanto no bolso das pessoas de baixo poder aquisitivo como na saúde de cada mineiro, de cada brasileiro. Esse assunto é de extrema relevância, e o nosso entendimento é que o Procon do Ministério Público, por meio desse fundo, e o Procon da Assembleia, órgãos fiscalizadores, devem estar atentos para que a questão seja tratada com o devido zelo e carinho. A matéria a que tivemos oportunidade de assistir ontem é uma demonstração cabal de como o governo tributa determinados alimentos. É necessário que o governo compreenda que determinados produtos, especialmente aqueles a que as pessoas de menor poder aquisitivo precisam ter acesso, deveriam ter alíquota zero. Os governos estaduais, municipais e da União precisam ter essa compreensão. Não é possível que a pessoa mais humilde, que precisa de arroz, feijão, óleo, macarrão, fubá, farinha de mandioca, tenha de pagar mais pela tributação pesada. No próximo ano, por requerimento à Comissão de Defesa do Consumidor, solicitarei realização de debate para aperfeiçoamento da legislação. Podemos alterar a legislação que trata da defesa do consumidor. Segundo a Constituição da República, o Deputado Estadual vai legislar concorrentemente com a União. Tanto os congressistas - Deputados Federais e Senadores - como os Deputados Estaduais têm competência para legislar sobre matéria de defesa do consumidor.

Essa matéria é de fundamental importância, Deputado Carlos Pimenta, médico e do meu partido, o PDT. Estávamos falando da matéria a que assistimos ontem. Determinadas frutas, legumes e verduras receberão maior carga tributária, o que certamente causará impacto na saúde dos brasileiros, especialmente na dos mineiros. O governo deveria reduzir a carga tributária desses alimentos, de forma a zerá-la. Dessa forma, teria ganhos, pois investiria menos na saúde, nas doenças crônicas, como a obesidade, que podem ser geradas por uma alimentação não adequada. A alimentação adequada se baseia no consumo de frutas, legumes e verduras, mas, tendo em vista a carga tributária maior sobre esses produtos, o consumidor é obrigado a optar pelos produtos enlatados, com composição química, que prejudicam a saúde. Para não usar uma palavra mais contundente, essa é uma forma equivocada de o governo, na ânsia, na voracidade de arrecadar - o Fisco é voraz -, tributar os produtos essenciais, pois faz com que os consumidores optem por produtos mais baratos, que não fazem bem à saúde. Portanto, entendo ser necessária a aprovação desse projeto que trata do fundo gestor e das políticas que norteiam a defesa do consumidor no Estado.

O Deputado Carlos Pimenta (em aparte)* - Quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento e dizer que, muitas vezes, quando se trata de projeto de qualquer benefício para o consumidor, enfrentamos as maiores dificuldades, como a tributação de alimentos. Penso, Deputado Sargento Rodrigues, que a cesta básica, principalmente aquela essencial para a sobrevivência da família, aquilo que adquirimos no dia a dia para a nossa mesa, não deve ter nenhuma tributação. A pessoa precisa comer, não tem jeito. Há as frutas sazonais, como V. Exa. disse. Muitas vezes, chegamos ao supermercado e vemos frutas importadas e de outras regiões, sendo que nas sazonais, como manga, jabuticaba, laranja e banana, está embutido um terrível imposto. Então, V. Exa. tem toda razão.

Há pouco, conversava com o Deputado Antônio Júlio sobre um projeto de lei que está na minha mão, fruto de uma viagem que fiz no Estado passando por uma rodovia estadual, a MG-050, que corta todo o Centro-Oeste mineiro e vai até o Estado de São Paulo, passando pela Divinópolis do companheiro Deputado Doutor Rinaldo Valério. Quando percorri a rodovia, Deputado Carlin, nunca senti tanta raiva na minha vida. Ela possui seis pedágios caríssimos - hoje são quase R\$5,00, sendo, na época, quatro reais e pouco -, e, num certo momento, ficamos por duas horas atrás de um caminhão, em uma fila interminável. Eram quase 5km de carros pequenos e um caminhão, porque não havia sequer acostamento ou uma segunda pista. Também não havia telefones para comunicação das pessoas. Se ocorresse um acidente, poderíamos morrer ali, pois não existia nenhum telefone para nos comunicarmos. Não há ali o profissional da saúde de plantão nos postos de pedágio, ambulâncias, médicos e enfermeiros, nada.

Então, fiz esse projeto em decorrência dessa terrível experiência por que passei. Aliás, muitos companheiros quase diariamente passam por essa estrada. Esse projeto, Deputado Sargento Rodrigues, prevê apenas que, para se conceder às PPPs a concessão de cobrar pedágios nas estradas, estas devem ter, no mínimo, acostamento; e a sinalização horizontal e vertical, ou seja, o mato não deve tomar conta da estrada e nos impedir de ver as placas - e isso pode estar melhor agora naquela estrada. O pavimento estava com uma péssima qualidade, todo remendado. Não havia buracos, mas a estrada estava toda remendada. Não havia pista dupla nem a terceira pista nos acíves. Também não havia o serviço de socorro mecânico, o reboque, a ambulância para atendimento médico nem telefones para emergência. Só conseguimos

telefone quando chegávamos ao posto de pedágio. Não se pode pensar em fazer a concessão de um bem público a uma PPP se não houver, pelo menos, esses pontos que mencionei. Como vamos pagar pedágio se não temos isso? Será que a firma, pelo fato de apenas ter feito o tapa-buraco precário na época, tinha o direito de cobrar cinco pedágios no valor de R\$3,50 cada um? Essa era a realidade que gerou esse projeto, que está engavetado, está lá embaixo. Queremos, pelo menos, colocá-lo em discussão.

Agora mesmo, a BR-135, que liga Belo Horizonte a Montes Claros, está sendo terminada. Essa obra foi fruto de um trabalho muito grande desta Casa, em que se destacaram a bancada do Norte, o Deputado Doutor Viana e outros. Foram inúmeras idas a Brasília, participações em audiências públicas com Ministros e o Diretor-Geral do DNIT. Porém, já estão falando na cobrança do pedágio. É assim: quando conseguimos algo e começamos a soltar foguetes, aí vem a cacetada, a paulada. Já estão falando em pedágio na BR-135. Até não sou contra a cobrança de pedágio. Quando vamos pela BR-381 em direção ao sul de Minas e a São Paulo, pagamos um pedágio razoável, R\$1,10, com gosto, pois passamos por uma rodovia duplicada, com assistência. Estão fazendo seu recapeamento, sua reconstrução, embora de Belo Horizonte a João Monlevade seja uma lástima, um desastre.

Deputado Sargento Rodrigues, estou citando esses exemplos para mostrar o quão difícil é conseguir avanços e vitórias quando se fala em benefícios para os pequenos, os miúdos, os simples, os humildes, os assalariados. Volta e meia vemos projetos que beneficiam as grandes fortunas, mas, quando o objetivo são os pequenos, temos uma grande dificuldade. O senhor está de parabéns. Temos que começar a questionar isso. O Governador Anastasia tem um compromisso muito grande com as pessoas simples do Estado, haja vista que a maioria de seus votos foram conquistados nas regiões mais carentes - sua votação no Vale do Jequitinhonha foi um banho, um "couro", uma sova, e o mesmo aconteceu no Norte de Minas e no Mucuri.

Temos de começar a questionar, e esta Casa, Deputado Doutor Viana, tem de facilitar a tramitação de projetos com cunho popular. A dificuldade é grande. Tenho projetos que eram de 2004 e foram desarquivados para 2007. Estou tentando colocá-los em votação, no apagar das luzes desta legislatura, pelo menos em homenagem ao esforço que fizemos e às audiências que tivemos. Todos eles beneficiam pessoas mais humildes e carentes. Serei sincero: a luta é muito grande. Perguntamos pelo projeto e pedimos que seja colocado em pauta, mas nos dizem que é preciso ver não sei o quê. E quem dá a palavra final é um técnico, um tecnocrata que não tem sensibilidade política, não conhece os problemas, não sabe da nossa dificuldade, nunca pisou nesta Casa e vem às comissões apenas para criar problemas e colocar dificuldades em cima do nosso trabalho. Infelizmente, eles chegam aqui e mandam. Entram com a cabeça erguida, e o que prevalece são suas palavras. Precisamos modificar a situação. Estou triste. Muitas vezes, lutamos com um projeto, discutimo-lo na comissão, e depois vêm os emaranhados e os subterfúgios que nos impedem de fazer uma discussão mais razoável.

É nossa obrigação mudar isso. No ano que vem, temos de começar a discutir. Espero que o Presidente que assumir faça valer a força do Parlamento. Há poucos anos, tínhamos o Colégio de Líderes, que se reunia praticamente toda semana para discutirmos os temas importantes. Hoje, estamos vendo que as coisas acontecem ao bel-prazer de forças que nada têm a ver com este Parlamento. Ou o assumimos ou não.

Então, queria dizer a V. Exa. que, a partir de amanhã, estaremos atentos a alguns projetos que listamos aqui. Se o Parlamento não considerar o projeto bom e não quiser votá-lo, pode derrubá-lo, pois, assim, quem o estiver derrubando será o Deputado e não alguns tecnocratazinhos que chegam e querem mandar aqui - e mandam mesmo, a última palavra é sempre deles. A partir de amanhã, estamos esperando a deferência de, pelo menos, conseguir colocar nossos projetos em pauta. Se isso não acontecer, teremos de tomar uma providência séria.

O Deputado Sargento Rodrigues - Quero cumprimentar V. Exa., Deputado Carlos Pimenta, como Líder da minha bancada. Confesso que, há muito tempo, não percebia nas palavras de V. Exa. o sentimento verdadeiro que o parlamentar deve ter em relação àqueles que representa. V. Exa. falou com autoridade e legitimidade. Ao percorrer a MG-050, senti na pele aquilo que os cidadãos sentem todos os dias, quando passam lá. Essa concessão da MG-050 é uma vergonha e temos que dizer isso publicamente. É uma vergonha a forma como foi feita aquela concessão pública. O contribuinte sempre paga por tudo que vemos. Como V. Exa. disse, não temos que ter alíquota nenhuma. A partir de amanhã, ao se inscrever para fazer a discussão de algum projeto, V. Exa., como Líder da minha bancada, já pode incluir-me. Tenho certeza de que os demais colegas do PDT também caminharão nesse sentido. Está na hora de termos um pouco mais de autonomia. É o que sonho neste Parlamento.

Aliás, encerrando meu 12º ano de mandato, posso dizer que a maior decepção que tenho no exercício do meu mandato é não poder exercê-lo de forma independente. Estou sempre lutando, sempre cumprindo meu papel de forma fiel, porque estou neste Plenário todos os dias. Devo estar aqui entre os três Deputados mais presentes desta Assembleia, mas me incomoda muito as interferências que vêm ora do Judiciário, ora do Ministério Público, ora do Executivo, relativamente às questões que tentamos aprovar nesta Casa. É simplesmente algo decepcionante.

Quero cumprimentar V. Exa., cujo pronunciamento veio em momento oportuno. V. Exa. tem um projeto que defende os interesses do consumidor, do contribuinte final, do cidadão, que, antes de pegar seu veículo para passar por aquela rodovia, paga o IPI, o IPVA, o ICMS, a taxa de licenciamento - e havia aqui um projeto absurdo querendo tributar o consumidor final mais uma vez -, taxa de emplacamento, contribuição de intervenção do domínio econômico no combustível. Ou seja, paga tudo e ainda teria de pagar uma taxa para percorrer 350km da MG-050. É um absurdo. É esse sentimento que vi hoje em V. Exa. ao ocupar a tribuna que me move no mandato; não há outro. É o sentimento daqueles que apostaram em nós, que esperam que cheguemos aqui e apresentemos propostas coerentes; que defendamos um mandato que nem é nosso, mas dos que confiaram em nós. Hoje, vi em V. Exa., Líder da minha bancada, o sentimento de indignação pelo desrespeito à MG-050.

O art. 2º deste projeto tem por objetivo financiar as ações para o cumprimento dos objetivos da política estadual de relações de consumo. O consumidor final só leva a pior. É ele que sempre paga os tributos finais. O cidadão que é produtor de qualquer bem vai taxar seu produto, vai repassar seu imposto, e o consumidor final acaba sofrendo essas consequências.

Parabéns a V. Exa. por ter mencionado essa questão da MG-050. Precisamos ter mais iniciativa e mais independência, o que depende, única e exclusivamente, de nós mesmos. Não depende do Governador, não depende do Presidente do Tribunal de Justiça, não depende do Procurador-Geral, mas do comportamento de cada Deputado desta Casa.

O Deputado Carlin Moura (em aparte)* - Ilustre Deputado Sargento Rodrigues, cumprimento V. Exa. pelo importante pronunciamento a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010. V. Exa. traz aspectos importantes sobre a luta do consumidor mineiro na defesa de seus direitos fundamentais.

Ressalto um dos pontos fundamentais desse projeto: o fortalecimento do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, que possibilita que componentes dos Procons Municipais possam participar das reuniões, e isso é de fundamental importância. Percebemos que esse conselho é um mecanismo importante para a participação da sociedade civil e para as políticas públicas de defesa do consumidor em Minas Gerais. Deputado Sargento Rodrigues, isso é fundamental para se evitarem abusos, como V. Exa. mesmo citou, entre eles taxas abusivas de pedágio e grandes empresas que não respeitam o consumidor mineiro.

Atualmente, muito se debate sobre a famigerada tarifa de assinatura básica do telefone. Aquela conta mínima que as empresas de telefonia celular e de telefonia fixa em Minas Gerais insistem em cobrar é um mecanismo inconstitucional, ilegal, viola o Código de Defesa do Consumidor, que determina que, na prestação de serviços, paga-se pelo que se gasta. Essas empresas de telefonia, ao insistirem na imposição de uma taxa mínima de assinatura ou de consumo mínimo, estão desrespeitando o Código de Defesa do Consumidor. A Procuradoria de Defesa

do Consumidor, o Procon, o Ministério Público têm cumprido um papel importante, como também tem feito o Dr. Baêta, Promotor de Defesa do Consumidor.

Esse projeto visa o fortalecimento do Conselho, e é de fundamental importância que se fortaleçam mecanismos como ele, a fim de que abusos não voltem mais a acontecer, seja em taxas, seja em pedágios. Agora, estão querendo cobrar duplamente a taxa de inspeção veicular, apesar de já existir a taxa de licenciamento, criada há muito tempo. A cada ano que passa, o custo dessa taxa aumenta, entretanto não vemos a aplicação desse dinheiro. Mesmo assim, querem criar outra taxa de combustível, ou seja, vivem querendo impor taxas para o consumidor final, mas nem sempre há correspondência na prestação dos serviços. Enfim, o Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 é importante para fortalecer o Conselho e o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Minas Gerais. V. Exa. está de parabéns pela importante reflexão.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, agradeço o aparte do Deputado Carlin Moura e encerro a discussão desse projeto. Obviamente, votarei favorável à matéria. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, Deputadas, Deputados, concedo aparte ao Deputado Alencar da Silveira Jr.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. (em aparte) - Deputado Antônio Júlio, como V. Exa. dispõe de 1 hora para a sua manifestação e pedi pela ordem, peço aparte para me justificar, pois, ontem, cometi uma falta de delicadeza, já que, depois de aprovado o Projeto Ficha Limpa, agradeço a todos os companheiros que o apoiaram, mas me esqueci de um companheiro de imprensa, um jornalista que, desde a primeira hora, acompanhou esse projeto e a sua votação, fez visitas e deu toda cobertura, apesar de estarmos em plena campanha eleitoral. Como lançamos esse projeto em junho, as emissoras de televisão ficaram com receio de divulgá-lo. A única emissora que acompanhou, divulgou e deu toda cobertura a esse projeto desde o início foi a TV Band Minas. O jornalista Luiz Carlos Bernardes, o Peninha, abriu o jornalismo dessa emissora para mostrar a importância da aprovação de um projeto da natureza do Ficha Limpa. Deputado Antônio Júlio, como não tive a oportunidade de fazer essa declaração de voto ontem, hoje agradeço a esse jornalista, ex-Presidente do meu Sindicato dos Jornalistas, Luiz Carlos Bernardes, por todo o apoio, cobertura e abertura de espaço, pois a sua emissora de televisão foi a única que fez isso desde o início. Depois da onça morta, ou seja, depois de o projeto ser aprovado, é lógico que a Rede Globo, o SBT e a Rede Record passaram a divulgá-lo, mas a primeira emissora que acreditou no trabalho desta Casa e na aprovação do projeto foi a Band Minas. O jornalista Luiz Carlos Bernardes me acompanhou a uma visita que fiz à OAB, para pedirmos apoio ao Presidente daquele órgão para o projeto Ficha Limpa relativo a Secretários e a ocupantes de cargos do primeiro ao último escalão. Agradeço também a uma emissora de rádio. Desde o primeiro momento em que lhe enviei o projeto, o companheiro Márcio Doti abriu também espaço para discussão. A Rádio Itatiaia foi a única emissora de rádio que não mediu esforços para a divulgação e apoio ao projeto.

Faço uma crítica à TV Minas, a televisão dos mineiros, que em hora nenhuma deu maior destaque ao projeto Ficha Limpa. Acredito que tenha ficado com medo de divulgar os nomes dos Deputados desta Casa, do relator e do autor do projeto. A TV Minas, há muito tempo, nesse mandato que se encerra agora, boicota a divulgação dos nomes dos Deputados. A Rede Globo, com seu jornalismo sério, divulga o nome dos Deputados autores de projetos desta Casa. O SBT, sob o comando do Denis, a Rede Record e a TV Minas se recusaram a fazer isso. Acho que o Diretor dessa fundação deve dizer: "Oh, não divulguem os nomes dos Deputados, somente o da Assembleia Legislativa". Espero que, no próximo governo, a TV Minas divulgue mais os nossos projetos. Se tivéssemos feito algo errado, teria divulgado tudo, mas, quando fazemos algo bom para a população, esconde o autor. Isso tem de parar. As emissoras de televisão têm de ser mais imparciais, pois realizamos um trabalho que tem de ser mostrado.

Não tenho dificuldade com nenhum órgão de imprensa, agradeço a todos, mas temos com a TV Minas. Parece que ela fica com medo de divulgar nomes de companheiros, o que não acontece com as outras emissoras. E lembro a Globo, o SBT, a Record, a Band, a TV Horizonte e a Net, em que todas as programações estão abertas para os Deputados, mas existe essa restrição na tevê dos mineiros, a TV Minas. Registro a falta de atenção da TV Minas com os Deputados. Agradeço a todas as emissoras que divulgaram o Projeto Ficha Limpa, a todos os jornais e, principalmente, ao jornalista Luiz Carlos Bernardes, o Peninha, da Band, que apoiou esta Casa e este Deputado desde a primeira hora. Agradeço à TV Bandeirantes a vitória, neste Plenário, dessa emenda constitucional, que mudará a cara da composição do Executivo mineiro, pois, com certeza, recebemos a sua ajuda. Agradeço ao João Sales, à Cibeles, a todos da Band e a todos aqueles que acreditaram nesse projeto e nessa emenda constitucional desde a primeira hora. Muito obrigado.

O Deputado Antônio Júlio - Agradeço ao Deputado Alencar da Silveira Jr., que ontem conseguiu aprovar, em 1º turno, um projeto importante para a moralidade do serviço público. Nós, Deputados, para disputar a eleição, temos que ter ficha limpa, mas vemos muitas pessoas ocupando cargos de governo, de Prefeituras, sem nenhuma possibilidade para isso, já que sempre tiveram problemas por ficha suja. Se fossem ficha limpa, não precisaríamos discutir.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Neste momento, quero discutir o Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, mas não temos quórum para isso. Portanto, peço à Presidência que encerre a reunião, de plano, e que meu tempo seja contado para a próxima reunião. Gostaria de falar com um quórum mínimo de Deputados. Solicito o encerramento, de plano, da reunião por falta de quórum.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência vai determinar que seja feita a chamada para recomposição de quórum.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, sem querer criar dificuldades, quero dizer que o tempo é meu e estou solicitando o encerramento, de plano, da reunião. Não sou obrigado a esperar a recomposição de quórum. O quórum é momentâneo, não é posterior. Posso até abrir mão do quórum, mas o pedido de encerramento por falta de quórum é oportuno, então não podemos esperar que a recomposição seja feita para que eu continue falando. Entendo o momento, em que há uma apreensão de vários Deputados sobre o encerramento da reunião, mas há certas matérias que precisam de um mínimo de quórum para serem discutidas. Abro mão do quórum qualificado, mas não concordo com isso. O quórum é do momento, não é quórum futuro. Não há lógica nisso. Se queremos fazer uma discussão, temos que esperar que o quórum se constitua? Temos que discutir isso na próxima Mesa Diretora desta Casa. Ontem, a Comissão de Fiscalização Financeira suspendeu a reunião com quórum, sem hora para voltar ao trabalho. Esses atropelos de última hora, de final de ano são comuns, mas estão muito confusos. Já fui Presidente desta Casa e sei das dificuldades, mas o quórum é momentâneo de quem está falando.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para continuar a discutir, o Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - Tentamos discutir os fundos na Comissão de Fiscalização Financeira e na Comissão de Defesa do Consumidor. Quando há votação de fundos na Comissão, gosto de dizer que ficamos arrepiados: é fundo sem fundo. Aqui, nunca vi um fundo criado que seja ativo, que tenha atingido seus objetivos. Tanto que, todo dia, muda o órgão gestor, muda para isso, muda para aquilo. As coisas não funcionam porque não há um controle específico por parte do governo do Estado, por meio da Secretaria de Fazenda sobre a questão da liberação desses recursos para o fundo. Há um artigo, Deputado Carlos Pimenta, que diz que dinheiro que vai para fundo pode ser para manutenção ou para custeio. Mas dinheiro de fundo não é para custeio. Devemos ter coragem para enfrentar essa situação e discutir com o

Ministério Público, a fim de elaborarmos uma legislação clara e definitiva para aplicação e recebimento de recursos para fundos. Caso contrário, os recursos irão para o Ministério Público, para engordar o fundo, a indústria da multa. Multa-se o contribuinte para engordar o fundo, para que esse tenha recursos para a manutenção e custeio da máquina administrativa. O Deputado Domingos Sávio, na reunião da Comissão de Fiscalização, foi feliz no seu posicionamento contrário a essa participação excessiva no fundo de quem tem o direito e a obrigação de fiscalizar. Ele tem toda a razão. Por que o Ministério Público, que tem o poder de fiscalizar, de multar, será o gestor do fundo? É uma coisa esquisita. Ele nos dizia que houve um caso, no Copam, onde o grupo que aprovava determinado projeto votou contra, e o Promotor achou ruim porque era a favor do projeto e ameaçou multar aquela empresa quando ela viesse a funcionar com ordem do Copam. Quem vai decidir não pode participar.

Desafio os Deputados a informar um fundo que criamos que funciona. E esse que ora modificamos, Deputado Jayro Lessa, é porque querem pegar o dinheiro do fundo para pagar despesa de custeio. Isso é sério. Queremos fazer uma discussão com o Ministério Público. Cobrei do Deputado Lafayette de Andrada ontem uma audiência pública para que todos tivessem o direito de discutir o assunto, a fim de sabermos para onde está indo o dinheiro do fundo, qual é a forma de arrecadação e como é a sua distribuição. Mas quando vemos, camufladamente, que é para pagar despesa de custeio, constatamos a grande ilegalidade cometida pelo Ministério Público. O Deputado Lafayette de Andrada não queria fazer essa discussão num primeiro momento; preferia que fizéssemos uma discussão interna, fechada, a que até não me oponho. Mas acho que essa tinha de ser uma audiência realmente pública para que todos os Deputados, todos os envolvidos dela tomassem conhecimento. Precisamos de uma legislação plausível, e realmente aplicável.

O Deputado Paulo Guedes (em aparte) - Parabeno o Deputado Antônio Júlio por essa discussão que considero de fundamental importância. Aproveito o tema, já que se fala sobre a criação do fundo do Projeto de Lei Complementar nº 59, proposto pela Procuradoria de Justiça do Estado, para relembrar a questão de outro fundo, o Fhidro, com mais de R\$500.000.000,00, valor do ano passado. Ele foi criado para ser usado em recuperação de nascentes, em recomposição de matas ciliares, porém ninguém sabe para onde vai o dinheiro desse Fhidro, apenas sabemos que existe a indústria da multa perseguindo produtores da região. Nos últimos 30 dias, eles fizeram uma devassa na região de Januária apreendendo tratores agrícolas de pequenos produtores e de associações comunitárias. O IEF, a cada dia que passa, fica com mais poder para multar. Os funcionários dele chegam à propriedade para multar: se o proprietário roça um pasto, eles multam alegando que aquela terra é mata regenerativa. E tudo o que eles falam vira lei. E o pior de tudo: estão sempre amparados pelo Ministério Público nessa questão. Na minha região, produtor rural virou bandido. Os produtores rurais e trabalhadores rurais estão sendo tratados como bandidos, todos têm processo. Por esses dias, eles multaram lá um produtor rural que tinha uma cerca em sua propriedade. E eles entenderam que aquela cerca tinha sido feita com aroeira, mas ela já tinha 20 anos. O Promotor determinou que o proprietário arrancasse a cerca de 20 anos, Deputado Antônio Júlio, em Januária. Mas o Juiz teve bom-senso e corrigiu o Promotor na audiência. É muito absurdo o que essa turma está cometendo contra os produtores, espalhando pânico na região. No ano passado, uma Promotora de Manga chegou ao Vale do Itacarambi, no Município mais pobre de Minas Gerais, que é São José das Missões, onde só tem agricultor familiar e índio, e queria cercar o rio da noite para o dia: 30m de um lado e 30m do outro, obrigando as pessoas a molhar suas terras com irrigação. Lá ninguém tem irrigação. É um absurdo colocar essas pessoas sem preparo para ocupar esses cargos. Um Promotor chega lá com 25 anos de idade e acha que é "o dono do pedaço", quer mandar na cidade, quer espalhar pânico. E isso não podemos aceitar.

Temos de discutir para onde estão indo os recursos desses fundos. E o Fhidro é importante demais. Esperamos que o José Carlos Carvalho não seja mantido no governo, porque é um xiita rei, chefe desse fundo cujos recursos ninguém sabe para onde estão indo. No ano passado, o governo tirou R\$50.000.000,00 e fez obras, como praças, calçamentos de rua, pontes. E não está indo um centavo sequer para a recuperação do São Francisco, para a recuperação das nascentes. Por falar nisso, recebi uma denúncia ontem de que há uma mortandade muito grande de peixes na região de Três Marias, mais uma vez fruto dos dejetos da Votorantim. Pergunto ao José Carlos Carvalho: onde estão os xiitas do meio ambiente que não têm coragem de multar a Votorantim? A Votorantim é protegida pela Globo, é protegida pelo governo, é protegida por muita gente. Mas, se um produtor rural roçar seu pasto, chegará lá um funcionário do IEF com brinquinho na orelha, com uma mochilazinha, num jipão ou num helicóptero, para multar, multar e multar. Precisamos ter coragem de falar isso e mandar um recado ao Governador. Ontem estive em uma reunião no Banco do Nordeste, em que estava presente a maioria das entidades de classe da região. Pediram-me para falar. Então, aproveito esse aparte para falar que o Norte de Minas espera do Governador um Secretariado de Meio Ambiente que olhe para aquela região, que não trate os produtores como bandidos e que tome providências em relação a essa turma que anda de jipão, torrando gasolina, dinheiro do Estado, pondo banca de mocinho enquanto os produtores são tachados de bandidos na região. Muito obrigado, Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - Muito obrigado, Deputado Paulo Guedes. Esse seu pronunciamento dos fundos nos relembra alguns fatos acontecidos em relação ao IEF. Gosto de dizer que a Assembleia deveria fazer uma CPI sobre o IEF, que não aguenta 15 minutos de questionamentos. Quando realizamos a CPI da Mina de Capão Xavier, denunciemos todo o licenciamento aprovado naquele projeto, e agora a Justiça mandou cancelar todos. Infelizmente, deu com uma mão e tirou com a outra, pois cancelou o licenciamento, mas não proibiu a mineradora de continuar explorando, contrariando todos os procedimentos legais de licenciamento. Há muitos fatos reais para contar sobre esse absurdo que o Ministério Público, juntamente ao IEF e à Semad, tem feito aos produtores rurais do Estado.

O Deputado Sávio Souza Cruz (em aparte)* - Agradeço o aparte e cumprimento o Deputado Antônio Júlio pela iniciativa de, resistindo à tentação que parece tomar conta da Casa de deixar os projetos fluírem ao sabor e ao alvedrio dos interesses do governo, insistir em expor seu ponto de vista, sempre competente e diligente em relação às proposições que tramitam na Casa. Esta reta final de legislatura, Deputado Antônio Júlio, será marcada pela aprovação de verdadeiros "projetos Ben Johnson", com tramitação rápida e viciada. Participei de reunião ontem, com V. Exa., na Comissão de Fiscalização Financeira, onde V. Exa. representa tão bem o PMDB. Fiquei com o entendimento de que esse projeto e o Projeto nº 58 fariam por merecer, antes de sua votação em Plenário, a realização de uma audiência pública. Achei que foi esse o acordo celebrado com o Presidente daquela reunião, Deputado Lafayette de Andrada, e me surpreende que o projeto esteja em votação sem que haja o mínimo de conhecimento, por parte do Plenário, do teor do que está em discussão e, na sequência, em votação.

Mas não é só isso. Estamos vendo acontecer nas comissões, nesta reta final, toda sorte de absurdos que o mais comezinho bom-senso não permitiria prosperar. Por exemplo, na reunião aludida foi apreciada uma proposição já antiga do Deputado Walter Tosta, em que ele propõe isenção de ICMS na aquisição de veículos para deficientes físicos.

Deputado, primeiro achei que o projeto não passaria na Comissão de Justiça porque, embora, do ponto de vista do mérito, seja altamente positivo, seria difícil imaginar como resolver a renúncia fiscal vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Mas passou. A Comissão de Justiça entendeu que o projeto era constitucional, o que me animou a apresentar uma emenda estendendo o mesmo benefício aos deficientes auditivos e de fala. Minha surpresa foi que, sendo relatada a emenda na comissão de mérito, que não tinha competência para analisar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade, já que isso se faz na Comissão de Justiça, e lá o parecer foi pela aprovação, na comissão de mérito o relator apresentou justificativa para recomendar a rejeição da emenda, dizendo que ela afronta a LRF. Chegamos ao seguinte absurdo: isentar o ICMS dos veículos automotores para deficientes físicos não ofende a LRF, mas isentar os deficientes auditivos e os de fala ofende a referida lei.

É esse tipo de responsabilidade legislativa que esta Casa está emprestando ao povo de Minas Gerais. É esse tipo de comportamento que está marcando este final de legislatura.

Deixo para a sociedade uma preocupação deste Deputado: algo me diz que a proposta de emenda à Constituição do Deputado Alencar da Silveira Jr., aprovada em 1º turno, por unanimidade, não voltará em 2º turno. Fiquemos atentos antes da comemoração da aprovação da proposta de emenda à Constituição que veda a nomeação dos chamados fichas sujas, porque tenho a impressão de que não voltará em 2º turno nesta Casa, de acordo com a lógica que a Casa adotou neste final de legislatura. Fiquemos atentos e vamos ver aonde vamos chegar até o final desta semana.

Termino como comecei, parabenizando V. Exa. pela dedicação sempre militante em favor da discussão dos projetos e do povo de Minas Gerais.

O Deputado Antônio Júlio - Obrigado, Deputado Sávio. O Projeto de Lei Complementar nº 59 é muito claro. Entusiasmei-me a fazer essa discussão quando vi o posicionamento claro, objetivo e consciente do Deputado Domingos Sávio, que se propôs a tentar fazer essa discussão no Congresso Nacional, já que ele está nos deixando. Como pode a mesma pessoa que tem o poder de multar ser gestor? Quando houver necessidade de recurso no fundo que ele gere, ele vai começar a multar. Essa denúncia foi feita por um Promotor, que alertou alguns Deputados sobre esse problema, que precisávamos discutir, colocar na lei que isso não poderia acontecer. O § 2º do art. 2º estabelece: "O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como seu conselho gestor, serão presididos por um membro do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral".

Então, essa discussão nada mais é do que para dar clareza à aplicação desses recursos. Outro artigo determina que pode ser para custeio, o que nos deixa em dúvida: que esse fundo, cujo objetivo é claramente prevenir e reparar danos causados ao consumidor, sirva para bancar o custeio. Não sei se é só desse fundo gestor ou também do próprio órgão do Ministério Público. Vai servir para custeio, para pagar a pessoas terceirizadas, para pagar diárias, para pagar um monte de outras coisas com esse dinheiro, sendo que o art. 2º é claro: "cumprimento de objetivos da política estadual de relações de consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor".

Alerto os Srs. Deputados. Ontem, o Deputado Lafayette de Andrada me fez assumir um compromisso. Não queria fazer audiência pública, mas ele entende que devemos fazer essa discussão. Não é que sejamos contra o projeto. Queremos que o projeto funcione, até porque sou contra fundo. Sempre me posicionei claramente contra a criação de fundos. Se você fizer um levantamento, aqui na Assembleia Legislativa deve haver uns 500 fundos. Os recursos de alguns fundos não são aplicados ou são desviados para outros objetivos. Então, o Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 merece essa discussão.

Estou apresentando uma emenda para dar a oportunidade de esse projeto voltar ainda no 1º turno, nas comissões, principalmente na Comissão de Fiscalização Financeira, para que possamos, juntamente com o Ministério Público, tirar algumas dúvidas e, se possível, fazer as modificações necessárias.

O Deputado Paulo Guedes fez um desabafo sobre a questão do IEF. Acho que a Assembleia Legislativa está passando da hora de tomar uma decisão dura contra o IEF. Vamos fazer uma CPI. Cansamos de denunciar o que estava acontecendo no IEF há um ano e meio ou dois anos. Acabou com a prisão do ex-Diretor da entidade. Cansamos de denunciar o que estava acontecendo. Eles ainda deram sorte, Deputado Fábio Avelar, pois queriam criar aquele monitoramento de caminhão de carvão, que, na verdade, era um assalto aos cofres públicos, porque o monitoramento não funcionaria. Custaria R\$58.000.000,00. Ainda tiveram a coragem de cancelar por denúncia nossa. Tiveram a coragem de modificar, Deputado Tenente Lúcio, a denúncia do Deputado Lafayette de Andrada sobre os acordos que chamaram de TACs. Multavam as grandes empresas e depois diziam: "Vocês me dão três, cinco carros, 10 computadores, que o problema está resolvido". Quem denunciou isso foi o Deputado Lafayette de Andrada. Começamos a cobrar, e, a partir daí, não houve mais esse problema. Com esse comportamento, estamos ajudando o governo.

Naquele projeto, Deputado Fábio Avelar, V. Exa. que acompanhou bem o monitoramento dos caminhões de carvão, estava explícito que era corrupção. Criaram um monte de mecanismos, um monte de dificuldades para depois tentar vender uma certa "facilidade", podendo levar vantagens nesses recursos que são esses contratos, às vezes até sem licitação ou, quando ela existe, é dirigida. Falamos isso porque o produtor rural, o homem do campo tem sofrido na mão deste governo, que mantém o Secretário de Meio Ambiente dessa tal de Semad, que apenas perseguiu os pequenos, protegendo os grandes de Minas Gerais. Desafiamos a MMX, a CSN, a Vale do Rio Doce a dizer se tiveram alguma dificuldade de licenciamento, porque não tiveram. Agora, o produtor rural que está fazendo pasto na sua propriedade tem dificuldade. O IEF vai lá o dia que quer, da forma que quer e quando der. Ainda tem mais isso, porque às vezes a pessoa precisa utilizar o seu patrimônio, mas não pode porque o IEF não pode ir lá porque não tem fiscal, não tem gente para trabalhar. Mas para atender os interesses dos grandes sempre tem alguém para ajudar.

Temos de ter coragem para levantar essas discussões. É uma forma de beneficiar o governo. Deputada Maria Tereza Lara, há três, quatro anos, ainda na legislatura passada, fizemos uma discussão quando criaram a tal de Semad. Criaram a Semad e foram para São Tomé das Letras, com a Polícia Ambiental para fiscalizar a extração da pedra são tomé e prenderam todo o mundo. A população então fez um levante, se revoltou e se armou para enfrentar a fiscalização. Ai, o governo teve de mandar três, quatro helicópteros e avião para abafar esse caso e não deixar que tomasse maiores dimensões, que depois não saberíamos como terminaria. Realmente, foi muita revolta. Isso foi documentado, mas a imprensa não divulgou nada. O povo fez um levante contra as ações da Semad e da polícia.

Em Pará de Minas, há um ano e meio, também tivemos esse mesmo problema. Temos 800 produtores rurais condenados pela Justiça a partir de três anos de "sursis", pessoas trabalhadoras que não cometeram nenhum crime ambiental, apenas não tiveram advogados para se defender, porque preferem fazer o termo imediato. Fizemos audiência pública lá com a presença dos 800 produtores rurais. Chegaram ao absurdo de condenar um produtor a três anos de "sursis" porque ele cortou um pé de goiaba para resolver o problema da sua pocilga. Para atender às exigências da Justiça, esse produtor só poderia sair de casa às 6 horas e retornar até às 20 horas, sendo que pegava serviço às 4 horas da manhã e, muitas vezes, chegava à meia-noite em casa. Se chegasse fora do horário determinado, poderia ser considerado foragido.

Falei o que estava acontecendo em Pará de Minas com o IEF, com a Polícia Ambiental, que é outra coisa que precisamos resolver. Também precisamos resolver a questão do Corpo de Bombeiros, que passou a ser a maior autoridade do Município, determinando coisas absurdas. Tem certas coisas em que a Assembleia tem de atuar. Esse produtor rural disse com muita clareza para o Promotor: "Quando fui à sua audiência, o senhor não me respeitou, me desacatou e me humilhou, mas agora, na audiência pública, vai ter de me ouvir". Isso alertou o próprio Promotor, que depois viu que estava sendo induzido pelas ações do IEF e da Polícia Ambiental a alguns erros, equívocos e excessos. Não defendemos quem degrada o meio ambiente. Não faremos isso em hipótese alguma. Esse é um fundo complicado. Por isso devemos fazer essa discussão proposta pelo Deputado Domingos Sávio e por mim.

Ontem, em conversa com o Deputado Lafayette de Andrada, que teve a oportunidade de presidir a nossa reunião, sugeri que discutíssemos esse tema. Por exemplo, a aplicação de multas subjetivas, sem critérios de avaliação, depende da vontade de quem vai aplicá-las, como ocorre em nosso sistema tributário e fiscal. A pessoa responsável pela fiscalização aplicará as multas de acordo com o momento, o dia, a lua, o sol. Não existem critérios: se a pessoa estiver nervosa, a multa será mais alta; se estiver calma, administrará melhor a sua aplicação. Isso precisa ser discutido. Precisamos, Sr. Presidente, da realização de uma audiência pública. Encerro, num primeiro momento, as minhas palavras.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, solicito-lhe o encerramento desta reunião por falta de quórum, mais baixo agora que naquele momento em que fiz o mesmo pedido. Solicito também que sejam resguardados os 23 minutos que ainda me restam, os quais utilizarei na reunião ordinária que será realizada hoje à tarde, para continuar essa discussão.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência determina seja feita a chamada para recomposição de quórum.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, voltarei a insistir - até mesmo para discutirmos isso no próximo ano - no seguinte: restam-me 23 minutos para fazer essa discussão. Solicitei o encerramento, de plano, desta reunião, porque desejo que os parlamentares estejam neste Plenário para ouvir o meu pronunciamento. Não quero aguardar que seja feita a recomposição de quórum para concluir as minhas palavras. Se, por exemplo, a recomposição de quórum demorar 40 minutos para ser feita, perderei o raciocínio. Eu poderia usar o instrumento regimental de obstrução. A única proteção que a Oposição tem nesta Casa é o Regimento Interno, mas, ultimamente, nem isso, porque passam por cima de todos os instrumentos legais que a Oposição pode utilizar.

O Sr. Presidente - A Presidência entendeu que V. Exa., em determinado momento, disse que havia encerrado a sua discussão.

O Deputado Antônio Júlio - Não, Sr. Presidente. Encerrei as minhas palavras quando ainda me restavam 23 minutos, momento em que solicitei o encerramento, de plano, desta reunião. Tenho 23 minutos para terminar o meu pronunciamento. Concedo aparte ao Deputado Lafayette de Andrada. É sempre muito bom ouvi-lo.

O Deputado Lafayette de Andrada (em aparte)* - Não entrarei no mérito da discussão, Deputado Antônio Júlio, mas no andamento dos nossos trabalhos em Plenário. V. Exa. tem duas alternativas: primeira, encerrar a discussão para que votemos o projeto em 1º turno; segunda, concluir o seu discurso, brilhante como sempre, nos 23 minutos de que dispõe. Como existem várias matérias na pauta, talvez nem tão relevantes como essa, mas que necessitam ser votadas, solicito que V. Exa. conclua as suas palavras, que são ensinamento para nós, a fim de continuarmos votando essas matérias. Lembramos que sexta-feira é o último dia. Se não votarmos as matérias, não conseguiremos encerrar os trabalhos até sexta-feira. Portanto deixo aqui esse apelo à sensibilidade de V. Exa., que é um grande guia, um grande ensinador.

O Deputado Antônio Júlio - Entendo a sua preocupação, Deputado Lafayette de Andrada, mas desejo utilizar os 23 minutos que me restam com o Plenário cheio, para que os Deputados prestem atenção ao nosso discurso, à matéria que votaremos. A coisa pior para um Deputado é fazer o seu pronunciamento com o Plenário vazio. As minhas palavras não são dirigidas aos telespectadores, que não sabem nem o que é isso. Estou fazendo um discurso para a Assembleia Legislativa, para os Deputados que votarão essa matéria. Ficamos falando aqui para meia dúzia de pessoas. É por isso que insisto, às vezes, na recomposição de quórum. Restam-me 20 minutos. Aqueles que vão participar daqui a pouco não vão votar, porque há emendas a esse projeto, e ele voltará para a Comissão. Seria muito bom se pudéssemos falar para mais pessoas. Se pedem recomposição quando estamos fazendo um raciocínio, ficamos prejudicados. Se isso acontece, perdemos a sequência do raciocínio.

O Deputado Lafayette de Andrada (em aparte)* - V. Exa. apresentou uma emenda a esse projeto. Parece que há uma emenda a esse projeto. De qualquer maneira, esse projeto não será votado, ficará suspenso, porque a Comissão terá de dar parecer sobre a emenda. Acho mais interessante continuar o debate quando o projeto voltar a Plenário para ser votado em 1º turno. Não será votado hoje em função da emenda; será suspenso. V. Exa. está trazendo aqui temas importantes, mas o projeto não será votado hoje. Acho mais produtivo fazer este debate quando o projeto voltar efetivamente para ser votado em 1º turno, e não será hoje.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado Antônio Júlio que, de acordo com o art. 163, todos os apartes, questões de ordem e incidentes que forem suscitados durante sua discussão serão computados dentro do seu tempo.

O Deputado Antônio Júlio - Não fiz uma discussão. V. Exa. tem consciência disso. Todo aparte que dei não será descontado do meu tempo. Tenho ainda mais 17 minutos e cinquenta e cinco segundos.

O Sr. Presidente - V. Exa. poderá usá-lo ou a Presidência fará a recomposição de quórum.

O Deputado Antônio Júlio - Vamos ter de fazer a recomposição de quórum para continuar a votação. Não vai haver votação com esse número de Deputados. Que seja feita a recomposição.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Sargento Rodrigues) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 42 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para continuar a discutir a matéria, o Deputado Antônio Júlio, que ainda dispõe de 8 minutos.

O Deputado Antônio Júlio - Eu ainda tenho 17 minutos, porque não será descontada do meu tempo a verificação de quórum, mas abrirei mão dessa discussão, porque assumi com o Deputado Lafayette de Andrada o compromisso de discutir o conteúdo da matéria na Comissão.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos.

- Vem à Mesa a Emenda nº 2, que foi publicada na edição do dia 15/12/2010.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 2, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 66/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera o Anexo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/1994. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Administração Pública e a Comissão de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa as Emendas nºs 3 e 4, que foram publicadas na edição do dia 15/12/2010.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 3 e 4, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 762/2007, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a proibição do uso do telefone celular em estabelecimentos bancários. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e dos postos de serviços bancários e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.610/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, que altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Lafayette de Andrada solicitando que o referido projeto seja encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, para parecer de 2º turno. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.311/2008 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros, que altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2008, do Deputado Durval Ângelo, que determina o pagamento de indenização a vítima de tortura praticada por agente público do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.525/2008 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.621/2008, do Deputado Leonardo Moreira, que institui a Avaliação Ambiental Estratégica como instrumento de gestão das políticas públicas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.621/2008 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Tiros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.126/2009 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.540/2009 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, que altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Segurança Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.814/2009 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa -, com sede no Município de Unaí, o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.249/2010 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.027/2010, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre plano de saúde complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.027/2010 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.074/2010, da Mesa da Assembleia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5/1/2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em

votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Mesa da Assembleia.

A Presidência gostaria de informar aos Deputados que hoje, na Câmara Municipal, o nosso colega Deputado Durval Ângelo receberá o título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte. Desde já, em nome da Mesa da Casa, parabenizamos o nosso colega, o bravo Deputado Durval Ângelo, desejando-lhe muito sucesso. Também para quem quiser fazer seus cumprimentos, a Presidência avisa que hoje é aniversário da Presidente eleita do País, Sra. Dilma Rousseff.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de hoje, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2010

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Padre João; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.256/2010; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 113/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 118/2007; apresentação das Emendas nºs 1 a 10; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas com o projeto à Comissão do Trabalho - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.708/2009; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.159/2010; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2; votação da Emenda nº 3; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.916/2010; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 9 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.498/2010; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do substitutivo com o projeto à Comissão de Administração Pública - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1h50min para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 113 e 118/2007, 3.708/2009, 4.159, 4.916 e 4.498/2010 e o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.256/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.939, de 29/12/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Lafayette de Andrada, que recebeu o nº 1, e, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida à votação, independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.256/2010 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 113/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social - Peas - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho conclui pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 113/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 118/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de ações no âmbito da política de assistência social e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa as Emendas nºs 1 a 10, que foram publicadas na edição do dia 16/12/2010.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto 10 emendas do Deputado André Quintão, que receberam os nºs de 1 a 10, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão do Trabalho, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.708/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta o § 3º e altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º/7/96, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.708/2009 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.159/2010 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.916/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, da Comissão de Política Agropecuária. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 9. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.916/2010 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 9. À Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, com parecer pela aprovação. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.498/2010 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001, os quais dispõem sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa o Substitutivo nº 1, que foi publicado na edição do dia 16/12/2010.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Domingos Sávio, que recebeu o nº 1, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o substitutivo com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de

hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2010

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento - Palavras do Sr. Presidente - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues, Carlin Moura e Padre João; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 4.004/2009; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 4.999/2010; requerimento do Deputado Padre João; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2009; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.666/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.777/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.783/2009; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2009; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.787/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.791/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.963/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.036/2009; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.037/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.047/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.071/2009; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.085/2009; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.102/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.255/2010; aprovação na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2010; requerimento do Deputado Padre João; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.413/2010; requerimento do Deputado Padre João; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.462/2010; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declaração de voto - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.489/2010; requerimento do Deputado Padre João; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.513/2010; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.035/2010; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010; questões de ordem; votação nominal do projeto; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 5.017/2010; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 335/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.333/2008; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2008; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.126/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.218/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2009; aprovação na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.935/2009; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.182/2010; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.222/2010; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.249/2010; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.283/2010; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.613/2010; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.050/2010; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.038/2010; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Declarações de voto - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e de requerimentos.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando a retirada de tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2010. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do

Deputado Domingos Sávio, este se encontra em condições de ser apreciado pelo Plenário. Assim, a Presidência avoca o referido projeto para inclusão na ordem do dia.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 113/2007, 3.708/2009, 4.159, 4.256, 4.498 e 4.916/2010, que foram apreciados na extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como o Projeto de Lei nº 118/2007, que, na referida reunião, recebeu emendas e foi devolvido à Comissão do Trabalho, para parecer.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 5.038/2010 seja apreciado logo após o Projeto de Lei nº 5.050/2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Requerimento do Deputado Carlin Moura solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010 seja apreciado em último lugar entre as matérias em fase de votação. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Requerimento do Deputado Padre João, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Resolução nº 5.017/2010 e os Projetos de Lei nºs 335/2007, 2.333 e 2.344/2008, 3.126, 3.218, 3.540, 3.814 e 3.935/2009, 4.182, 4.222, 4.249, 4.283, 4.613 e 5.050/2010 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 4.004/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 4.999/2010, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.666/2009, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.666/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.777/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.783/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.783/2009 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.787/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.791/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.963/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.036/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16/6/2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiré o imóvel que especifica e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.036/2009 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.037/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.037/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.047/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.071/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.085/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.086/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.102/2009, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.102/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.255/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a publicação de matérias de interesse dos Poderes do Estado no órgão oficial. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 1 e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.255/2010 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Fazenda. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 4.257/2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.413/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 4.413/2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.462/2010, da Comissão Especial sobre a Arbitragem, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.462/2010 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Neider Moreira - Sr. Presidente, Srs. Deputados, rapidamente gostaria de fazer uma abordagem sobre este projeto que acaba de ser aprovado. Na verdade, participamos de uma Comissão Especial que tratou da questão da arbitragem e da qual fizeram parte outros Deputados aqui presentes, como os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, Alencar da Silveira Jr. e Lafayette de Andrada. Naquela ocasião, tivemos a oportunidade de discutir amplamente a questão da adoção do juízo arbitral nos contratos do Estado. Convocamos para participarem de audiências públicas nesta Casa todos os órgãos que trabalham com arbitragem no Estado, assim como os maiores especialistas não só do Estado de Minas Gerais como também do Brasil. O relatório final dessa Comissão da qual fui relator propôs exatamente este projeto de lei que acaba de ser aprovado. O Estado de Minas Gerais, por suas características, tem inúmeras obras infraestruturais que precisam ser realizadas em curto espaço de tempo e nada melhor para atrair recursos para esses investimentos por meio de PPPs do que uma legislação específica que complemente a lei federal já existente desde 1996, que tratou diretamente as questões do Estado de Minas Gerais. Foi um trabalho longo, cansativo, mas extremamente relevante. Tenho absoluta convicção de que esse projeto aprovado neste momento é uma grande contribuição da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para facilitar a atração de investimentos para as obras de infraestrutura do Estado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.489/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externo junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João, solicitando o adiamento de votação do Projeto de Lei nº 4.489/2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.513/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Associações de Produtores Rurais localizadas no Estado. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.035/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a prorrogação da redução de jornada de trabalho prevista no art. 8º da Lei nº 18.710, de 7/1/2010. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em votação,

o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001, os quais dispõem sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 260, I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, parece-me que havia uma emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2010. Ele teria de retornar à comissão antes da votação.

O Sr. Presidente - Informo ao Deputado Antônio Júlio que um requerimento do Deputado Domingos Sávio pediu a retirada do substitutivo, portanto o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010 foi incluído em ordem do dia.

O Deputado Antônio Júlio - Havia uma emenda de minha autoria. Ela não foi protocolada?

O Sr. Presidente - Não consta emenda do Deputado Antônio Júlio.

O Deputado Antônio Júlio - Parece-me, também, que foi aprovado durante a tarde um requerimento de minha autoria para que esse projeto voltasse à Comissão de Defesa do Consumidor. Isso seria no 2º turno ou agora?

O Sr. Presidente - No 2º turno. O requerimento foi anexado, Deputado Antônio Júlio. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Padre João - Pinduca Ferreira - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, meu voto é "sim" e não foi registrado no painel.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram "sim" 41 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 335/2007, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a política estadual de arquivos. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 335/2007 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.333/2008, do Deputado Padre João, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação da Macaúba - Pró-Macaúba. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.333/2008 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros, que altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Tiros. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.126/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.218/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.218/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.540/2009 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, que altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.814/2009 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.935/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.182/2010, do Deputado Délio Malheiros, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.222/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa -, com sede no Município de Unaí, o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.249/2010 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.283/2010, do Deputado Zezé Perrella, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.613/2010, do Deputado Marcus Pestana, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a fazer reverter ao Município de Morro do Pilar o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.050/2010, da Mesa da Assembleia, que autoriza o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg - a alienar o imóvel que especifica e o Estado de Minas Gerais a adquiri-lo para utilização pela Assembleia Legislativa. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 5.050/2010 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 5.038/2010 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, agradeço a V. Exa., que está sempre atento às matérias, a compreensão. Fico feliz porque conseguimos apresentar o requerimento de inversão da pauta, para que o Projeto de Lei nº 5.038/2010 do Tribunal de Justiça fosse apreciado logo em seguida. Os Deputados acataram a nossa sugestão. Registro claramente a minha felicidade de ter contribuído para que esse projeto que trata do adicional de periculosidade para os servidores do Judiciário se tornasse hoje uma realidade. Como disse ao Deputado Mauri Torres, nosso Líder de Governo, obviamente, a partir do próximo ano, teremos a missão árdua de cobrar do Governador Antonio Anastasia o envio a esta Casa de um projeto de lei que trata do adicional de periculosidade para os Policiais Civis e Militares, Bombeiros e Agentes Penitenciários - aliás, faremos isso de imediato. Com a aprovação dessa matéria, espero que o Prof. Antonio Augusto Anastasia possa enviá-lo a esta Casa. O projeto foi merecidamente aprovado nesta Casa. Hoje os Oficiais de Justiça podem comemorar, já que há um acordo com o Tribunal de Justiça para que o projeto seja sancionado pelo governo sem nenhum problema. Foi o próprio Tribunal de Justiça que encaminhou esse projeto a pedido do Sindjus, do Serjusmig e do Sinjus, ou melhor, a pedido de todos os sindicatos que vêm acompanhando essa luta há muito tempo. Neste momento, há centenas, até mesmo milhares de Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros e Agentes Penitenciários acompanhando o nosso trabalho. Estamos atentos à tramitação desse projeto, que trata do adicional de periculosidade para os Oficiais de Justiça. Quero deixar claro que a iniciativa deste projeto é do Presidente do Tribunal de Justiça. Temos de separar as coisas. É óbvio que faremos uma cobrança maior. Já avisei ao nosso Líder, Deputado Mauri Torres. Na próxima legislatura, queremos que o Governador reconheça de uma vez por todas, já que de 2003 até a presente data houve 138 servidores da segurança pública que morreram em serviço ou em razão da atividade. Se essa categoria não puder receber esse adicional, dificilmente outra categoria teria o mesmo índice de risco ao expor a sua vida. Encerro as minhas palavras agradecendo a atenção de V. Exa. Parabenizo o conjunto de Deputados desta Casa que tiveram sensibilidade e aprovaram essa matéria, cuja possibilidade de aprovação seria amanhã, mas ocorreu hoje. Portanto, parabenizo-os pela decisão acertada em aprovar essa matéria. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, quero citar e agradecer os Deputados a aprovação do projeto oriundo do trabalho da Comissão Especial de Execução das Penas no Estado. Vários Deputados se envolveram nesse trabalho, como o Deputado Vanderlei Miranda e o Deputado Durval Ângelo, que foi o relator. A Assembleia Legislativa dá, a partir desta votação, a oportunidade de termos informatizado todo o sistema de execução das penas em Minas Gerais. Além disso, a Assembleia Legislativa abre a possibilidade de que o sistema use as tornazeleiras de acompanhamento da execução das penas. Portanto, trata-se de um projeto importante, que moderniza a execução das penas no Estado; possibilita ao Promotor e ao Juiz da Vara de Execução conhecerem imediatamente o tempo que falta para a progressão do regime e a liberdade condicional; e evita algo que lamentavelmente já aconteceu no Estado: pessoas aparecerem nas portas das penitenciárias com alvarás de soltura falsos. Como agora teremos o acompanhamento informatizado, haverá segurança. Então, quero agradecer à Casa por essa aprovação. Agradeço também a votação do Projeto de Lei nº 2.344/2008, já que dele fui signatário, junto com outros Deputados: Vanderlei Miranda, Antônio Genaro, Walter Tosta e vários outros. Estamos mudando a legislação tributária. A Secretaria de Fazenda entendia que as igrejas e templos religiosos estavam classificados como empresas lucrativas, e sabemos que as religiões não auferem lucros. Seus membros fazem o

custeio dos gastos. Estamos mudando isso, atendendo à Constituição, que estabelece, claramente, que não devem ser cobrados impostos de templos. Então, estamos dando constitucionalidade a partir dessa legislação. Por fim, Sr. Presidente, quero lamentar. Hoje é um dia de tristeza para Minas Gerais. O Presidente Lula se transforma em um inimigo do Estado ao determinar, por medida provisória, a retirada de mais uma fábrica da Fiat de Minas Gerais. O Presidente Lula se transforma em um inimigo de Minas porque determinou, por medida provisória, a retirada de mais uma fábrica da Fiat do nosso Estado. O Presidente havia feito muito pouco pelo Estado, esqueceu Minas Gerais. Ao mesmo tempo, Lula coloca os Estados em situação desigual, porque, ao conceder a Pernambuco condições melhores, Minas e os outros Estados correm o risco de perder outras empresas. Quero lamentar, porque o Presidente Lula, ao apagar das luzes de seus dois mandatos, impõe a Minas Gerais e aos mineiros uma grande derrota e se torna inimigo de nosso Estado. Ao retirar os empregos daqui, ao retirar a arrecadação do povo que iria para a educação, a saúde, a segurança pública, as crianças e a infraestrutura, qual foi o presente que o Presidente deixou? A duplicação da BR-381, a melhoria do Anel Rodoviário, o arco norte, o sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte? Não. Lula leva a nova fábrica da Fiat. Teríamos duas fábricas dessa empresa em Minas Gerais. Ele concede benefícios fiscais. Ouvimos tanto sobre isso aqui. Onde está a defesa da Oposição, onde está o partido do Presidente Lula para defender o Estado contra a retirada da Fiat? Ouvimos tantas coisas e agora estamos vendo esse golpe duro contra Minas Gerais e contra os mineiros. Não esqueceremos, Presidente, a sua inimizade com o Estado.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, nesta noite votamos importantes projetos. Quero aqui fazer o registro e especialmente parabenizar pela aprovação, em 2º turno, do adicional de periculosidade para os servidores do Tribunal de Justiça. A aprovação deste projeto consolida todo um processo de mobilização dos servidores e de seus sindicatos, que, durante todo o ano de 2010, se debruçaram em cima desse projeto, fruto até de um acordo junto ao TJMG e à sua Presidência. Acredito que o desfecho foi bastante significativo e importante, consolidando um direito fundamental dos servidores que trabalham em condições de risco e penosidade. Temos convicção de que esse projeto será sancionado, porque o pretenso vício de origem foi corrigido, tendo em vista a aquiescência e o envio do projeto originalmente pelo Presidente desse Tribunal. Parabenizo todos os servidores, os sindicatos da categoria e também o Desembargador Cláudio Costa, Presidente do TJMG, por esse importante compromisso firmado. Também aprovamos aqui, Sr. Presidente, o Projeto de Lei Complementar nº 58, que dá condições para um melhor e cada dia mais eficiente trabalho do Ministério Público de Minas Gerais, importante instituição democrática. Por meio da aprovação desse projeto, estamos criando condições para que o Ministério Público avance ainda mais, expanda ainda mais sua atuação em defesa da sociedade, do cidadão, do consumidor e da cidadania. A aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58, sem dúvida nenhuma, reforça essa importante instituição. Por fim, Sr. Presidente, quero fazer dois registros. O pronunciamento do ilustre Deputado João Leite é fruto talvez de um desconhecimento do inteiro teor do importante acordo firmado pelo Presidente Lula e a grande empresa Fiat Automóveis. Minas Gerais não perde nada nesse acordo. Muito pelo contrário, haverá aumento de produção e de vagas de emprego na Fiat localizada em Betim. Haverá aumento da produção diária de 150 veículos. Portanto, esse acordo é bom para Minas Gerais e para o Brasil, pois o Presidente Lula governa pensando no Brasil e em todos os trabalhadores. Betim, Minas Gerais e o Brasil ganharão com esse acordo. Queremos um desenvolvimento igualitário, que realmente promova distribuição de renda e geração de emprego aos brasileiros. Garanto isso, pois tive conhecimento do acordo junto ao Sindicato dos Metalúrgicos de Betim. Posso garantir que ele é favorável para Minas Gerais, Betim e para o Brasil. Em momento oportuno o conheceremos com mais profundidade. Talvez o que o Deputado João Leite esteja querendo dizer é que Minas ainda não despertou para essa famigerada guerra fiscal, pois pagamos ICMS sobre automóveis ou produtos industrializados que variam entre 15%, 16% e 18%, enquanto outros Estados pagam apenas 12%. Ai, sim, perderemos a industrialização para o Rio de Janeiro, Paraná ou São Paulo, pois Minas fica muito calada em relação a essa guerra fiscal. Por fim, gostaria de fazer um registro: hoje à tarde seria realizada audiência pública na Comissão de Educação para discutir sobre o concurso público para professores da rede estadual; concurso esse fruto do acordo firmado com o Sind-UTE para pôr fim à greve dos professores. O governo comprometeu-se em fazer o concurso para os cargos efetivos de professor, incluindo até mesmo a Sociologia, a Filosofia e o Ensino Religioso. Infelizmente, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Planejamento não compareceram, então adiamos a audiência para amanhã, às 14h30min, na Comissão de Educação. Convidamos todos os professores e sindicatos e fazemos um apelo de público à Secretaria de Educação e à Secretaria de Planejamento para que compareçam à audiência, para que esclareçam quando sairá o edital e quando será a prova do concurso dos professores da rede estadual, especialmente os de Sociologia, Filosofia e Ensino Religioso.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, começarei a minha fala tentando entender o companheiro Deputado Carlin Moura quando diz que não há perda. À guisa de informação, as isenções geram perda de R\$4.500.000.000,00 sem considerar outros prejuízos, no caso de Minas Gerais, que perde com a lei da chibata, que foi ressuscitada um século depois de ter sido extinta. Sr. Presidente, primeiramente gostaria de parabenizar o Deputado João Leite, nosso companheiro nesta Casa, pela iniciativa de propor importante projeto que foi aprovado hoje em 2º turno. Tal projeto trata da isenção do pagamento da Taxa de Incêndio das igrejas. Quero ressaltar o altruísmo do Deputado João Leite, quando me traz o projeto com os nomes que, junto com ele, o assinaram. Além disso, agradeço ao conjunto de Deputados e Deputadas desta Casa, pois sabemos que o Deputado não aprova nada isoladamente nesta Casa; apenas é possível aprovar alguma coisa com a boa vontade dos companheiros. É claro que parabenizo todos os que votaram favoravelmente ao projeto. No entanto, destaco os nomes dos Deputados Gilberto Abramo, Walter Tosta, Vanderlei Jangrossi, Vanderlei Miranda, Antônio Genaro, Djalma Diniz, Gláucia Brandão e, como disse, o autor do projeto, o Deputado João Leite. Este projeto é muito importante. Parabéns ao Deputado e ao conjunto de Deputados e Deputadas desta Casa. Sr. Presidente, gostaria também de falar sobre a importância da aprovação do Projeto de Lei nº 5.038, do Tribunal de Justiça, que concede aos seus servidores, especialmente aos Oficiais de Justiça... Depois desse dia de muito trabalho, como disse o Deputado João Leite, ocorre uma câibra mental e fica difícil concatenar as ideias, mas gostaria de falar sobre a importância do adicional concedido a esses trabalhadores, visto que desempenham um trabalho importante e, ao mesmo tempo, perigoso. Nada é mais justo do que esse adicional em favor desses servidores, considerando que o salário dos Oficiais de Justiça não é grande coisa e que muitos trabalham longas horas a mais do que a sua carga horária normal, além de muitos utilizarem os seus próprios automóveis nas diligências e de, muitas vezes, terem de fazer de quatro a seis diligências na mesma situação. Acredito que o Tribunal de Justiça, ao encaminhar o projeto, faz justiça a esses trabalhadores, que, com certeza, sempre terão o apoio e a solidariedade desta Casa em suas demandas. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Célio Moreira - Obrigado. Sr. Presidente, votei a favor do projeto e parabenizo os servidores da Justiça que acompanharam a sua tramitação pelas comissões e a sua votação no 1º e no 2º turno. Sr. Presidente, a minha preocupação já foi debatida, e já foram prestadas algumas informações acerca do isolamento feito pelo Presidente Lula a Minas Gerais e desse seu acerto com o Governador de Pernambuco, que tira oportunidades de emprego para o nosso Estado, para a instalação da nova fábrica da Fiat. O Presidente Lula, em sua saída, dá um presente de grego a Minas Gerais retirando-lhe uma grande fatia de investimento, já que a Fiat se expandiria mais no Estado gerando emprego, renda e impostos. Sr. Presidente, acredito que a situação não ficará diferente com a Presidente eleita Dilma, que já deu mostras de que Minas Gerais sofrerá por mais quatro anos, como aconteceu no governo Lula. O Presidente veio a Belo Horizonte e prometeu o metrô, que o PT criticava na época do Presidente Fernando Henrique, dizendo que ele não investia recursos suficientes, apesar de todo ano entrar verba para o Orçamento de Minas Gerais. O Presidente Lula não alocou nenhum investimento para nosso Estado e, no apagar das luzes, retira-nos uma grande expectativa de Minas Gerais: a expansão da Fiat. Essa empresa, salvo engano, investirá mais R\$7.000.000.000,00, mas poderia implantar fábricas em outras cidades do Estado. O Presidente deu de presente ao Estado de Pernambuco, que oferece suas vantagens, a instalação de uma nova fábrica da Fiat. Sr. Presidente, fico pensando como é esse governo que guarda mágoa e rancor e quer vingança. E Minas Gerais deu à Presidente eleita Dilma uma votação expressiva. Até o momento, entretanto, em seu Ministério, nosso Estado não foi contemplado como ela dizia em sua campanha. Teremos, no Senado Federal, os competentes Aécio, Itamar e Eliseu defendendo Minas, e espero que os Deputados Federais eleitos cobrem realmente da Presidente os investimentos de que tanto necessitamos não só na infraestrutura, mas também na saúde e na segurança. O PAC, como já havíamos anunciado na imprensa, a cada dia sofrerá cortes grandes. O Minha Casa, Minha Vida não foi concluído. Agora, de última hora, o Presidente Lula se reuniu com o Governador de Pernambuco, o Presidente da Fiat e algumas autoridades desse Estado, deu esse presente e o retirou de Minas Gerais. Provavelmente, vários profissionais de nosso Estado perderão seu emprego ou serão transferidos para outro. Acredito na competência de nosso Governador Anastasia e de nossos Senadores e Deputados Federais para cobrarem do governo federal, a partir de 2011, investimentos que ajudem Minas Gerais a crescer. Nosso Estado sempre se destacou por sua estrutura, apesar de, mesmo sendo a maior malha rodoviária do País, ainda termos os corredores da morte, estradas como a BR-381, a BR-040 e a BR-135. Os investimentos foram bastante anunciados, mas, até o momento, estamos vendo vidas serem ceifadas nessas BRs que cortam Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Queremos também manifestar nossa satisfação de ter votado favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.038, do Tribunal de Justiça, em benefício de todos os valorosos e incansáveis Oficiais de Justiça do Estado. Queremos

render-lhes nossas homenagens. Quando esse projeto chegou à Comissão de Justiça, antes mesmo de designarmos relator o ilustre Deputado Sebastião Costa, mantivemos com o Presidente do Tribunal, Desembargador Cláudio Costa, várias tratativas para o projeto ser aprimorado. Conseguimos avançar. Temos certeza absoluta de que, no próximo ano, em decorrência dos diálogos iniciados com o Tribunal e o sindicato, teremos mais avanços. Sempre tive minha vida dedicada à militância da advocacia em minha cidade, a Comarca de Ouro Fino, e na região, por isso sei o valor de um Oficial de Justiça: incansável, preparado, sempre pronto para o cumprimento de seu mister. Portanto, nada poderá obstar a votarmos favoravelmente a esse projeto, como aconteceu. Temos certeza de que no ano que vem o Tribunal encaminhará nova proposta para atender às justas reivindicações manifestadas em favor dessa valorosa classe. Ficam aqui, então, nossas homenagens. Certamente, em breve receberemos a nova proposta do Tribunal. Tenho também a alegria de registrar que votamos nesta noite vários projetos em 2º turno, garantindo a doação de imóveis para o Município de Itajubá. Não conseguimos votar todos ainda hoje e amanhã teremos mais três, como o do queijo artesanal, projeto em que trabalhamos muito, junto com o IMA, garantindo sua fabricação, particularmente na região Sul mineira. Será votado amanhã, às 9 horas. Hoje os jornais trouxeram notícias lamentáveis para o Estado relativas à Fiat. A Fiat deixou de ser italiana há muito tempo, porque hoje é patrimônio dos mineiros. Ela é de Minas Gerais. Essa decisão do governo federal de deixar o início de uma planta para Pernambuco, preterindo Minas Gerais, é lamentável. No entanto, vamos continuar buscando junto aos nossos parlamentares e Senadores uma revisão desse processo. O Governador, com a sua maestria, com certeza tem buscado o entendimento. A Fiat não poderia ter feito de outra maneira, isto é, não poderia deixar de fazer novos investimentos, sob uma decisão una e exclusiva do governo federal. Peço a Deus que a nossa futura Presidente mineira reveja essa questão. Minas nunca faltou com investimentos para nada. Pelo contrário, hoje Minas Gerais é o melhor lugar para se investir entre todos os Estados do Brasil. Minas tem dado o exemplo. Com certeza, enfrentamos a guerra fiscal. Minas Gerais é o único Estado que oferece segurança jurídica para todos os empresários do setor industrial. Quero destacar também essa nossa preocupação, como muito bem manifestou o Deputado João Leite no período da tarde. Amanhã, com certeza, debucharemos nesse novo questionamento, para dizer do nosso pesar e pedir ações do parlamento, da Câmara Federal e do Senado, para que Minas não perca a sua competitividade. Nunca se investiu tanto em Minas Gerais. Muitas indústrias estão buscando o chão mineiro, graças à política do desenvolvimento econômico do governo Anastasia, iniciada pelo Governador Aécio Neves com um grande canteiro de grandes indústrias. Aliás, há poucos dias, a Copenhagen se instalou no nosso Sul de Minas, na cidade de Extrema. Como tantas outras, ela também buscou Minas Gerais para garantir o seu desenvolvimento, o de Minas e também o do Brasil. Estamos atentos e vigilantes em busca da defesa dos interesses maiores do povo mineiro.

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, esta noite é memorável para findar o primeiro e o último ano completo do meu mandato, visto que cheguei a esta Casa na metade do ano passado, em junho de 2009. Na noite de hoje, foram aprovados três projetos de lei de nossa autoria. Queria agradecer a todos os companheiros e aos demais pares desta Casa poder dividir com eles o sentimento de boa parcela do dever cumprido. Como eu disse, quero ressaltar aqui, para conhecimento de toda a nossa Minas Gerais, por intermédio da TV Assembleia, o Projeto de Lei nº 4.513, que reconhece como relevante interesse coletivo a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das associações de produtores rurais do nosso Estado de Minas Gerais. A característica de Minas Gerais, isto é, a sua principal vocação é para a agricultura. As organizações, os sindicatos dos produtores rurais, que tanto sofrem com o vai e vem da economia, podem hoje dizer que este Deputado, especialmente ao lado dos demais pares desta Casa, lutam pelas associações de produtores rurais, em reconhecimento da relevância e da importância da nossa economia, principalmente quando falamos de associativismo de produtores rurais. Também foram aprovados mais dois outros projetos de lei de nossa autoria. O Projeto de Lei nº 4.222, que também e da mesma forma reconhece o relevante interesse público, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizados em Minas Gerais. Sobre os consórcios de saúde, podemos ressaltar a sua importância no contexto da saúde para o nosso Estado. Quando uma Prefeitura não pode contratar médicos porque teria que fazer o concurso e depois não teria demanda para atender aquele número de consultas pelo fato de serem consultas especiais, tudo isso é feito pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde. E o governo do Estado, com a sua parcela de contribuição, também o valorizou. Hoje, na nossa região, todos os consórcios já têm os veículos que fazem o transporte de uma cidade para outra, para a realização de exames. Quero agradecer aos companheiros desta Casa a importância de termos votado também o reconhecimento dos consórcios de saúde. Por último, quero reconhecer o valor das santas casas. Sr. Presidente, quando falo em santa casa, quero dizer que na minha querida Campo Belo, onde sou da Irmandade da Santa Casa, podemos relatar para o resto do Estado que todos os políticos da cidade, aqueles que apoiam o Deputado Estadual A ou B ou Deputado Federal A ou B, reuniram-se na Santa Casa com o Provedor e perguntamos a ele quais as demandas da Santa Casa para este ano. A Santa Casa tem um plano diretor para os próximos 10 a 15 anos. Por exemplo, lutamos muito para colocar na Santa Casa a hemodiálise. E o processo está em fase final de implantação. Quando fui Prefeito, esse era o grande sonho de Campo Belo. Buscamos os recursos, e deixei pronto para ser inaugurado um mês após o meu mandato de Prefeito haver terminado. A Santa Casa de Campo Belo é uma santa casa diferente. Enquanto vemos muitas buscando socorro financeiro, a nossa, graças a Deus, tem as finanças equilibradas porque há políticos que se isentam dos seus partidos para fazer por ela. O reconhecer a importância da santa casa, nós o fazemos de forma ampla. Queremos valorizar todas as santas casas no Estado de Minas Gerais. Sr. Presidente, para concluir a minha fala, peço a V. Exa. a tolerância de mais 1 minuto. Aqui estão os três projetos de lei importantes para o Estado. Demos uma boa parcela do nosso trabalho para o engrandecimento do nosso Estado. Eu, assim como os demais companheiros fizeram, quero participar desta fala para declarar, mais uma vez, a nossa tristeza quanto à notícia do que Minas Gerais assistiu e está assistindo. Quero cumprimentar o Deputado João Leite, um dos Deputados mais completos desta Casa porque busca em todos os assuntos atingir a sua plenitude. Estive com ele realizando uma audiência pública em Caxambu e pude notar a forma tranquila e serena com que discute os assuntos voltados para a segurança pública, os assuntos voltados para a economia do Estado e é, sem dúvida, uma das principais bandeiras na defesa dos interesses de Minas Gerais. Gostaria de parabenizar S. Exa. por ter trazido a esta Casa esse assunto que não poderia passar despercebido. Solicitei o apoio dos companheiros para votarmos uma moção de repúdio à diretoria da Fiat ou ao Presidente da República, ou fazermos outro encaminhamento para mostrarmos claramente que o Parlamento mineiro não fechou os seus olhos para o grande desfecho das reuniões noturnas em Brasília para tomar parte da Fiat de Minas Gerais e levar para Pernambuco. Concluindo, quero dizer que iremos buscar entendimentos nesta Casa e demonstrar, de forma clara e vigorosa, que os Deputados de Minas não aceitam o que está sendo colocado goela abaixo, às escondidas, em prejuízo de nossas finanças. Quero me despedir deixando o meu abraço a todos os campo-belenses que, por intermédio da TV Assembleia, acompanham o trabalho dos Deputados e sabem que este Parlamento está trabalhando com vigor para defender toda Minas Gerais quando o assunto requer. Muito obrigado a todos.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 965/2007, 2.428/2008, 3.857 e 3.953/2009, 4.137, 4.138, 4.145, 4.146, 4.326, 4.543, 4.669, 4.670, 4.671, 4.688, 4.701, 4.706, 4.707, 4.718, 4.719, 4.720, 4.721 e 4.736/2010, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/9/2008

Às 15h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, membro da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, e Vanderlei Jangrossi, membro da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta das Comissões. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o elevado preço dos adubos em Minas Gerais. A Presidência interrompe a

1ª parte da reunião para ouvir os Srs. Vítor Soares Lopes, Assessor Técnico da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Wilson Rosa, Coordenador Técnico Estadual da Emater-MG; Reginaldo Amaral, Pesquisador da Epamig; Nataniel Diniz Nogueira, Gerente de Defesa Sanitária Vegetal do Instituto Mineiro de Agropecuária; Rodolfo Osório de Oliveira, Chefe da Assessoria Técnica da Faemg, que são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autores do requerimento que deu origem ao debate, os Deputados Délio Malheiros e Vanderlei Jangrossi tecem as considerações iniciais; logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos demais participantes, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Dilzon Melo - Dalmo Ribeiro Silva.

Ata da 29ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Carlin Moura e Duarte Bechir, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Deputado João Leite, publicado no "Diário do Legislativo" em 23/3/2010. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovadas, em turno único, cada uma por sua vez, as Propostas de Ação Legislativa, de iniciativa popular, nºs 1.223 a 1.237/2010, na forma de requerimentos apresentados (relator: Deputado André Quintão). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Carlin Moura (18) em que solicita seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - pedido de informações sobre as obras de implantação da rede de coleta de esgotos sanitários que a empresa vem realizando na Penitenciária Nelson Hungria e no Bairro Estaleiro II, em Contagem; seja encaminhado à Prefeita do Município de Contagem pedido de providências para a realização de estudos e ações com vistas à transformação da antiga Estação Ferroviária Bernardo Monteiro em um centro de memória e de atividades culturais; seja encaminhado à Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais pedido de informações sobre a situação da antiga Estação Ferroviária Bernardo Monteiro e de um terreno localizado à margem da Rua Reginaldo Souza Lima, em ambos os lados da Rua São José, no Bairro Bernardo Monteiro, em Contagem; seja encaminhado à Prefeitura do Município de Contagem pedido de providências para a busca de soluções para o problema das inundações que, recorrentemente, vêm atingindo o entorno do Km 478 da BR-381, especialmente no encontro dessa rodovia com a Rua Dorinato Lima, no Bairro Amazonas, no Município de Contagem; em que solicita seja encaminhado à empresa Autopista Fernão Dias S.A. e à Unidade Regional Minas Gerais da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - pedido de providências para, em caráter de urgência e dentro de suas respectivas competências, realizarem e fiscalizarem a limpeza da tubulação de drenagem pluvial instalada sob o piso da BR-381, nas proximidades do encontro dessa rodovia com a Rua Dorinato Lima, no Bairro Amazonas, Município de Contagem, e para outras medidas que menciona; seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com vistas à solução dos problemas de refluxo de esgotos sanitários em residências situadas nas proximidades da Rua Dorinato Lima, no Bairro Amazonas, Município de Contagem; seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre serviços de saneamento prestados pela empresa no Município de Contagem, em especial sobre problemas relacionados com o esgoto sanitário; seja encaminhado ao Diretor-Presidente da Copasa pedido de providências para que estude a viabilidade de celebrar convênio com as associações de moradores das cercanias da Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem, visando a utilização de parte da área verde da região para atividades de lazer e esporte, respeitadas as normas ambientais pertinentes e de outras providências que menciona; seja encaminhado ao Sr. Rodrigo Corrêa Oliveira, Diretor-Geral do Centro de Pesquisas Renê Rachou, pedido de providências para que seja enviada uma equipe de técnicos e pesquisadores à região de Nova Contagem para investigar a proliferação de uma espécie de caramujos gigantes; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social - Sedese - pedido de providências para a cessão à Polícia Militar de Minas Gerais de uma área no interior do Parque Fernão Dias, no Município de Contagem, para a construção do Colégio Tiradentes nesse Município e de outras providências e informações que menciona; sejam encaminhados ofícios às Prefeituras Municipais de Contagem e de Betim comunicando que, conforme informações prestadas pelo Secretário-Adjunto de Estado de Desenvolvimento Social, o convênio de cessão do Parque à Oscip Instituto de Valorização da Vida foi rompido pelo Estado e que a Sedese mantém a intenção de municipalizar o espaço. Foram aprovados relatórios de visita à interseção da Rua Dorinato Lima com a BR-381, no Bairro Amazonas, realizada em 23/9/2010, e à Estação Ferroviária Bernardo Monteiro e ao terreno à margem de via pública, ambos situados no Bairro Bernardo Monteiro, em Contagem, que estão arquivados junto dos documentos da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini - Duarte Bechir.

Ata da 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Redação na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Gilberto Abramo e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Ana Maria Resende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.101, 3.926 e 4.129/2009, 4.420, 4.657, 4.661, 4.703, 4.760, 4.766, 4.800, 4.817 e 4.827/2010 (Deputado Lafayette de Andrada), 4.828, 4.844, 4.874, 4.875, 4.911, 4.921, 4.924, 4.929, 4.932, 4.940, 4.945 e 4.951/2010 (Deputado Gilberto Abramo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.101, 3.926 e 4.129/2009, 4.420, 4.657, 4.661, 4.703, 4.760, 4.766, 4.800, 4.817, 4.827, 4.828, 4.844, 4.874, 4.875, 4.911, 4.921, 4.924, 4.929, 4.932, 4.940, 4.945 e 4.951/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende - Ademir Lucas.

Ata da 28ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Rômulo Veneroso, Tenente Lúcio e Célio Moreira (substituindo o Deputado Pinduca Ferreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tenente Lúcio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.814/2009 é retirado da pauta, por ter sido apreciado em reunião anterior. Após discussão e votação, são

aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 762/2007, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Rômulo Veneroso); 1.610/2007 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Tenente Lúcio); 4.032/2009 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.459/2010 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Rômulo Veneroso). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.017 e 7.027/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para a reunião extraordinária de 16/12/2010, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Tenente Lúcio.

Ata da 39ª Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 14h25min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dilzon Melo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 é retirado da pauta por determinação do Presidente da Comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.498/2010 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Inácio Franco). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.159/2010, no 2º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária da mesma data, às 20h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio - Inácio Franco - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada.

Ata da 23ª Reunião Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Ivair Nogueira, Duarte Bechir e Padre João (substituindo a Deputada Cecília Ferramenta, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Elmiro Nascimento, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou o relator citado a seguir em turno único, Projetos de Lei nºs 5.019, 5.022, 5.029, 5.042/2010 (Deputado Elmiro Nascimento). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.968, 6.971, 6.973, 6.976, 6.978, 6.979, 6.981, 6.983/2010. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.161, 3.926, 3.931/2009; 4.303, 4.508, 4.666, 4.703, 4.760, 4.817, 4.885, 4.890, 4.896, 4.900, 4.907, 4.911, 4.924, 4.929, 4.932, 4.945 e 4.951/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias a serem realizadas na mesma data, às 20h30min, e em 16/12/2010, às 10 horas e às 14h30min, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 113 e 118/2007, no 2º turno, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Ivair Nogueira, Presidente - Inácio Franco - Padre João.

Ata da 29ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tenente Lúcio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apresentar a publicação referente ao fórum técnico "Segurança Pública: drogas, criminalidade e violência" e discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Geórgia Ribeiro Rocha, Superintendente de Integração da Secretaria de Defesa Social, representando Moacyr Lobato de Campos Filho, Secretário de Estado de Defesa Social; Rosimeire Marques, membro da Associação Mineira de Comunidades Terapêuticas e Instituições Afins; Sandra Mara Albuquerque Bossio, Diretora do Centro pela Mobilização Nacional e Coordenadora Executiva do Espaço Conseg; Maryanne Pimenta Fargnoli e os Srs. Cloves Benevides, Subsecretário de Defesa Social; Major PM Ailton Cirilo da Silva, Vice-Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - AOPMBM -, representando o Major PM Márcio Ronaldo de Assis, Presidente da AOPMBM; Frederico Garcia Guimarães, advogado e pesquisador do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na qualidade de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência retira a matéria da pauta por ter sido apreciada em reunião anterior. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio.

Ata da 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Dilzon Melo, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar as matérias constantes na pauta e a discutir e votar pareceres de redação final e proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.916/2010, no 2º turno, e designa o Deputado Domingos Sávio como relator. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 2º turno, o parecer pela aprovação na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 4.916/2010. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.999/2010. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 4.766, 4.800, 4.827, 4.844, 4.874, 4.875, 4.921 e 4.940/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2010.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Domingos Sávio - Carlos Gomes.

Ata da 40ª Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 15/12/2010

Às 20h23min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ivair Nogueira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2010: ofícios do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (1.056). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.498/2010 é retirado da pauta por determinação do Presidente da Comissão, por haver sido apreciado em reunião anterior. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.159/2010 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: Deputado Lafayette de Andrada); e pela rejeição, no 1º turno, da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 (relator: Deputado Zé Maia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as reuniões extraordinárias do dia 16/12/2010, às 9h15min, às 14h15min e às 20h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Corrêa - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/12/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 762/2007, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1; 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 4.066/2009, do Deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 4.413/2010, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 4.489, 4.669, 4.670 e 4.671/2010, do Governador do Estado, este na forma do vencido em 1º turno; 4.688, 4.701, 4.706, 4.707, 4.718, 4.719, 4.720, 4.721, 4.736, 4.916/2010, do Governador do Estado, este na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 4.917/2010, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 5.074/2010, da Mesa da Assembleia.

MATÉRIA VOTADA NA 90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/12/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Pareceres de Redação Final das Propostas de Emenda à Constituição nºs 54/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, e 63/2010, do Deputado Alencar da Silveira Jr. e outros, dos Projetos de Resolução nºs 4.004/2009, da Comissão de Política Agropecuária, 4.698/2010, da Mesa da Assembleia, 4.770/2010, da Comissão de Fiscalização Financeira, 4.999/2010, da Comissão de Justiça, 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária, 5.075/2010, da Mesa da Assembleia, e 5.094/2010, da Comissão de Fiscalização Financeira, Projetos de Lei Complementar nºs 45/2008, dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, 58, 59 e 66/2010, do Procuradoria-Geral de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 113/2007, do Deputado André Quintão, 294/2007, do Deputado Carlos Pimenta, 335/2007, do Deputado Arlen Santiago, 558/2007, do Deputado Padre João, 684/2007, do Deputado Weliton Prado, 762/2007, do Deputado Célio Moreira, 955/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, 965/2007, do Deputado Délio Malheiros, 1.177/2007, do Deputado Domingos Sávio, 1.482/2007, do Deputado Wander Borges, 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, 2.139/2008, do Deputado Rômulo Veneroso, 2.215/2008, do Governador do Estado, 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, 2.333/2008, do Deputado Padre João, 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros, 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.525/2008, do Deputado Durval Ângelo, 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, 3.218/2009, do Deputado Domingos Sávio, 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.399/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, 3.666/2009, do Deputado Zé Maia, 3.708/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, 3.725/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, 3.783, 3.784, 3.785, 3.786 e 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, 3.857/2009, do Governador do Estado, 3.935 e 3.953/2009, do Deputado José Henrique, 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, 4.032/2009, do Deputado Jayro Lessa, 4.036/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, 4.037/2009, do Deputado José Henrique, 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 4.066/2009, do Deputado Arlen Santiago, 4.071, 4.085 e 4.086/2009, do Governador do Estado, 4.102/2009, do Deputado Inácio Franco, 4.137, 4.138, 4.145 e 4.146/2010, do Governador do Estado, 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, 4.182/2010, do Deputado Délio Malheiros, 4.222 e 4.223/2010, do Deputado Duarte Bechir, 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, 4.255, 4.256 e 4.257/2010, do Governador do Estado, 4.283/2010, do Deputado Zezé Perrella, 4.326/2010, do Deputado Zé Maia, 4.413/2010, do Governador do Estado, 4.462/2010, da Comissão Especial sobre a Arbitragem, 4.489/2010, do Governador do Estado, 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 4.513/2010, do Deputado Duarte Bechir, 4.543/2010, do Deputado Lafayette de Andrada, 4.613/2010, do Deputado Marcus Pestana, 4.669, 4.670, 4.671, 4.688, 4.701, 4.706, 4.707, 4.718, 4.719, 4.720 e 4.721/2010, do Governador do Estado, 4.728/2010, do Deputado Marcus Pestana, 4.736, 4.894, 4.895, 4.916, 4.917/2010, do Governador do Estado, 5.027/2010, do Tribunal de Contas, 5.035/2010, do Governador do Estado, 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, 5.050 e 5.074/2010, da Mesa da Assembleia.

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 4.770 e 5.094/2010, da Comissão de Fiscalização Financeira, Projetos de Lei nºs 1.177/2007, do Deputado Domingos Sávio, na forma do Substitutivo nº 1, 1.482/2007, do Deputado Wander Borges, 4.728/2010, do Deputado Marcus Pestana, 4.894/2010, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 10, 37, 145 a 148, 151 a 158, 160, 162, 164, 165, 168, 172 a 177, 179 a 182, 184 a 200, 202, 204 a 207, 210 a 217, 219 a 225 e 226 a 290 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 3 a 8, 25, 28, 55, 81, 83, 87, 99, 113, 134, 144, 149, 150, 159, 161, 163, 166, 167, 169 a 171, 178, 183, 203, 208 e 218, 4.895/2010, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 7, 9 a 27, 30 a 36, 52, 55 a 79, 81 a 92, 100 a 102, 104 a 128, 130 a 146, 148 a 186, 189 a 191, 196 a 207, 212 a 220, 224 a 272, 277 a 311, 373 a 384, 386 a 389, 391, 393 a 401, 403 a 411, 491 a 499, 505, 506, 510, 511, 515 a 534, 553, 554, 563, 582, 584 a 594, 596 a 601, 607 a 612, 618 a 625, 627, 638 a 662, 664 a 674, 676 a 697 e 698 a 739 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 43 a 48, 50, 53, 80, 103, 129, 187, 188, 192 a 195, 385, 501, 512 a 514, 564 a 572, 578 a 581, 626, 628, 663 e 675.

Em 2º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 54/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, e 63/2010, do Deputado Alencar da Silveira Jr. e outros, com a Emenda nº 1, Projetos de Lei Complementar nºs 58/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça, 59/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, e 66/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, Projetos de Resolução nºs 4.698/2010, da Mesa da Assembleia, com as Emendas nºs 1 e 2, 4.999/2010, da Comissão de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, e 5.075/2010, da Mesa da Assembleia, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, Projeto de Lei nº 3.708/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Solene da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião solene da Assembleia para as 11 horas do dia 20/12/2010, destinada ao encerramento da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura.

Palácio da Inconfidência, 17 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.621/2008

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.621/2008 institui a Avaliação Ambiental Estratégica como instrumento de gestão das políticas públicas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão, para, nos termos regimentais, ser apreciada no 2º turno. Integra este parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

A proposição em tela, na forma aprovada no 1º turno, objetiva alterar a Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, para que esta recepcione a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE – como uma diretriz a ser observada pelo governo no desenvolvimento de suas ações.

Como já foi ressaltado nas discussões da matéria no 1º turno, a AAE é um instrumento que vem ganhando espaço no setor público, pois busca identificar previamente as consequências ambientais de políticas, planos ou programas de governo e assegurar que essas consequências sejam devidamente ponderadas no processo de tomada de decisão, juntamente com questões econômicas e sociais. Ou seja, a AAE, por antecipar problemas ambientais e inseri-los nas discussões, traz mais segurança e transparência aos processos de planejamento, decisão e implementação das políticas públicas.

Assim, entendemos que a medida proposta representa um avanço na busca do tão almejado desenvolvimento sustentável.

Outra questão que nos chama a atenção é a necessidade de aperfeiçoarmos a legislação sobre áreas de proteção ambiental.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, divide as unidades de conservação em dois grupos: o de proteção integral e o de uso sustentável. No grupo de proteção integral, a ideia central é a intocabilidade dos recursos naturais com o objetivo de preservação da fauna e da flora; no grupo de uso sustentável, a diretiva é compatibilizar as atividades antrópicas com a conservação da natureza.

Em face dessas questões, avaliamos como oportuna a alteração da legislação estadual que trata da matéria, com vistas à inclusão das Áreas de Proteção Especial – APES – no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, reenquadrando-as como áreas de proteção de mananciais. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo que contenha essa proposta e aquela contida no vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.621/2008, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente, e os arts. 23 e 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º – (...)

§ 3º – Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, fica instituída a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE –, com a finalidade de avaliar, preventivamente, a sustentabilidade e os efeitos ambientais de planos, programas e projetos governamentais, bem como orientar o processo de formulação de políticas setoriais como forma de promoção do desenvolvimento sustentável."

Art. 2º – O art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VI, passando o seu inciso VI a vigorar como VII:

"Art. 24 – (...)

VI – a área de proteção de mananciais, assim considerada a área de recarga de aquíferos ou a área com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais;"

Art. 3º – As Áreas de Proteção Especial – APEs –, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos Municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, facultada a utilização de ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 14.309, de 2002, acrescentado por esta lei, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 4º – Fica revogado o inciso VI do art. 23 da Lei nº 14.309, de 2002.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Fábio Avelar, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gil Pereira.

PROJETO DE LEI Nº 2.621/2008

(Redação do Vencido)

Altera o art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º – (...)

§ 3º – Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, fica instituída a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE –, com a finalidade de avaliar, preventivamente, a sustentabilidade e os efeitos ambientais de planos, programas e projetos governamentais, bem como orientar o processo de formulação de políticas setoriais como forma de promoção do desenvolvimento sustentável."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 113/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social – Peas – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 113/2007

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – A política estadual de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

- I – prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social;
- II – contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;
- III – assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;
- IV – promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;
- V – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre Estado e Municípios.

(...)

Art. 6º – O Estado, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Art. 7º – Compete ao Estado:

- I – destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –;
- II – apoiar, técnica e financeiramente, os Municípios para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, definidos pelo Ceas e pelos conselhos municipais de assistência social, respeitadas as especificidades locais e regionais;
- III – realizar e cofinanciar, por meio de transferência automática e regular para os Municípios, serviços socioassistenciais, bem como ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão;
- IV – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais de proteção especial, de acordo com diagnóstico socioterritorial, ouvidos os conselhos municipais de assistência social dos Municípios envolvidos;
- V – prestar serviços socioassistenciais regionalizados nos casos em que os custos e a insuficiência de demanda municipal individualizada justifiquem a oferta em rede regional;
- VI – formular, em articulação com os Municípios, o Plano Estadual de Assistência Social;
- VII – coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção e a revisão do benefício a que se referem os arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º – O órgão gestor da política de assistência social no Estado é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – A Sedese é o órgão responsável pela formulação da política de assistência social, e a ela compete estabelecer as normas gerais para os serviços socioassistenciais no Estado.

Art. 9º – São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no Estado:

- I – organizar e coordenar o Suas no Estado;
- II – prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação e na implantação de seus sistemas de assistência social;
- III – elaborar e coordenar a política estadual de assistência social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS – e com as deliberações das conferências de assistência social, e submetê-la à aprovação do Ceas;
- IV – elaborar o Plano Estadual de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, e submetê-lo à aprovação do Ceas;
- V – cofinanciar serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica e especial e ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;
- VI – coordenar, regular e cofinanciar as ações regionalizadas de proteção social especial de média e alta complexidade;
- VII – coordenar, articular e executar serviços socioassistenciais;
- VIII – garantir condições financeiras e materiais para o funcionamento do Ceas;
- IX – prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos no § 2º do art. 14 desta lei;
- X – definir e aferir os padrões de qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio de monitoramento e avaliação;
- XI – formular e executar política de capacitação continuada para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da assistência social;

XII – elaborar previsão orçamentária da assistência social no Estado;

XIII – proceder à transferência automática e regular de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – para os fundos municipais de assistência social;

XIV – instituir piso de proteção social como modalidade de transferência de recursos destinada ao financiamento e ao cofinanciamento dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XV – elaborar e submeter ao Ceas os planos de aplicação dos recursos do Feas;

XVI – encaminhar à apreciação do Ceas relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;

XVII – promover a integração da política estadual de assistência social com o sistema de garantia de direitos de segmentos populacionais vulnerabilizados, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII – promover a articulação da política estadual de assistência social com as demais políticas públicas sociais;

XIX – desenvolver estudos e diagnósticos socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento da área, por meio de vigilância socioassistencial sobre a capacidade protetiva das famílias, bem como sobre a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças e danos pessoais e sociais;

XX – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Municípios;

XXI – acompanhar e monitorar a rede estadual e privada vinculada ao Suas, nos âmbitos estadual e regional;

XXII – expedir os atos normativos necessários à gestão do Feas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ceas;

XXIII – encaminhar à Assembleia Legislativa, anualmente, o cadastro mencionado no inciso XX deste artigo e divulgá-lo na internet.

Parágrafo único – Os recursos do cofinanciamento a que se refere o inciso V do "caput", destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dessas ações."

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 12.262, de 1996, os seguintes arts. 4º-A e 6º-A:

"Art. 4º-A – A organização da assistência social no Estado tem as seguintes diretrizes:

I – centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações;

III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV – profissionalização da assistência social, assegurada por meio de política de recursos humanos específica para os trabalhadores da área.

(...)

Art. 6º-A – A política de assistência social compreende os seguintes tipos de proteção social:

I – proteção social básica, que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial, de média e alta complexidade, que visa à reconstrução de vínculos familiares e comunitários, à defesa de direitos, ao fortalecimento das potencialidades e à proteção das famílias e dos indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.

§ 1º – Consideram-se:

I – de média complexidade os serviços que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

II – de alta complexidade os serviços que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

§ 2º – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas, de forma integrada, pelo Estado e pelos Municípios, diretamente ou por meio de entidades sociais vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º – Os serviços que compõem as proteções sociais básica e especial seguem tipificação nacionalmente definida."

Art. 3º – O art. 13 da Lei nº 12.262, de 1996, fica acrescido dos seguintes incisos XXV a XXIX, passando os incisos V, VII e X a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

V – zelar pela efetivação do Suas no Estado;

(...)

VII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária relativa aos recursos destinados à assistência social alocados ao Feas;

(...)

X – acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira e aprovar a prestação de contas ao final de cada exercício;

(...)

XXV – monitorar e avaliar a execução da política estadual de assistência social;

XXVI – aprovar relatório anual de gestão da política estadual de assistência social;

XXVII – assessorar os conselhos municipais de assistência social na aplicação das normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – para a inscrição de entidades privadas prestadoras de serviço de assistência social;

XXVIII – propor ao CNAS o cancelamento do registro de entidade ou organização de assistência social que incorra em irregularidade na aplicação dos recursos públicos;

XXIX – estabelecer interlocução com os demais conselhos das políticas públicas setoriais."

Art. 4º – No "caput" do art. 9º, no "caput" do art. 11, na alínea "a" do inciso I e no § 1º do art. 12 e no inciso VII do art. 13 da Lei nº 12.262, de 1996, a expressão "Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente" fica substituída pela expressão "Sedese".

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 294/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 294/2007, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 294/2007

Institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, destinada a homenagear quatro personalidades que se tenham destacado em atividades jornalísticas e esportivas.

§ 1º - A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente, na segunda quinzena do mês de junho, pelo Governador do Estado.

§ 2º - Decreto fixará a lista das pessoas a serem agraciadas e a data da concessão da medalha.

Art. 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha.

Art. 3º - A medalha será administrada por conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 335/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 335/2007, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a política estadual de arquivos, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 335/2007

Estabelece a política estadual de arquivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A política estadual de arquivos, que compreende as ações do Estado relacionadas com a produção, a classificação, o uso, a destinação, o acesso e a preservação de arquivos públicos e privados, atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se arquivo o conjunto de documentos de qualquer natureza produzidos e recebidos por pessoa natural ou jurídica, qualquer que seja o suporte da informação.

Art. 2º – A política estadual de arquivos tem como objetivos:

- I – fortalecer a rede de instituições arquivísticas públicas;
- II – assegurar a adequada administração dos documentos públicos;
- III – preservar o patrimônio arquivístico público e privado de interesse público e social;
- IV – atender às demandas informacionais do Estado para apoiar o processo decisório;
- V – assegurar o acesso às informações contidas nos arquivos, observadas as disposições legais;
- VI – promover o reconhecimento dos arquivos como recursos fundamentais para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;
- VII – contribuir para a promoção da transparência do poder público por meio da documentação de suas ações;
- VIII – garantir o livre fluxo de informações entre o Estado e a sociedade;
- IX – proteger o direito individual à privacidade na prestação das informações contidas nos arquivos;-
- X – incentivar o uso de arquivos como fonte de pesquisa e de informação científica e tecnológica;
- XI – promover a adoção de inovações e o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas na área arquivística;
- XII – contribuir para a constituição e a preservação da memória estadual e da nacional;
- XIII – apoiar tecnicamente a constituição e a manutenção de arquivos nos Municípios;
- XIV – estimular a participação da sociedade na constituição de arquivos públicos e privados de interesse social.

Art. 3º – A política estadual de arquivos será coordenada pelo Conselho Estadual de Arquivos – CEA –, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa, propositiva e consultiva, ao qual compete estabelecer normas técnicas de organização dos arquivos públicos e dos arquivos privados de interesse público e social.

§ 1º – Integram o CEA representantes das instituições arquivísticas públicas estaduais e de instituições da sociedade, na forma do regulamento.

§ 2º – O CEA instituirá câmaras temáticas para dar suporte às ações de sua competência.

Art. 4º – Para os fins desta lei, são documentos:

- I – correntes os que se conservam nas instituições de origem em razão de sua vigência e de seu uso para fins administrativos, legais e fiscais;
- II – intermediários os que, originários dos documentos correntes, mantêm valores prescricionais e precaucionais e, por essa razão, aguardam destinação, até que possam ser eliminados ou recolhidos para guarda permanente;

III – permanentes os que, originários dos documentos intermediários, são definitivamente preservados devido a seu valor informativo ou probatório.

§ 1º – Os documentos permanentes de valor probatório, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, são os que dizem respeito à origem, à estrutura e ao funcionamento de instituição ou registram informações sobre pessoa natural.

§ 2º – Os documentos permanentes de valor informativo, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, são os que contêm informações relevantes para a pesquisa histórica, cultural ou científica.

Art. 5º – Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento de documentos, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou a seu recolhimento para guarda permanente.

Art. 6º – Os documentos permanentes constituem o patrimônio arquivístico-documental de Minas Gerais.

Art. 7º – Os documentos permanentes são inalienáveis, e a sua guarda, imprescritível.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 8º – São arquivos públicos aqueles cujos documentos tenham sido produzidos ou recebidos pelos órgãos e pelos Poderes do Estado, bem como pelas entidades por ele constituídas.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se arquivos públicos, além dos previstos no "caput" deste artigo, os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por entidade privada prestadora de serviço público.

Art. 9º – A gestão dos arquivos públicos cabe ao poder público, que manterá órgãos especializados e garantirá os recursos indispensáveis à guarda e à conservação dos documentos.

Art. 10 – A gestão, o recolhimento, a guarda permanente, a preservação e a garantia de acesso aos documentos públicos, bem como a implementação da política estadual de arquivos, competem às instituições arquivísticas públicas estaduais, no âmbito de sua esfera de atuação.

Parágrafo único – A gestão de documentos públicos será coordenada pelas instituições arquivísticas públicas em conjunto com os órgãos e as entidades que lhes deram origem, no âmbito de sua esfera de atuação.

Art. 11 – São instituições arquivísticas públicas de Minas Gerais os arquivos mantidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 – Serão constituídas comissões de avaliação de documentos de arquivo em cada unidade administrativa dos órgãos e dos Poderes do Estado, nas entidades por ele constituídas, bem como nas entidades privadas prestadoras de serviço público, sob a coordenação da instituição arquivística pública responsável, com o objetivo de selecionar os documentos de guarda permanente e os que, destituídos de valores probatório e informativo, deverão ser eliminados.

Parágrafo único – As comissões a que se refere o "caput" deste artigo elaborarão os instrumentos técnicos de gestão de documentos, os quais serão submetidos à aprovação das instituições arquivísticas competentes.

Art. 13 – A eliminação de documentos públicos depende da aprovação das instituições arquivísticas públicas a que se refere o art. 11 desta lei.

Art. 14 – Serão publicados no órgão oficial do Estado os editais de eliminação de documentos, com a divulgação dos prazos decorrentes da aplicação das tabelas de temporalidade dos órgãos a que os documentos pertencem.

Parágrafo único – Os interessados nos documentos a serem eliminados terão prazo de trinta a quarenta e cinco dias, nos termos de regulamento, para manifestarem sua discordância em relação à medida ou para requererem desmembramento de documentos ou cópias de peças de processos.

Art. 15 – É assegurado a todos o acesso aos documentos públicos, salvo aqueles considerados sigilosos, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 – Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou ao esclarecimento de situação pessoal da parte.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 17 – São privados os arquivos cujos documentos tenham sido produzidos ou recebidos por pessoa natural ou jurídica de direito privado, exceto os previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 18 – Arquivos privados poderão ser declarados de interesse público e social, mediante parecer do CEA aprovado pela autoridade competente no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 – Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil são considerados de interesse público e social.

Art. 20 – A declaração de que um arquivo privado é de interesse público e social não implica a transferência do acervo para guarda em instituição arquivística pública nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores pela guarda e pela preservação do acervo.

Parágrafo único – O acesso aos documentos de arquivo privado de interesse público e social dependerá de autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

Art. 21 – Os arquivos privados de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável, ou doados, a título irrevogável, a instituição arquivística do Estado de Minas Gerais.

Art. 22 – Os arquivos privados declarados de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Art. 23 – O Estado incentivará a proteção e o acesso aos arquivos privados de interesse público e social.

Art. 24 – A perda acidental, total ou parcial, de arquivo privado de interesse público e social será comunicada ao CEA por seu proprietário ou detentor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O poder público manterá cadastro centralizado e atualizado dos arquivos públicos e dos arquivos privados de interesse público e social do Estado.

Art. 26 – A destruição ou a adulteração de documento de valor permanente sujeitam o responsável a penalidades administrativas, civis e criminais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27 – Na hipótese de cessação das atividades de órgão ou entidade responsável pela guarda e pela gestão de documentos arquivísticos públicos e privados de interesse público, o acervo será transferido à instituição sucessora ou recolhido em instituição arquivística pública da mesma esfera de competência.

Art. 28 – Ficam revogados os arts. 26 a 40 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 558/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 558/2007, de autoria do Deputado Padre João, que dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 558/2007

Dispõe sobre cadastro de dados de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo manterá cadastro atualizado, com dados de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados no Estado.

§ 1º – O cadastro de que trata o "caput" deste artigo será de acesso público e conterá:

I – onome completo da vítima;

II – o órgão expedidor do documento;

III – o tipo e o número do documento.

§ 2º – O cadastro poderá incluir também, a requerimento do interessado ou a critério do Poder Executivo, dados de documentos roubados, furtados ou extraviados em outro Estado da Federação.

§ 3º – O registro no cadastro a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser retirado a requerimento da vítima.

Art. 2º – A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais consultará o cadastro a que se refere o art. 1º sempre que lhe for encaminhado pedido de constituição ou alteração contratual de empresa.

§ 1º – O pedido de constituição ou alteração contratual será indeferido, caso o nome de sócio da empresa conste no cadastro de que trata o art. 1º, salvo no caso de comprovação inequívoca de identidade.

§ 2º – A Junta Comercial do Estado comunicará ao órgão gestor do cadastro, no prazo de vinte e quatro horas, a tentativa de utilização de documento constante no cadastro de que trata esta lei para fins de constituição ou alteração contratual de empresa.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a autoridade responsável às punições cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 684/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 684/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o atendimento do consumidor no estabelecimento do fornecedor, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 684/2007

Dispõe sobre o atendimento personalizado ao consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores que mantêm contratos de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado ficam obrigados a instalar postos ou agências para atendimento personalizado ao consumidor, nos Municípios em que mantiverem contratos de adesão com mil ou mais consumidores.

Art. 2º - É vedado ao fornecedor obrigar o consumidor a utilizar exclusivamente meio de atendimento telefônico ou eletrônico, sem possibilitar-lhe o atendimento pessoal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 762/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 762/2007, de autoria do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos bancários, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 762/2007

Altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III - câmeras de vídeo internas e externas;"

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 12.971, de 1998, os seguintes arts. 3º-A a 3º-C:

"Art. 3º-A - Fica proibido o uso de telefone móvel nas unidades de atendimento das instituições a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Será permitido o uso de telefone móvel em situações de emergência ou em caso de comprovada necessidade, desde que previamente comunicado ao responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento.

§ 2º - Compete às instituições a que se refere o art. 1º zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 3º-B - Constituem infrações a esta lei, puníveis com multa, as seguintes condutas:

I - deixar, a instituição a que se refere o art. 1º, de cumprir qualquer das obrigações previstas nesta lei: multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 10.000 (dez mil) Ufemgs;

II - impedir ou perturbar o regular funcionamento do sistema de segurança de unidade de atendimento de instituição a que se refere o art. 1º: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs;

III - usar telefone móvel em desacordo com esta lei: multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs.

§ 1º - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas cumulativamente, por infração.

§ 2º - Os valores previstos no "caput" deste artigo serão duplicados a cada reincidência.

Art. 3º-C - As instituições a que se refere o art. 1º afixarão cartazes nas dependências de suas unidades informando sobre a proibição prevista no art. 3º-A."

Art. 3º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 12.971, de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 955/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 955/2007, de autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 955/2007

Dispõe sobre medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividade que resulte em acúmulo de material ou em outra condição propícia à proliferação de mosquito transmissor da dengue adotará as medidas para seu controle estabelecidas pelo órgão competente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os imóveis onde se desenvolvam as atividades mencionadas no art. 1º serão classificados de acordo com o risco potencial de proliferação de mosquito transmissor da dengue, nos termos do regulamento, a fim de orientar a sua fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único - Conforme a classificação de risco potencial de que trata o "caput", fica a pessoa mencionada no art. 1º obrigada a realizar a proteção adequada dos locais ou materiais que se encontrem no imóvel, evitando sua exposição direta às intempéries, nos termos do regulamento.

Art. 3º - O Estado, em parceria com os Municípios, realizará campanha educativa dirigida aos responsáveis pelas atividades referidas no art. 1º, alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da dengue e as suas formas de proliferação.

Parágrafo único - A campanha educativa consistirá em visitas periódicas aos imóveis a que se refere o art. 2º e na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 4º – Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 13.317, de 1999, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I – descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS –, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa;

II – permitir a exposição direta às intempéries de local ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue ou deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa;

III – permitir a existência de focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis a que se refere o art. 2º, o que será considerado infração gravíssima, sujeita a pena educativa e multa, aplicando-se, ainda, se constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem, uma das seguintes penalidades:

a) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

b) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias;

c) cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único – Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta lei e os previstos na Lei nº 13.317, de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde.

Art. 5º – As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º sediadas no Estado e com mais de cinquenta trabalhadores ou área instalada igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) instituirão Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquito Transmissor da Dengue – CPCD.

§ 1º – A CPCD tem como objetivos a prevenção e o combate a focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis da pessoa jurídica à qual se vincule, de acordo com recomendações da autoridade sanitária competente.

§ 2º – A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da CPCD serão estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 3º – O descumprimento do disposto no "caput" sujeita os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 965/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 965/2007, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que obriga a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos que comercializarem álcool líquido, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 965/2007

Dispõe sobre a exposição de cartaz de advertência sobre o risco de acidentes decorrentes do uso de álcool líquido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estabelecimento que comercializar álcool líquido fica obrigado a afixar cartaz de advertência sobre os acidentes que o produto pode provocar.

Art. 2º – O cartaz a que se refere o art. 1º conterá:

I – imagem de acidente provocado por álcool líquido;

II – advertência, por escrito, sobre o risco de acidentes decorrentes do uso de álcool líquido.

Art. 3º – O cartaz a que se refere o art. 1º será afixado a não mais de 1m (um metro) de distância do local de exposição do álcool líquido.

Art. 4º – As despesas de confecção e instalação do cartaz correrão por conta da empresa comercializadora.

Art. 5º – Aplicam-se às infrações ao disposto nesta lei as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.177/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.177/2007, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que institui o Dia da Liberdade em Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.177/2007

Institui o Dia da Liberdade, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia da Liberdade, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá, na data, eventos alusivos ao tema, que compreenderão encontros e manifestações públicas, palestras, debates e outras atividades.

Parágrafo único – Os eventos de que trata o "caput" terão como referência Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, e serão realizados na região onde nasceu e viveu o Mártir da Inconfidência, em especial no Município de São João del-Rei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.482/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.482/2007, de autoria do Deputado Wander Borges, que institui o Dia de Combate à Violência contra a Mulher, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2007

Institui o Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º – Na data a que se refere o art. 1º, serão realizados no Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates e seminários, entre outros eventos relacionados com o combate à violência contra a mulher.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.610/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.610/2007, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cabines individuais de segurança nos caixas convencionais das agências e dos postos de serviços bancários e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.610/2007

Altera o art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, fica acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 2º – (...)

VI – cabines individuais nos caixas de atendimento ao público;

VII – divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 45/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 45/2008, de autoria dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, que veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto, esta Comissão verificou que o comando da Emenda nº 2 de 2º turno, aprovada em Plenário, incidia não sobre o texto apreciado no 2º turno, mas sobre o texto original do projeto, prejudicado já no 1º turno. Para incorporar a emenda de forma adequada, a Comissão procedeu às adaptações necessárias, preservando, porém, o conteúdo da norma aprovada. Assim, os incisos IX a XII do art. 2º mencionados na emenda foram transformados em incisos XI a XIV do § 1º do art. 3º, e o inciso III do art. 3º foi transformado em art. 5º na redação final do projeto.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2008

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta lei complementar.

Art. 2º – Considera-se agente público, para os efeitos desta lei complementar, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º – Considera-se assédio moral, para os efeitos desta lei complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º – Constituem modalidades de assédio moral:

I – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV – atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X – apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI – editar despachos ou normas infralegais visando a limitar ou impedir o exercício, pelo agente público, de suas atribuições legalmente previstas;

XII – deixar de cometer ao agente público tarefas e atribuições legais inerentes a seu cargo, visando a diminuir sua importância na administração pública;

XIII – sonegar ao agente público informações ou senhas de acesso a sistemas ou programas do Estado indispensáveis ao desempenho de suas atribuições legais;

XIV – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º – Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º – Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º – O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1º – Na aplicação das penas de que trata o "caput", serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º – Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

§ 3º – Havendo indícios de que empregado público sob regime de direito privado, lotado em órgão ou entidade da administração pública diversos de seu empregador, tenha praticado assédio moral ou dele tenha sido alvo, a auditoria setorial, seccional ou a corregedoria de cada órgão ou entidade dará ciência, no prazo de quinze dias, ao empregador, para apuração e punição cabíveis.

Art. 5º – O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública estadual por cinco anos.

Art. 6º – A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do art. 218 e seguintes da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ou conforme legislação especial aplicável.

Art. 7º – A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I – dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II – cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 8º – A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 9º - A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 10 - Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 11 - O Estado providenciará, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 12 - As disposições desta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos militares, na forma de regulamento, o qual deverá considerar, entre outras, as especificidades da função por eles desempenhada.

Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.122/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.122/2008, de autoria do Deputado Walter Tosta, que altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.122/2008

Dá nova redação ao inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, concede a remissão e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que menciona e revoga a Lei nº 15.757, de 4 de outubro de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

XXV - saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal;"

Art. 2º - Fica remetido, na forma e nas condições previstas em regulamento, o crédito tributário oriundo da apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas entradas ocorridas até 11 de julho de 2001, decorrente de operações interestaduais de bens e mercadorias, alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, desde que o interessado tenha promovido o pagamento ou solicitado o parcelamento, até 30 de novembro de 2010, de crédito tributário de mesma natureza, já constituído, oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas de 12 de julho de 2001 a 31 de julho de 2010.

§ 1º - A remissão de que trata o "caput" alcança o crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança.

§ 2º - A remissão e a obrigatoriedade de pagamento ou parcelamento previstas neste artigo não alcançam o crédito tributário extinto por decadência ou prescrição.

Art. 3º - O disposto no art. 2º não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e está condicionado:

I - à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, quando devidos.

Art. 4º - Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, formalizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2010 referentes a operações com aeronaves, partes, peças, material de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, equipamentos ou instrumentos de uso aeronáutico, máquinas ou equipamentos para o ativo permanente, realizadas por empresas prestadoras de transporte aéreo signatárias de protocolo firmado com o Estado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo:

I - aplica-se ao não cumprimento de obrigações principais ou acessórias relativas ao tratamento tributário previsto no protocolo a que se refere o "caput";

II - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 15.757, de 4 de outubro de 2005.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.139/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.139/2008, de autoria do Deputado Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a instituição de comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.139/2008

Dispõe sobre a instituição de comissão de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 2º - A comissão de transição de que trata o art. 1º terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual.

§ 1º - A comissão a que se refere o "caput" terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 2º - Os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição bem como a prestar-lhe, na forma do regulamento, o apoio técnico e administrativo necessário.

Art. 3º - A comissão de transição poderá ser indicada até dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições.

Art. 4º - Os membros da comissão de transição não serão remunerados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.215/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.215/2008, de autoria do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 25, 27 a 30, 32 e 35 a 37, e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 7 e 15 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Institui o Plano Decenal de Educação do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais – PDEMG –, que contém as diretrizes e as metas da educação para o período de 2011 a 2020, é o estabelecido nesta lei.

§ 1º – As metas e as ações estratégicas do PDEMG são as constantes no Anexo I.

§ 2º – O relatório que fundamenta o PDEMG é o constante no Anexo II .

Art. 2º – As ações estratégicas e as metas constantes no Anexo I desta lei referem-se às áreas de competência dos sistemas de ensino estadual e municipal.

Parágrafo único – As ações estratégicas e as metas a que se refere o "caput" deste artigo, concernentes às competências dos Municípios, nos termos dos § 2º do art. 211 da Constituição Federal, têm caráter de recomendação e constituem diretrizes para a elaboração dos planos decenais de educação pelos Municípios.

Art. 3º – A avaliação do PDEMG será feita de dois em dois anos pelo Poder Executivo, em articulação com a Assembleia Legislativa, os Municípios e a sociedade civil.

Art. 4º – O Poder Executivo divulgará o PDEMG com vistas a facilitar o acompanhamento de sua execução pela sociedade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO I

(a que se refere o §1º do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

1 – Educação Infantil

1.1 – Ações Estratégicas

1.1.1 – Definir, em cooperação com os Municípios, padrões básicos de atendimento da educação infantil relacionados com a infraestrutura física, o mobiliário, os equipamentos, os recursos didáticos, o número de alunos por turma, a gestão escolar e os recursos humanos indispensáveis à oferta de uma educação de qualidade.

1.1.2 – Estabelecer, em até dois anos, mediante discussão com os profissionais da educação, as habilidades e competências a serem adquiridas pelos alunos e as metas a serem alcançadas pelos professores, em cada ano escolar, a fim de garantir o progresso dos alunos.

1.1.3 – Regularizar, em até dois anos, os processos de autorização e funcionamento da educação infantil de todas as instituições públicas e privadas, observando os parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil e os parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil.

1.1.4 – Assegurar que, em até dois anos, todas as instituições de educação infantil tenham elaborado ou atualizado seus projetos político-pedagógicos, com a participação dos profissionais de educação, garantindo sua atualização periódica.

1.1.5 – Universalizar, em até três anos, em articulação com as áreas de saúde e assistência social e com os Municípios, a aplicação dos exames de acuidade visual e auditiva para as crianças matriculadas nas escolas de educação infantil.

1.1.6 – Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade adequada às especificidades de crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

1.1.7 – Desenvolver programas de formação inicial em nível superior e de capacitação continuada para os dirigentes de instituições de educação infantil.

1.2 – Metas

1.2.1 – Implantar, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, padrões básicos de atendimento em 50% (cinquenta por cento) das escolas de educação infantil, em até cinco anos, e em 100% (cem por cento), em até dez anos, priorizando-se as áreas de maior vulnerabilidade social.

1.2.2 – Aumentar a taxa de atendimento escolar para 30% (trinta por cento), em até cinco anos, e para 50% (cinquenta por cento), em até dez anos, na faixa etária de 0 a 3 anos.

1.2.3 – Universalizar, em até cinco anos, o acesso à escola pública para a faixa etária de 4 a 5 anos.

1.2.4 – Ampliar progressivamente a jornada escolar diária, visando à oferta de tempo integral para 40% (quarenta por cento) dos alunos de 4 e 5 anos, em até dez anos, priorizando os que se encontram em condição de maior vulnerabilidade social.

2 – Ensino Fundamental

2.1 – Ações Estratégicas

2.1.1 – Estabelecer, em até dois anos, mediante discussão com os profissionais da educação, as habilidades e competências a serem adquiridas pelos alunos e as metas a serem alcançadas pelos professores, em cada ano escolar, a fim de garantir o progresso dos alunos.

2.1.2 – Assegurar que, em até dois anos, todas as escolas de ensino fundamental tenham elaborado ou atualizado seus projetos político-pedagógicos, com a participação dos profissionais de educação, garantindo sua atualização periódica.

2.1.3 – Garantir que a educação física seja ministrada em todas as séries do ensino fundamental, nos estabelecimentos da rede estadual, por professores habilitados, conforme o projeto pedagógico adotado em cada escola.

2.1.4 – Implementar plano de segurança para as escolas públicas de ensino fundamental, em articulação com os órgãos e as instituições que atuam nessa área e com a colaboração da comunidade escolar.

2.1.5 – Universalizar, em até três anos, em articulação com as áreas de saúde e de assistência social, com as instituições de ensino superior e com os Municípios, a aplicação dos exames de acuidade visual e auditiva e a avaliação postural, funcional, nutricional e cognitiva dos alunos das escolas públicas de ensino fundamental.

2.1.6 – Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade nas escolas de ensino fundamental da rede estadual, destinando, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

2.2 – Metas

2.2.1 – Implantar, em 50% (cinquenta por cento) das escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, padrões básicos de atendimento relativos à infraestrutura, ao mobiliário, aos equipamentos, aos recursos didáticos, à gestão escolar, ao número de alunos por turma e aos recursos humanos, em até cinco anos, e em 100% (cem por cento) das escolas, em até dez anos.

2.2.2 – Universalizar, em até dois anos, o acesso à escola pública para a faixa etária de 6 a 14 anos.

2.2.3 – Ampliar progressivamente a jornada escolar diária, visando à oferta de tempo integral para 40% (quarenta por cento) dos alunos do ensino fundamental, em até cinco anos, e para 80% (oitenta por cento), em até dez anos, priorizando os que se encontram em condição de maior vulnerabilidade social.

2.2.4 – Ampliar progressivamente o número de escolas públicas de ensino fundamental que desenvolvam projetos sociais, esportivos, culturais e de lazer, em horário extraturno e nos finais de semana, priorizando as regiões de maior vulnerabilidade social.

2.2.5 – Garantir a participação de todas as escolas públicas de ensino fundamental em programas nacionais e estaduais de avaliação educacional.

2.2.6 – Aprovar, em até quatro anos, todos os diretores de escolas públicas de ensino fundamental em exame de certificação ocupacional.

2.2.7 – Garantir, em até três anos, que todos os alunos matriculados no terceiro ano do ensino fundamental saibam ler e escrever.

2.2.8 – Aumentar para 70% (setenta por cento), em até cinco anos, o percentual de alunos da 4ª série/5º ano com desempenho acima do nível recomendado em Língua portuguesa e Matemática, com base em resultados do Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica – Proeb –, e para 80% (oitenta por cento), em até dez anos.

2.2.9 – Aumentar para 50% (cinquenta por cento), em até cinco anos, o percentual de alunos da 8ª série/9º ano com desempenho acima do nível recomendado em Língua portuguesa e Matemática, com base em resultados do Proeb, e para 70% (setenta por cento), em até dez anos.

2.2.10 – Reduzir em 25% (vinte e cinco por cento), em até cinco anos, e em 40% (quarenta por cento), em até dez anos, a diferença entre as proficiências médias máxima e mínima, em Língua portuguesa e Matemática, das superintendências regionais de ensino.

2.2.11 – Elevar a taxa de conclusão do ensino fundamental para 90% (noventa por cento), em até cinco anos.

2.2.12 – Reduzir a taxa de distorção idade-série no ensino fundamental para 14% (quatorze por cento), em até cinco anos, e para 10% (dez por cento), em até dez anos.

2.2.13 – Reduzir a taxa de abandono no ensino fundamental para 2% (dois por cento), em até cinco anos, e para 1% (um por cento), em até dez anos.

2.2.14 – Implantar, em até cinco anos, nas escolas estaduais de ensino fundamental, prioritariamente nas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, ações de acompanhamento social para atendimento de alunos pertencentes a comunidades que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – ou vulnerabilidade social intensa, bem como de suas famílias, em articulação com a área de assistência social.

2.2.15 – Implantar laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas, em até dois anos, garantindo-se suporte técnico, manutenção e atualização dos equipamentos e programas.

2.2.16 – Garantir que, em cada Município mineiro, no mínimo uma escola tenha quadra esportiva coberta, em até quatro anos, e 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas tenham quadra esportiva coberta, em até dez anos.

2.2.17 – Implantar laboratórios de ensino de ciências em todas as escolas, em até cinco anos, com profissionais especializados e equipamentos adequados, assegurando seu funcionamento em todos os turnos.

2.2.18 – Implantar, em todas as escolas, bibliotecas ou salas de leitura com acervos atualizados e orientação de profissionais habilitados, em até três anos, assegurada, nas escolas com mais de mil alunos, a assistência permanente de profissional qualificado durante o funcionamento dos turnos escolares.

2.2.19 – Informatizar os serviços de administração escolar de todas as escolas, em até dois anos, garantindo a atualização de equipamentos, programas e capacitação dos profissionais.

3 – Ensino Médio

3.1 – Ações Estratégicas

3.1.1 – Estabelecer, em até dois anos, mediante discussão com os profissionais da educação, as habilidades e competências a serem adquiridas pelos alunos e as metas a serem alcançadas pelos professores em cada ano escolar do ensino médio, a fim de garantir o progresso dos alunos.

3.1.2 – Assegurar que, em até dois anos, todas as escolas de ensino médio tenham elaborado ou atualizado seus projetos político-pedagógicos, com a participação dos profissionais de educação, garantindo sua atualização periódica.

3.1.3 – Garantir que a educação física seja ministrada em todas as séries do ensino médio, nos estabelecimentos da rede estadual, por professores habilitados, conforme o projeto pedagógico adotado em cada escola.

3.1.4 – Implementar plano de segurança para as escolas públicas de ensino médio, em articulação com os órgãos e as instituições que atuam nessa área e com a colaboração da comunidade escolar.

3.1.5 – Incentivar e dar visibilidade a projetos educacionais escolares que propiciem melhorias no sistema de ensino e na aprendizagem dos alunos, a serem avaliados pelas escolas, pela Secretaria de Estado de Educação e pela sociedade civil organizada.

3.1.6 – Articular o ensino médio aos objetivos estratégicos da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, visando à formação humanística e técnico-científica dos estudantes.

3.2 – Metas

3.2.1 – Implantar, em 50% (cinquenta por cento) das escolas estaduais de ensino médio, prioritariamente nas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, padrões básicos de atendimento relativos à infraestrutura, ao mobiliário, aos equipamentos, aos recursos didáticos, ao número de alunos por turma, à gestão escolar e aos recursos humanos, em até cinco anos, e em 100% (cem por cento) das escolas, em até dez anos.

3.2.2 – Atender, em até dois anos, a demanda para o ensino médio dos alunos concluintes do ensino fundamental regular ou de Educação de Jovens e Adultos – EJA – e de pessoas que desejam retomar os estudos nesse nível de ensino, em todos os Municípios mineiros.

3.2.3 – Aumentar a taxa de atendimento escolar para 94% (noventa e quatro por cento), em até cinco anos, e para 96% (noventa e seis por cento), em até dez anos, universalizando o acesso à escola pública para alunos na faixa etária de 15 a 17 anos.

3.2.4 – Aumentar a taxa de escolarização líquida para 55% (cinquenta e cinco por cento), em até cinco anos, e em para 70% (setenta por cento), em até dez anos, para alunos na faixa etária de 15 a 17 anos.

3.2.5 – Aumentar o número de matrículas no turno diurno em 20% (vinte por cento), em até cinco anos, e em 30% (trinta por cento), em até dez anos.

3.2.6 – Ampliar progressivamente a jornada escolar diária, visando à oferta de tempo integral para 20% (vinte por cento) dos alunos do ensino médio, em até cinco anos, e para 40% (quarenta por cento), em até dez anos, priorizando os que se encontram em condição de maior vulnerabilidade social e garantindo a oferta de cursos de formação profissional.

3.2.7 – Ampliar progressivamente o número de escolas públicas de ensino médio que desenvolvam projetos sociais, esportivos, culturais e de lazer, em horário extraturno e nos finais de semana, priorizando as regiões de maior vulnerabilidade social.

3.2.8 – Assegurar a participação de 100% (cem por cento) das escolas públicas de ensino médio em programas federais e estaduais de avaliação de ensino.

3.2.9 – Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade nas escolas de ensino médio da rede estadual, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

3.2.10 – Assegurar que, em até quatro anos, todos os diretores de escolas públicas de ensino médio sejam aprovados em exame de certificação ocupacional.

3.2.11 – Aumentar para 40% (quarenta por cento), em até cinco anos, o percentual de alunos da 3ª série do ensino médio com desempenho no nível recomendado em Língua portuguesa e Matemática, com base em resultados do Proeb, e para 70% (setenta por cento), em até dez anos.

3.2.12 – Reduzir em 25% (vinte e cinco por cento), em até cinco anos, e em 40% (quarenta por cento), em até dez anos, as diferenças entre

as proficiências médias máxima e mínima, em Língua portuguesa e Matemática, das superintendências regionais de ensino.

3.2.13 – Aumentar a taxa de conclusão do ensino médio para 60% (sessenta por cento), em até cinco anos, e para 85% (oitenta e cinco por cento), em até dez anos.

3.2.14 – Reduzir a taxa de distorção idade-série no ensino médio para 25% (vinte e cinco por cento), em até cinco anos, e para 15% (quinze por cento), em até dez anos.

3.2.15 – Reduzir a taxa de abandono do ensino médio para 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em até cinco anos, e em 3,7% (três vírgula sete por cento), em até dez anos.

3.2.16 – Implantar, em até cinco anos, nas escolas estaduais de ensino médio, prioritariamente nas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, ações de acompanhamento social para atendimento de alunos pertencentes a comunidades que apresentem baixo IDH ou vulnerabilidade social intensa, bem como de suas famílias, em articulação com a área de assistência social.

3.2.17 – Implantar laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas, em até dois anos, garantindo-se suporte técnico, manutenção e atualização dos equipamentos e programas.

3.2.18 – Garantir que, em cada Município mineiro, pelo menos uma escola tenha quadra esportiva coberta, em até quatro anos, e 60% (sessenta por cento) das escolas públicas tenham quadra esportiva coberta, em até dez anos.

3.2.19 – Implantar laboratórios de ensino de ciências em todas as escolas, em até cinco anos, com profissionais especializados e equipamentos adequados, assegurando seu funcionamento em todos os turnos.

3.2.20 – Implantar bibliotecas ou salas de leitura com acervos atualizados e orientação de profissionais habilitados em todas as escolas, em até três anos, assegurando, nas escolas com mais de mil alunos, a assistência permanente de profissional qualificado durante o funcionamento dos turnos escolares.

3.2.21 – Informatizar os serviços de administração escolar de todas as escolas, em até dois anos, garantindo a atualização de equipamentos, programas e capacitação dos profissionais.

3.2.22 – Assegurar a distribuição suplementar para todos os alunos, em até quatro anos, de livros didáticos de línguas estrangeiras, artes, sociologia e filosofia, e de material didático específico para alunos com necessidades educativas especiais.

4 – Educação Superior

4.1 – Ações Estratégicas

4.1.1 – Compatibilizar as políticas e ações da educação superior com as expectativas e necessidades de desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado, priorizando-se as áreas de maior vulnerabilidade social.

4.1.2 – Ampliar as vagas de estágio supervisionado, por meio de convênios firmados com os órgãos gestores de escolas públicas.

4.1.3 – Expandir a oferta de cursos na Universidade Estadual de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, nas modalidades a distância e presencial, nos turnos diurno e noturno, considerando a autonomia universitária e as peculiaridades regionais.

4.1.4 – Aprimorar mecanismos que confirmam autonomia de gestão administrativa, financeira e pedagógica às universidades estaduais.

4.1.5 – Assegurar as condições de cumprimento das finalidades e funções básicas previstas em lei para a educação superior, eliminando as distorções existentes no quadro de pessoal em relação a posicionamento, carga horária e vinculação funcional.

4.1.6 – Implementar, em até dois anos, programa de aquisição de computadores e outros materiais para o uso dos profissionais da educação pública estadual superior.

4.1.7 – Implementar, em parceria com os órgãos e entidades afins, políticas de saúde e de prevenção de doenças profissionais voltadas aos profissionais da educação pública estadual superior.

4.2 – Metas

4.2.1 – Instituir, em até um ano, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e das unidades estaduais de ensino superior e com participação da comunidade e das entidades civis organizadas, o Fórum de Educação, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de fomentar a discussão sobre a educação superior e propor formas de acompanhamento da execução do PDEMG, em relação a esse nível de ensino.

4.2.2 – Prover, até o final da vigência deste Plano, a oferta da educação superior pública estadual para 100% (cem por cento) dos concluintes do ensino médio e, no mínimo, para 30% (trinta por cento) dos jovens de 18 a 24 anos, garantindo-se as condições de igualdade no acesso e na permanência dos alunos nos cursos superiores.

4.2.3 – Ampliar, com a colaboração da União e tendo como referência as orientações profissionais dos concluintes do ensino médio, a oferta da educação superior pública nas modalidades presencial e a distância, a fim de assegurar, em até cinco anos, o aumento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das vagas, e, em até dez anos, o aumento de 100% (cem por cento), com prioridade para as regiões de maior vulnerabilidade social.

4.2.4 – Implementar, em até dois anos, programa de qualificação para os profissionais da educação superior, de acordo com as necessidades das instituições públicas estaduais de ensino superior, assegurando condições financeiras e funcionais adequadas, sem prejuízo de direitos e

vantagens.

4.2.5 – Implementar na Uemg e na Unimontes, em até um ano, programa de educação superior específico para idosos.

4.2.6 – Iniciar, em até um ano, a construção do "campus" da Uemg em Belo Horizonte.

4.2.7 – Criar, em até um ano, grupo de estudos, com representantes da administração pública, da iniciativa privada e dos estudantes, que possa viabilizar a concessão de passe estudantil de transporte intermunicipal aos alunos da educação superior pública.

4.2.8 – Criar, em até um ano, grupo de estudos, com representantes da administração pública e dos estudantes, visando à criação de um sistema de assistência estudantil, a fim de contribuir para a permanência dos estudantes nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

5 – Educação de Jovens e Adultos

5.1 – Ações Estratégicas

5.1.1 – Implementar processo de avaliação sistêmica que atenda às especificidades da educação de jovens e adultos, considerando-se as vivências dos educandos, a infraestrutura das escolas e a diversidade dos projetos pedagógicos.

5.1.2 – Implementar programa específico de colaboração entre o Estado e os Municípios, para garantir atendimento pleno à demanda por ensino fundamental de jovens e adultos, garantindo-se a oferta de todas as opções de EJA.

5.1.3 – Implementar projeto pedagógico com recursos didáticos e metodologia específicos para a educação de jovens e adultos, de forma a desenvolver as habilidades e competências dos alunos, garantindo-se a oferta continuada de cursos.

5.1.4 – Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na modalidade de educação de jovens e adultos da rede estadual, destinando-se, do total dos recursos aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

5.1.5 – Garantir que as ações estratégicas e metas previstas neste item atendam à educação de idosos.

5.2 – Metas

5.2.1 – Reduzir em 60% (sessenta por cento) a taxa de analfabetismo, em até cinco anos, e erradicá-lo ao final de dez anos.

5.2.2 – Implantar padrões básicos de atendimento da educação de jovens e adultos, abrangendo os aspectos relativos à infraestrutura, ao mobiliário, aos equipamentos, aos recursos didáticos, ao número de alunos por turma, à gestão escolar e aos recursos humanos, em 50% (cinquenta por cento) das escolas estaduais que oferecem essa modalidade de ensino, em até três anos, e em 100% (cem por cento), em até seis anos, priorizando-se as áreas de maior vulnerabilidade social.

5.2.3 – Elevar progressivamente o atendimento da demanda de escolarização básica da população de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, até alcançar 100% (cem por cento) em até dez anos.

5.2.4 – Assegurar, em até dois anos, a distribuição de materiais didáticos adequados aos alunos de Educação de Jovens e Adultos.

5.2.5 – Promover, em até dois anos, a participação de 100% (cem por cento) dos Programas de EJA em processos de avaliação externa periódica.

6 – Educação Especial

6.1 – Ações Estratégicas

6.1.1 – Definir, em até dois anos, os padrões de atendimento da educação especial, abrangendo os aspectos relacionados com a infraestrutura, o mobiliário, os equipamentos, os recursos didáticos, o número de alunos por turma, a gestão escolar e os recursos humanos indispensáveis à oferta de uma educação de qualidade.

6.1.2 – Assegurar que todas as instituições de educação especial tenham elaborado ou atualizado, com a participação dos profissionais de educação, em até dois anos, seus projetos pedagógicos, garantindo-se sua atualização periódica.

6.1.3 – Implantar programa de avaliação adequado às especificidades dos alunos da educação especial.

6.1.4 – Ampliar a oferta de atendimento educacional ao aluno com deficiência nos estabelecimentos de ensino regular da rede estadual, com professores habilitados.

6.1.5 – Criar instrumentos de divulgação de experiências bem-sucedidas na formação de alunos com deficiência.

6.1.6 – Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na modalidade de educação especial, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

6.2 – Metas

6.2.1 – Implantar, em até cinco anos, em 70% (setenta por cento) das escolas de educação especial, prioritariamente nas situadas em áreas de maior demanda por essa modalidade de ensino, padrões básicos de atendimento, e em 100% (cem por cento) das escolas, em até dez anos.

6.2.2 – Dotar, em até cinco anos, todas as escolas públicas de educação básica de infraestrutura física, profissionais capacitados e recursos didáticos e tecnológicos adequados ao atendimento especializado de pessoas com deficiência, priorizando-se as áreas de maior demanda por essa modalidade de ensino.

6.2.3 – Universalizar, nas escolas regulares, em até dez anos, o atendimento educacional de pessoas com deficiência.

6.2.4 – Ampliar progressivamente a jornada escolar diária, em até dez anos, visando à oferta de tempo integral para 100% (cem por cento) dos alunos matriculados nas escolas de educação especial.

6.2.5 – Implantar, em até dez anos, nos Municípios-sede das superintendências regionais de ensino e em um Município de cada microrregião do Estado, no mínimo um centro especializado, com equipe multidisciplinar, destinado ao atendimento de pessoas com necessidades educacionais especiais, associadas ou não à deficiência, em parceria com os Municípios e as organizações da sociedade civil.

6.2.6 – Informatizar os serviços da administração escolar em todas as escolas estaduais de educação especial, em até dois anos, e em todas as municipais, em até cinco anos.

7 – Educação Tecnológica e Formação Profissional

7.1 – Ações Estratégicas

7.1.1 – Elaborar plano de expansão e gestão da educação profissional, articulado com a educação básica e a educação de jovens e adultos, com ênfase nas novas tecnologias de informação.

7.1.2 – Compatibilizar a política de formação profissional com políticas de geração de empregos.

7.1.3 – Promover parcerias entre o poder público, os setores produtivos e as organizações não governamentais na oferta de educação profissional, com os objetivos de mobilizar e ampliar a capacidade instalada e de atender a demanda por cursos de qualificação básica e de nível técnico e tecnológico, prioritariamente para os segmentos excluídos do mercado de trabalho.

7.1.4 – Criar sistema de informações sobre o mercado de trabalho.

7.1.5 – Ampliar e consolidar a rede mineira de formação profissional.

7.2 – Metas

7.2.1 – Oferecer, em até um ano, cursos de qualificação básica para o trabalho na parte diversificada do currículo de todas as escolas públicas de ensino médio.

7.2.2 – Oferecer, em até cinco anos, cursos de formação profissional técnica para 20% (vinte por cento) dos alunos do ensino médio da rede pública e, em até dez anos, para 30% (trinta por cento) desses alunos, considerando-se as exigências do desenvolvimento socioeconômico das regiões, as vocações produtivas locais e regionais e as demandas do mercado de trabalho.

7.2.3 – Implantar, em até cinco anos, cursos de formação inicial para o trabalho e cursos técnicos de nível médio na modalidade de educação a distância, adequados às diferentes faixas etárias, em parceria com escolas técnicas, universidades e outras instituições de educação profissional.

7.2.4 – Implementar programas específicos de educação profissional para pessoas com necessidades educativas especiais.

7.2.5 – Implantar, em até dois anos, educação profissional destinada aos alunos de escolas indígenas, quilombolas e do campo, considerada a vocação e os arranjos produtivos locais.

7.2.6 – Oferecer, em até três anos, cursos de formação profissional para 30% (trinta por cento) dos alunos da EJA, considerando-se as exigências do desenvolvimento socioeconômico das regiões, as vocações produtivas locais e regionais e as demandas do mercado de trabalho.

7.2.7 – Garantir a oferta gradativa de cursos de educação profissional nas escolas estaduais.

7.2.8 – Instalar, em até dois anos, laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas estaduais de formação profissional.

7.2.9 – Realizar processo de avaliação externa periódica de todos os cursos de educação profissional, em até dois anos, visando a sua adequação às exigências do desenvolvimento regional e às demandas do mercado de trabalho.

7.2.10 – Informatizar, em até dois anos, os serviços administrativos de todas as escolas estaduais de educação profissional.

8 – Educação Indígena, do Campo e Quilombola

8.1 – Ações Estratégicas

8.1.1 – Definir, em até dois anos, os padrões de atendimento da educação indígena, do campo e de comunidades remanescentes dos quilombos, abrangendo os aspectos relacionados com a infraestrutura, o mobiliário, os equipamentos, os recursos didáticos, o número de alunos por turma, a gestão escolar e os recursos humanos indispensáveis à oferta de uma educação de qualidade, com profissionais de educação devidamente capacitados, considerados os aspectos relativos à diversidade geográfica, histórica e cultural.

8.1.2 – Implementar projetos educativos para a educação indígena, do campo e de comunidades remanescentes dos quilombos, incluindo plano curricular, calendário, métodos de ensino e materiais didáticos específicos e adequados a cada realidade.

8.1.3 – Consolidar as escolas de educação indígena, do campo e de comunidades de remanescentes de quilombos e colaborar na elaboração ou na revisão de seus projetos pedagógicos.

8.1.4 – Implementar avaliação sistêmica que atenda às especificidades da educação indígena, do campo e de comunidades remanescentes dos quilombos.

8.1.5 – Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados nas escolas estaduais indígenas, do campo e das comunidades remanescentes de quilombos, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

8.1.6 – Assegurar a participação de lideranças políticas das comunidades indígenas na definição dos padrões de atendimento e dos projetos educativos e pedagógicos e na formulação de critérios para a avaliação sistêmica da educação indígena.

8.2 – Metas

8.2.1 – Implantar, em até cinco anos, padrões básicos de atendimento em 70% (setenta por cento) das escolas estaduais de educação indígena, do campo e de comunidades remanescentes de quilombos e, em 100% (cem por cento) das escolas, em até dez anos.

8.2.2 – Universalizar, em até cinco anos, o atendimento escolar das crianças e dos jovens indígenas, do campo e dos remanescentes dos quilombos em todos os níveis da educação básica.

8.2.3 – Instalar, em até dois anos, laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas estaduais indígenas, do campo e das comunidades remanescentes dos quilombos.

8.2.4 – Desenvolver e consolidar, em até três anos, modelo de organização e funcionamento das escolas indígenas, do campo e das comunidades remanescentes de quilombos.

8.2.5 – Ampliar progressivamente o número de escolas estaduais de educação indígena, do campo e das comunidades remanescentes de quilombos que desenvolvam projetos sociais, esportivos, culturais e de lazer, em horário extraturno e nos finais de semana.

8.2.6 – Ampliar as opções de cursos de formação de educadores indígenas, do campo e de comunidades remanescentes de quilombos, por meio da oferta de cursos nos sistemas de alternância, presencial e a distância.

9 – Educação nos Sistemas Prisional e Socioeducativo

9.1 – Ações Estratégicas

9.1.1 – Garantir a oferta de educação aos adolescentes, aos jovens e aos adultos vinculados aos sistemas penitenciário e socioeducativo do Estado, em especial nos níveis fundamental e médio e na modalidade de formação profissional.

9.1.2 – Elaborar, em até dois anos, em colaboração com a Secretaria de Estado de Defesa Social, padrões de atendimento educacional adequado nas instituições dos sistemas penitenciário e socioeducativo do Estado, abrangendo os aspectos relativos à infraestrutura, ao mobiliário, aos equipamentos, aos recursos didáticos, ao número de alunos por turma, à gestão escolar e aos recursos humanos indispensáveis à oferta de uma educação de qualidade.

9.1.3 – Estabelecer mecanismos que garantam a segurança dos profissionais que atuam na educação nos sistemas prisionais e socioeducativos.

9.1.4 – Promover, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de Defesa Social do Estado e as entidades da sociedade civil, a implementação de projetos educacionais dirigidos aos sistemas prisional e socioeducativo.

9.1.5 – Estabelecer sistema de incentivos profissionais para os trabalhadores da educação que atuam nos sistemas prisional e socioeducativo.

9.2 – Metas

9.2.1 – Estabelecer cronograma, com a Secretaria de Estado de Defesa Social, para a adaptação, em até dez anos, das unidades penitenciárias e socioeducativas aos padrões de atendimento estabelecidos.

9.2.2 – Assegurar que, em até dois anos, as unidades educacionais atuantes nos sistemas penitenciário e socioeducativo do Estado tenham elaborado ou atualizado seus projetos político-pedagógicos, garantindo-se a sua atualização periódica.

9.2.3 – Implantar, em até cinco anos, programas de educação a distância para o atendimento das demandas educacionais não compreendidas no escopo de atuação das unidades atuantes nos sistemas prisional e socioeducativo.

10 – Formação e Valorização dos Profissionais de Educação Básica

10.1 – Ações Estratégicas

10.1.1 – Desenvolver e implementar programas permanentes de formação continuada, em serviço, para profissionais de educação básica, visando ao aperfeiçoamento profissional, à atualização dos conteúdos curriculares e temas transversais, à utilização adequada das novas tecnologias de informação e comunicação e à formação específica para atuação em todos os níveis e modalidades de ensino.

10.1.2 – Desenvolver, em parceria com instituições de ensino superior, preferencialmente públicas, com a União e os Municípios, programas de formação inicial de nível superior para professores da rede pública, nas modalidades presencial e a distância, priorizando-se as áreas do conhecimento e localidades em que houver carência de docentes habilitados.

10.1.3 – Ampliar a oferta de vagas em cursos normais de nível médio destinados à formação de docentes para a educação infantil.

10.1.4 – Rever e consolidar, em até quatro anos, a legislação de pessoal dos servidores da educação do Estado e orientar a revisão da legislação de pessoal dos profissionais vinculados às redes municipais de ensino.

10.1.5 – Implementar, em até dois anos, programa de aquisição de computadores e outros materiais para o uso dos profissionais de educação básica das escolas públicas.

10.1.6 – Adequar as carreiras dos profissionais de educação básica, instituídas pela Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, às disposições da Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

10.1.7 – Implementar, em parceria com os órgãos e entidades afins, políticas de saúde e de prevenção de doenças profissionais voltadas aos profissionais de educação.

10.1.8 – Realizar periodicamente concursos públicos de provas e títulos para provimento qualificado de cargos vagos na rede pública estadual e orientar os Municípios a adotar a mesma medida nas redes municipais.

10.1.9 – Manter sistema de premiação coletiva dos profissionais de educação e das escolas, em função dos bons resultados alcançados na formação dos alunos, assegurada a participação dos profissionais de educação na definição das metas a serem alcançadas.

10.2 – Metas

10.2.1 – Desenvolver e implantar, em até dois anos, programa de formação de professores e gestores de educação especial, promovendo a sua capacitação em braille, libras, comunicação alternativa e outros conteúdos pertinentes ao atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

10.2.2 – Elaborar e implementar, em até dois anos, em parceria com instituições de ensino superior e com os Municípios, programas de formação em nível de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu" voltados aos profissionais de educação básica, admitindo-se possibilidade de licença remunerada sem prejuízo para a carreira.

10.2.3 – Desenvolver e implantar programa de formação de professores e demais profissionais da educação para atuar nos sistemas socioeducativo e penitenciário, visando ao desempenho adequado ao contexto pedagógico do público atendido, consideradas as especificidades das unidades atuantes nesses sistemas.

10.2.4 – Elevar para 73% (setenta e três por cento), em até cinco anos, a taxa de professores com formação completa de nível médio ou superior atuando na educação infantil e, para 93% (noventa e três por cento), em até dez anos.

10.2.5 – Elevar para 80% (oitenta por cento), em até cinco anos, a taxa de professores habilitados com formação superior completa atuando nas séries iniciais do ensino fundamental.

10.2.6 – Elevar para 100% (cem por cento), em até cinco anos, a taxa de professores habilitados com formação superior completa atuando nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

10.2.7 – Desenvolver e implementar, em até dois anos, sistema de certificação ocupacional de educadores e demais profissionais da educação.

10.2.8 – Garantir, em até cinco anos, que todos os auxiliares de serviços de educação básica tenham, no mínimo, o ensino fundamental completo.

11 – Financiamento e Gestão

11.1 – Ações Estratégicas

11.1.1 – Implementar os princípios da gestão democrática e descentralizada, por meio do fortalecimento dos órgãos colegiados das escolas públicas, dos Municípios e do Estado, e do aperfeiçoamento do processo de participação dos pais e da comunidade na gestão das escolas, fundamentada nos pressupostos da transparência e da publicidade.

11.1.2 – Assegurar a formação continuada dos diretores de escolas públicas, em todos os níveis de ensino, e dos dirigentes das superintendências regionais de ensino, com ênfase especial na gestão dos processos administrativos e pedagógicos, visando a assegurar a melhoria da qualidade do ensino e o fortalecimento da gestão democrática.

11.1.3 – Consolidar e aperfeiçoar o processo de escolha democrática dos diretores das escolas públicas, incentivando essa prática no âmbito dos sistemas municipais.

11.1.4 – Fortalecer a ação pedagógica das superintendências regionais de ensino, no âmbito da rede estadual e na articulação e cooperação com as redes municipais e a rede privada.

11.1.5 – Consolidar a cultura de avaliação qualitativa e quantitativa da eficácia das políticas públicas de educação, considerando-se as diferenças regionais, as peculiaridades dos processos de ensino-aprendizagem e as condições de funcionamento da rede física.

11.1.6 – Assegurar efetivamente a descentralização e a autonomia da gestão dos estabelecimentos de ensino, considerando-se suas dimensões pedagógica, administrativa e financeira.

11.1.7 – Garantir o incremento de recursos financeiros para a educação básica, com a exclusão progressiva da folha de pagamento dos inativos do cálculo do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas do Estado e dos Municípios destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

11.1.8 – Incentivar a criação de sistemas municipais de educação e a formação e a consolidação de conselhos municipais de educação.

11.1.9 – Efetivar programas de educação alimentar e nutricional nas escolas da educação básica, com o objetivo de estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis.

11.1.10 – Implementar programas de capacitação continuada de recursos humanos envolvidos na execução do programa de alimentação escolar .

11.1.11 – Dotar o órgão central da Secretaria de Estado de Educação e as superintendências regionais de ensino de nutricionistas habilitados, com vínculo com a administração pública, para coordenar as ações dos programas de alimentação escolar.

11.2 – Metas

11.2.1 – Assegurar aos órgãos colegiados das escolas públicas dos Municípios e do Estado suporte técnico, formação continuada de seus membros, amplo acesso à informação e locais adequados às suas atividades.

11.2.2 – Manter e aperfeiçoar o programa de avaliação sistêmica dos alunos, dos profissionais e das escolas públicas, visando a consolidar a cultura de avaliação que considere as especificidades regionais e assegure a participação de todos os segmentos avaliados.

11.2.3 – Elaborar, em conjunto com as secretarias municipais de educação e com a participação das escolas públicas, planos anuais de trabalho, em consonância com o Plano Nacional de Educação, o PDEMG e os respectivos planos municipais de educação, assegurando o cumprimento de suas metas, sua divulgação antes do início de cada ano letivo e a criação de fóruns permanentes de discussão e avaliação, com representação de todos os segmentos da educação.

11.2.4 – Estimular os Municípios a instituírem ouvidorias de educação, estruturadas de forma a proporcionar amplo acesso da população aos seus serviços.

11.2.5 – Disponibilizar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, acesso a base de dados educacionais atualizados em rede e em tempo real, abrangendo informações contidas no Atlas da Educação do Estado de Minas Gerais, bem como informações relativas à aplicação de recursos na educação básica e à situação funcional dos servidores da educação.

11.2.6 – Realizar conferências municipais de educação, para análise do desenvolvimento dos Planos Decenais Municipais de Educação e replanejamento.

11.2.7 – Estimular a informatização das secretarias municipais de educação, visando a criar um sistema municipal em rede, de forma a agilizar e modernizar a gestão educacional.

11.2.8 – Informatizar, em até quatro anos, o órgão central da Secretaria de Estado de Educação e as superintendências regionais de ensino, garantindo-se a manutenção dos equipamentos, a atualização dos programas e a capacitação dos profissionais.

11.2.9 – Estabelecer parcerias entre as secretarias de educação e os demais órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, para viabilizar projetos específicos nas áreas de segurança, saúde, esporte, cultura, meio ambiente, patrimônio, entre outros, garantindo-se ampla transparência e divulgação.

11.2.10 – Aperfeiçoar, em até dois anos, o Portal da Educação em Minas Gerais, que funcionará como suporte das atividades de sala de aula, com ambiente diferenciado para professores e alunos.

12 – Diálogo entre as Redes de Ensino e sua Interação

12.1 – Ações Estratégicas

12.1.1 – Ampliar o diálogo com os dirigentes municipais, com o envolvimento das secretarias municipais de educação, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime – e das entidades representativas dos profissionais de educação, para discussão e definição de políticas de cooperação mútua e execução efetiva dos objetivos e metas dos respectivos Planos Decenais de Educação.

12.1.2 – Estabelecer a política de supletividade do Estado em relação aos Municípios, priorizando os de maior vulnerabilidade social.

12.2 – Metas

12.2.1 – Institucionalizar, em até três anos, regime de cooperação entre o Estado e os Municípios por meio de regras e critérios capazes de nortear e aprimorar as ações conjuntas em relação:

12.2.1.1 – à distribuição das responsabilidades pelo atendimento da demanda da educação básica;

12.2.1.2 – ao planejamento integrado, buscando a compatibilização e a harmonização dos currículos, programas, calendário, avaliação e documentação relativa à vida escolar do aluno, como parâmetros da ação educativa nas redes de ensino;

12.2.1.3 – à garantia de participação dos profissionais da educação nos programas e cursos de formação continuada em serviço, promovidos de forma compartilhada pelas redes municipais e pela rede estadual;

12.2.1.4 – à realização de avaliação sistêmica nas redes de ensino;

12.2.1.5 – ao compartilhamento dos dados estatístico-educacionais das redes de ensino.

12.2.2 – Aperfeiçoar a política de cooperação entre o Estado e os Municípios relativa ao programa de transporte escolar, com prioridade para a

educação do campo, garantindo, em até três anos:

12.2.2.1 – atendimento aos alunos da educação básica que dele necessitarem em todas as etapas e modalidades de ensino;

12.2.2.2 – repasse aos Municípios do valor relativo ao transporte de alunos da rede estadual;

12.2.2.3 – cumprimento da legislação de transporte escolar;

12.2.2.4 – intensificação do acompanhamento e da fiscalização do programa de transporte escolar, por meio do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

12.2.2.5 – aumento e adequação, em até três anos, da frota de transporte escolar para atender a demanda com segurança e qualidade.

12.2.3 – Institucionalizar o intercâmbio cultural, pedagógico e didático dos alunos entre as redes de ensino, para facilitar a socialização dos conhecimentos e das experiências dos educandos e educadores.

12.2.4 – Flexibilizar os convênios entre Estado e Municípios, visando a facilitar os processos de cessão, compartilhamento, reforma e ampliação de prédios, a aquisição de mobiliário e gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar e a execução de programas de formação de pessoal, observada a legislação vigente.

12.2.5 – Aprimorar o processo de comunicação entre escolas, secretarias municipais de educação, superintendências regionais de ensino, Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio da internet e de outras mídias.

12.2.6 – Implantar calendário permanente de competições esportivas e paradesportivas nas escolas de ensinos fundamental e médio, de forma articulada entre as redes de ensino estadual, municipais e privada.

ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

1 – Introdução

2 – Antecedentes históricos

2.1 – O contexto nacional

2.2 – O contexto estadual

2.3 – Princípios e diretrizes

2.3.1 – Equidade e justiça social

2.3.2 – Qualidade

2.3.3 – Diálogo entre as redes de ensino e sua interação

2.3.4 – Democratização da gestão e articulação com a comunidade

2.4 – Objetivos gerais

2.5 – Prioridades

1 – Introdução

O Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, tem como objeto a elevação global do nível de escolaridade da população, a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis, a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais. Em seu art. 2º, determina que todos os entes federados elaborem seus planos decenais a partir da vigência da lei.

O Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais – PDEMG – resulta não apenas dessa determinação legal, mas também do fato de que a educação deve ser a mola propulsora do desenvolvimento do Estado. A educação e a disseminação do conhecimento são fatores decisivos para o desenvolvimento por estarem fortemente associadas ao crescimento da eficiência e da produtividade e constituem o aparato mais eficaz para o sucesso das políticas públicas que visam à democratização das oportunidades e à inclusão social.

Como entes federados autônomos, os Municípios poderiam iniciar a elaboração dos seus planos sem a necessidade de aguardar a iniciativa da esfera estadual; no entanto, um plano estadual de educação que não esteja em sintonia nem articulado com os planos municipais se reduz a um instrumento burocrático, sem poder de orientar as políticas de transformação que a educação mineira demanda e incapaz de dar suporte ao processo de desenvolvimento sustentável do Estado e dos Municípios. Assim, tão importante quanto um plano que oriente a educação nos próximos dez anos é o próprio processo de elaborá-lo, que deve envolver todas as prefeituras, mobilizando escolas e organizações da sociedade civil, de forma que todos aprendam a planejar juntos.

Em Minas, a riqueza desse processo não foi perdida nem menosprezada. A partir de 2005, a Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação, Seção MG – Undime-MG –, desencadeou um processo de mobilização que, em seu primeiro momento, atingiu os 853 Municípios na construção dos planos municipais de educação. Em seguida, envolveu toda a sociedade

mineira em um processo coletivo de elaboração do plano estadual, para o qual foram convidados a participar professores, especialistas, estudantes, dirigentes da educação, ao lado de representantes de diferentes segmentos organizados da sociedade e do poder público constituído, culminando com a realização do Congresso Mineiro de Educação em 2006.

Os planos educacionais, embora garantidos por preceitos constitucionais, têm a sua implementação ameaçada por conhecidas restrições orçamentárias. Além disso, nem sempre contam com o devido compromisso e empenho das autoridades constituídas. O processo de elaboração do Plano Decenal de Educação adotado em Minas torna todos os que dele participaram em formais signatários e, sobretudo, em defensores qualificados e legítimos de sua implementação. Ao mesmo tempo, por resultar de um processo coletivo e democrático de planejamento, o PDEMG constitui-se em um documento orientador, articulador e propositivo das políticas públicas para a educação mineira. Elaborado para um horizonte de dez anos, as diretrizes, os objetivos e as metas consolidados neste documento se fundamentam em estudos de diagnóstico que traçam perfis realistas de toda a educação do Estado.

Seu caráter, a um só tempo articulado e autônomo, permite apontar uma estreita vinculação entre as políticas públicas nacionais e as necessidades e expectativas regionais. Por conseguinte, este Plano assume necessários compromissos para com a educação dos mineiros, traduzidos em termos de metas claras, objetivas e realistas, na expectativa de que, numa década, possa atingir o desempenho almejado, em quantidade suficiente e qualidade recomendável, sem abrir mão da ousadia requerida para projetá-la a um patamar de justiça e equidade.

Ao ser proposto como instrumento técnico e político em vista das medidas educacionais que objetiva implementar, o PDEMG legitima-se tanto pelo processo coletivo de sua elaboração quanto pelos princípios que forjam este documento: a democracia, a defesa intransigente da qualidade da educação e a consolidação da equidade e da justiça social.

É importante reconhecer que, por mais que este Plano identifique problemas, defina prioridades e aponte soluções, a efetivação de seus objetivos e metas depende de iniciativas que congreguem os diversos setores do poder público, assim como os setores organizados da sociedade civil direta ou indiretamente relacionados com a educação. Para tanto, destaca-se, como elemento fundamental, a responsabilidade social do Estado e dos setores organizados da sociedade, tomada não como mera retórica "democratista", mas como condição para a conquista dos avanços que este Plano propõe.

2 – Antecedentes históricos

2.1 – O contexto nacional

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras ideias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional ocorreram simultaneamente. A medida que os quadros social, político e econômico do início do século XX se desenhavam, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do País. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, educadores e intelectuais brasileiros lançaram um manifesto ao povo e ao governo, que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação". Propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções através de um plano com sentido unitário e de bases científicas [...]". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Federal de 1934, sobre a necessidade de elaboração de um Plano Nacional de Educação. Entretanto, somente com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a ideia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área da educação.

Em 1990 foi realizada a Conferência Mundial de Educação, em Jontiem, Tailândia, e, por exigência dos documentos resultantes dessa Conferência, entre 1993 e 1994 foi elaborado o Plano Nacional de Educação para Todos, num amplo processo democrático coordenado pelo Ministério de Educação – MEC.

Em 1996, foi aprovada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, que insiste na necessidade de elaboração de um plano nacional em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com duração de dez anos, para reger a educação na Década da Educação. A LDB estabelece que a União encaminhe o plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Em 9 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.172, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE –, de 2001 –, e estabelece a obrigatoriedade de os Estados e Municípios elaborarem e submeterem à apreciação do Poder Legislativo correspondente a proposta de um plano decenal próprio.

O PNE, de 2001, está em consonância com a Constituição Federal, a LDB e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil em relação à educação nos seguintes documentos: compromisso firmado na Conferência de Dacar sobre Educação para Todos, promovida pela Unesco em maio de 2000; Declaração de Cochabamba, dos Ministros da Educação da América Latina e Caribe, sobre Educação para Todos, de 2000; Declaração de Hamburgo, sobre a educação de adultos; Declaração de Paris, sobre educação superior; Declaração de Salamanca, sobre necessidades especiais de educação; Documentos das Nações Unidas e da Unesco sobre os direitos humanos e a não discriminação.

Quatro premissas orientaram a elaboração do PNE, de 2001: educação como direito de todos; educação como fator de desenvolvimento social e econômico do País; redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais.

Os objetivos estabelecidos pelo PNE, de 2001, são: elevação do nível de escolaridade da população; melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis e modalidades; redução de desigualdades sociais e regionais; democratização da gestão do ensino.

Considerando a escassez de recursos, o PNE, de 2001, estabeleceu as seguintes prioridades: garantia do ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos (obrigatoriedade atualmente ampliada para nove anos); garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram; ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino: a educação infantil, o ensino médio e a educação superior; valorização dos profissionais da educação; desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino.

Decorridos cinco anos da promulgação do PNE, de 2001, uma avaliação produzida pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a pedido da Comissão de Educação e Cultura, em fevereiro de 2005, constatou que ainda não foi cumprida a maior parte das 294 metas estabelecidas, que têm por objetivos elevar a escolaridade da população, melhorar a qualidade de ensino, reduzir as desigualdades e democratizar a gestão.

Diante dessa avaliação, as opiniões dos especialistas da educação são diversificadas; há, entretanto, um consenso quanto à necessidade de

acabar com a descontinuidade das ações na educação. Para tanto, devem ser elaboradas políticas educacionais de longo prazo, garantindo que experiências bem-sucedidas sejam divulgadas e adotadas em grande escala.

Alinhado com esse consenso, o PDEMG pretende constituir-se numa base suficientemente segura para orientar a elaboração e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a oferecer educação de qualidade à população, pela avaliação criteriosa da realidade educacional mineira e pelas convicções que expressa.

2.2 – O contexto estadual

É importante ressaltar que nessa empreitada a que todos os Estados brasileiros foram desafiados, Minas está sobressaindo. Embora o art. 10 da LDB, de 1996, determine que "os Estados incumbir-se-ão de (...) elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos Municípios", a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE-MG –, em respeito à autonomia dos Municípios, enquanto entes federados autônomos, e à política de cooperação mútua, iniciada neste Estado na década de 1990, optou por trilhar, de comum acordo com a Undime-MG, um percurso diferenciado de planejamento, a partir de uma filosofia de trabalho mais eficaz na construção democrática dos planos decenais de educação em Minas Gerais.

Tal percurso propiciou que os Municípios traçassem, concomitantemente com o Estado e em ação articulada com o Plano Nacional, diretrizes gerais para a educação e, em ação autônoma, elaborassem, a partir de um amplo diagnóstico, os objetivos, as metas e as ações específicas que respondessem às expectativas de cada um dos seus níveis e modalidades de ensino.

Esse processo se traduziu em idas e vindas de discussões entre os atores envolvidos, durante um tempo de pré-planejamento, que espelha um modo de acreditar no planejamento como processo democrático, baseado no diálogo e na troca de experiências, a partir dos dados da realidade.

Seguindo essa orientação e com o devido cuidado para que os planos não corressem o risco de ficar apenas no desejo, como tantos outros, a SEE-MG orientou os 853 Municípios mineiros na elaboração dos seus respectivos planos, oferecendo-lhes apoio técnico para uma construção fundamentada. Uma das ações realizadas por esse apoio técnico foi a doação, aos Municípios, de um "Atlas da Educação de Minas Gerais", elaborado pela Fundação João Pinheiro, com os dados estatísticos necessários ao diagnóstico da educação de cada Município mineiro.

Desse modo, em Minas Gerais, Estado e Municípios construíram em bases negociadas e em tempo único os seus respectivos Planos Decenais de Educação, de forma articulada com o Plano Nacional e de acordo com as respectivas demandas, expectativas e vocações histórico-sociais.

2.3 – Princípios e diretrizes

O PDEMG é a expressão de demandas e expectativas da sociedade mineira em relação à educação e estabelece bases seguras para que as políticas educacionais sejam capazes de contribuir efetivamente para o desenvolvimento do Estado e para a superação das históricas diferenças regionais que o caracterizam. Como um plano de Estado, é a sociedade inteira que se apresenta como herdeira dos seus compromissos, sendo as crianças, os jovens e os adultos mineiros os destinatários do esforço educacional proposto e os beneficiários dos bons resultados que se pretende alcançar.

Seu principal objetivo é o de atender, de forma equânime, as necessidades educacionais da população, considerando as diversidades de condições e de aspirações regionais. Mais que uma declaração de boas intenções, o PDEMG é a expressão de compromissos democraticamente estabelecidos e capazes de produzir os resultados que a sociedade mineira deseja. O seu pressuposto, como já afirmado anteriormente, é o de que a educação é fator decisivo para o desenvolvimento por estar fortemente associada ao crescimento da eficiência e da produtividade e constitui o aparato mais eficaz para promover a democratização das oportunidades e a inclusão social.

O PDEMG concebe a educação escolar como direito do cidadão e patrimônio da sociedade e se traduz como condição de desenvolvimento, o que significa a correção das desigualdades interregionais de renda, a promoção da igualdade social e a garantia dos direitos de cidadania e de liberdade pessoal. Em outras palavras, de acordo com os fundamentos e as concepções que dão sustentáculo ao PDEMG, a escolarização deve ser entendida como condição de preparação das pessoas e da sociedade para a responsabilidade de construir, coletivamente, um projeto de desenvolvimento social mais justo e humano.

Com esse propósito, o PDEMG fundamenta-se nos seguintes princípios e diretrizes gerais: equidade e justiça social; qualidade; diálogo e interação das redes de ensino; democratização e articulação com a comunidade.

2.3.1 – Equidade e justiça social

Em Minas, os contrastes são enormes e as desigualdades se manifestam não só pela baixa renda familiar, mas também pelas precárias condições de vida, que dificultam o acesso e a permanência das crianças e dos jovens na escola e corrompem as próprias condições de educabilidade, interferindo no rendimento escolar dos alunos e produzindo histórias de fracasso que alimentam um círculo vicioso, o que impede a promoção do desenvolvimento humano nas regiões mais pobres do Estado.

Uma visão simplista dessa realidade induz a dois tipos de equívocos. O primeiro deles é a ilusão de que medidas uniformes, que ignorem a complexidade da realidade educacional mineira, possam produzir alterações significativas nas escolas. O segundo é a crença de que essas medidas são bem-sucedidas por melhorarem, na média, os indicadores educacionais, quando de fato elas fracassam por manterem ou ampliarem as diferenças já existentes no Estado.

O desafio que a educação mineira apresenta a todos não é somente o de melhorar as taxas de atendimento e de eficiência ou as condições de oferta dos serviços educacionais. Escolas em boas condições de funcionamento, geridas eficientemente e dotadas de um corpo docente competente, de especialistas e servidores bem preparados, são metas a serem alcançadas por políticas públicas orientadas para tal finalidade. Mas não são suficientes se tudo isso não se traduzir em resultados efetivos relacionados ao desenvolvimento e à aprendizagem dos alunos, em sua capacidade de agregar novos domínios cognitivos e de incorporar novos valores da cidadania e da democracia. E, principalmente, se não houver distribuição equitativa das chances de desenvolvimento e aprendizagem.

As políticas educacionais não podem estar orientadas apenas para melhorar os valores médios dos indicadores educacionais; devem também dar mais atenção às parcelas da população e às regiões que mais necessitam da ação do poder público. Somente nesse caso a evolução positiva dos indicadores estará retratando uma transformação profunda na realidade educacional do Estado, traduzindo uma compreensão mais adequada e socialmente mais justa do que seja o direito constitucional à educação.

Tradicionalmente, as desigualdades sociais e econômicas têm servido para justificar os resultados (em especial, os maus resultados) do

desempenho da escola pública. No entanto, num contexto de ação e de responsabilização, o grande desafio a ser enfrentado é o de implantar políticas capazes de garantir sucesso na vida escolar a todos – crianças, adolescentes, jovens e adultos não escolarizados –, independentemente de sua origem social. O conhecimento dos efeitos das desigualdades sociais na distribuição das oportunidades educacionais deve ser tomado como base para a promoção de políticas orientadas pelo princípio da equidade. Por isso mesmo, dadas as diversidades regionais e a extensão do Estado, tornou-se indispensável estabelecer com clareza, neste Plano, as prioridades, metas e estratégias de ação e eleger áreas geográficas para intervenção diferenciada.

Considerando, pois, esses princípios e as evidências do diagnóstico, foram eleitas como áreas prioritárias para implementação das políticas educacionais previstas neste Plano as Regiões do Norte de Minas, Jequitinhonha-Mucuri, Vale do Rio Doce e Noroeste de Minas.

2.3.2 – Qualidade

Oferecer à população um serviço educacional de qualidade, isto é, uma educação escolar com padrões de excelência e sintonizada com as necessidades e demandas da população, é um dever do poder público. Isso implica destacar o compromisso da educação com os objetivos maiores da sociedade: o desenvolvimento sustentável, o enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais, a apropriação do conhecimento e das riquezas tecnológicas.

Os resultados que vêm sendo produzidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb –, pelo Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – e também pelo Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica – Proeb –, instituído no âmbito do Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública – Simave –, mostram que, sob qualquer ângulo, são grandes as discrepâncias entre os indicadores que caracterizam o estado da educação nas várias regiões de Minas.

Todas as pesquisas que investigam, a partir dos dados fornecidos por essas avaliações, os fatores que influem no aprendizado dos alunos (recursos didáticos disponíveis, disciplina ou tamanho da escola, por exemplo) chegam a um consenso: qualquer fator prejudicial será ainda mais significativo no caso de alunos pobres e de minorias étnicas.

Portanto, uma educação de qualidade não pode prescindir de investimentos nas condições básicas de atendimento e funcionamento escolar, nos recursos e meios que tornam a escola um lugar melhor para ensinar e para aprender. Mas a qualidade que a educação mineira requer não é a que se mede apenas pelo número de computadores e de todo um conjunto de recursos tecnológicos que hoje está disponível no campo da educação. A qualidade necessária é, em especial, aquela que está associada às pessoas, aos compromissos que assumem em relação à educação e à sua disposição de estar sempre realizando o melhor nos limites de suas possibilidades, num processo permanente de autossuperação. O compromisso maior de todos, especialmente dos educadores, deve ser com a formação, o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos. Somente se pode falar em qualidade na educação quando, por meio dela, as pessoas se transformam e se tornam capazes de mudar a sua própria vida e a realidade em que vivem.

Em suma, um bom sistema de ensino deve atender a população, assegurando as condições para que os estudantes permaneçam na escola e possam concluir a educação básica no tempo previsto e na idade correta, com alto nível de aprendizado.

2.3.3 – Diálogo entre as redes de ensino e sua interação

A educação precisará estabelecer um diálogo saudável entre as diferentes instâncias administrativas para que possa garantir unidade e organicidade de trabalho entre as diferentes redes de ensino, assegurando qualidade, oferta equânime dos diferentes níveis, formação de seus profissionais, racionalização do uso dos recursos, desenvolvimento unificado de propostas curriculares, de programas de ensino e de avaliação institucional, bem como uma gestão administrativa, pedagógica e financeira coerente com a realidade.

Em atendimento aos princípios de autonomia dos entes federados e ao regime de colaboração, é preciso que, respeitadas as especificidades de cada sistema de ensino, sejam instituídos mecanismos de cooperação mútua entre os diversos agentes governamentais para que, de fato, uma parceria educacional consistente possa ser efetivada por meio de um trabalho integrado entre as redes de ensino, promovendo uma educação que, reconhecidamente, esteja de acordo com a vocação, as expectativas e as necessidades de seu desenvolvimento.

A competição entre as redes, comum em outras regiões do País, não tem encontrado espaço em Minas. Nos últimos tempos, as relações têm sido de colaboração, mas podem evoluir para superar a clássica divisão entre as redes e tratar as questões educacionais do Estado como sendo de responsabilidade solidária.

2.3.4 – Democratização da gestão e articulação com a comunidade

A gestão democrática da educação é um preceito constitucional que tem encontrado guarida nas políticas públicas do Estado de Minas Gerais e transformado profundamente a relação das escolas com as comunidades por elas atendidas. O fortalecimento da direção da escola, a implantação de colegiados e a ampliação da autonomia administrativa, financeira e pedagógica são conquistas da determinação de que as escolas sejam cada vez mais autogeridas e cada vez menos tuteladas pelo poder público.

Mas, para consolidar essas conquistas, é preciso repensar também a forma como a escola se relaciona com o ambiente. Como depende do que está à sua volta, a escola será tanto mais valorizada quanto mais estiver integrada ao seu entorno, abrindo o seu espaço privilegiado não só aos alunos, mas também à comunidade, com o objetivo de solucionar os problemas e suprir as necessidades da região.

A democratização da escola é condição necessária para a edificação de uma sociedade mais justa e humana e, ao mesmo tempo, para a qualidade da educação. Por isso mesmo, democratizar a escola deve ser a linha central de todas as intervenções para diminuir a violência, implícita ou explícita, simbólica ou objetiva, em seu ambiente e nas relações que estabelece com a comunidade. Mas essa democratização deve ser tratada de forma mais abrangente, incluindo mudança das relações internas e da estrutura de funcionamento da instituição escolar, e o estímulo para que os alunos expressem o seu modo próprio de ser, com suas múltiplas formas de manifestação, suas identidades e tradições culturais.

Tornar a escola mais aberta à participação da comunidade, mais inclusiva e, portanto, mais educativa é um propósito que deve estar presente nas políticas públicas. É necessário que a escola não apenas atenda às demandas por mais vagas, mas também acolha como legítimas as diversas manifestações culturais dos seus alunos, o que fará dela um espaço de desenvolvimento pessoal e de realização profissional.

Se a gestão democrática na educação tem como pressuposto a ampliação da participação de todos nas decisões, tem, por contrapartida, a necessidade de acompanhamento e avaliação dos planos de trabalho que se desenvolvem em cada escola, em particular, e em todo o sistema, bem como dos resultados das políticas e programas implementados pelo poder público. Prestar informações corretas ao Censo Escolar e participar com responsabilidade das avaliações sistêmicas são condições indispensáveis para que a sociedade possa estar bem informada sobre as necessidades educacionais do Estado e sobre os efeitos que as políticas implementadas produzem sobre a realidade.

2.4 – Objetivos gerais

Os objetivos gerais que norteiam o PDEMG se encontram explicitados no art. 204 da Constituição Estadual de 1989 e são os seguintes:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Em termos mais específicos, esses objetivos se traduzem, neste Plano, nos seguintes termos: tratar a educação básica como direito de toda a população e dever intransferível do poder público; universalizar o acesso ao ensino fundamental obrigatório de nove anos e ao ensino médio; garantir a oferta de educação básica a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; assegurar professores habilitados em atuação em toda a educação básica; elevar a qualidade do ensino público ofertado à população em toda a educação básica; elevar a taxa de atendimento da educação infantil e do ensino especial; institucionalizar o Regime de Colaboração Estado-Município, em consonância com preceitos constitucionais; desenvolver mecanismos legais e operacionais que efetivem a gestão democrática da educação em todos os âmbitos da administração; elevar globalmente os investimentos em educação.

2.5 – Prioridades

As prioridades definidas no âmbito do PDEMG visam a atender às carências e às deficiências que perpassam estruturalmente todo o sistema de ensino e que incidem diretamente sobre problemas que não se resolvem a partir de uma ação ou um programa isolado. Ao contrário, os problemas prioritários vinculam-se, necessariamente, a conjuntos de ações programáticas que envolvem vários segmentos do poder público e representações civis. São prioridades do PDEMG: superação do analfabetismo no Estado, com garantia de continuidade de escolarização básica para os jovens e adultos; elevação geral do nível de escolarização da população, garantida a universalização dos ensinos fundamental e médio; melhoria da qualidade em todas as etapas e modalidades da educação; redução das desigualdades educacionais, com a promoção da equidade; implantação gradativa da educação de tempo integral na rede pública; formação e valorização dos profissionais da educação; fortalecimento da democratização da gestão educacional; melhoria da infraestrutura das escolas públicas, com prioridade para as regiões definidas neste Plano como de maior vulnerabilidade social; institucionalização das regras do Regime de Cooperação Estado-Município; desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação; acompanhamento e apropriação da evolução tecnológica.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.311/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.311/2008, de autoria do Deputado Célio Moreira, que altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativo e inativo e pensionista do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.311/2008

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão reguladas por esta lei.

Art. 2º – Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgão do Estado, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta lei.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – consignante o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que proceda a desconto relativo às consignações compulsória ou facultativa na remuneração do servidor público ativo, aposentado ou pensionista integrante dos Poderes do Estado, em favor do consignatário;

II – consignatário o beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignação compulsória o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, procedido por força de lei ou de mandato judicial;

IV – consignação facultativa o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º – São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta lei:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;
- V – reposição e indenização de valores ao erário;
- VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica ou fundacional;
- VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VIII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei;
- IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º – São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta lei:

- I – mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores e sindicato;
- II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- III – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mesmo mediante cartão de crédito, observado o disposto no inciso IV do art. 6º desta lei;
- V – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de servidor ativo ou inativo ou de pensionista;
- VI – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;
- VII – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou por seguradora que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar.

Art. 6º – Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa;

- I – entidade de classe, associação e clube representativos de servidores;
- II – partido político;
- III – cooperativa instituída nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV – instituição financeira pública ou privada;
- V – instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;
- VI – entidade de previdência pública ou privada;
- VII – sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep –, do Ministério da Fazenda;
- VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal;

Art. 7º – O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, conforme modelo definido em regulamento de cada um dos Poderes ou órgãos previstos no art. 1º desta lei, o qual será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- II – atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;
- III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 1971;
- IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

V – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

VI – ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 8º – O credenciamento de consignatário será deferido pelo órgão responsável de cada um dos Poderes e órgãos do Estado previstos no art. 1º desta lei, depois de atestada a regularidade da documentação e do cumprimento dos requisitos necessários, nos termos desta lei.

Art. 9º – O pedido de consignação facultativa será feito mediante formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído em regulamento.

Art. 10 – Para fins do processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá enviar ao órgão competente os dados relativos aos descontos.

§ 1º – A remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência.

§ 2º – A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Art. 11 – Não será admitida a consignação em folha de pagamento de desconto inferior a R\$10,00 (dez reais).

Art. 12 – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º – Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o "caput" deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º – Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor ativo ou inativo e de pensionista, deduzida de todos os descontos legais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

§ 3º – Para fins do disposto nesta lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 13 – As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 14 – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo servidor ativo ou inativo ou pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 15 – A qualquer momento poderá o Estado descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa e o regulamento de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e comunicado aos servidores e pensionistas.

§ 2º – Somente dois anos após o descredenciamento previsto no "caput" deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º – O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 16 – A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º – A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º – Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 17 – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VI – a pedido formal do consignado;

VII – pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º – O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º – As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

§ 4º – A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

Art. 18 – Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 19 – Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

Parágrafo único – Os valores a que se refere o "caput" serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

Art. 20 – As despesas para a cobertura do custo de processamento de dados, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor total da consignação.

Art. 21 – Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas expedirão as normas necessárias à execução das disposições contidas neste lei.

Art. 22 – Fica revogada a Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.333/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.333/2008, de autoria do Deputado Padre João, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação da Macaúba - Pró-Macaúba -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.333/2008

Institui a política estadual de incentivo ao cultivo, à extração, à comercialização, ao consumo e à transformação da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas - Pró-Macaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo ao cultivo, à extração, à comercialização, ao consumo e à transformação da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas - Pró-Macaúba -, com o objetivo de promover a integração das comunidades que tradicionalmente as exploram, por meio do incentivo ao uso e ao manejo racional dessas espécies, e de transformar a atividade em alternativa para a agricultura familiar e o agronegócio, observados os requisitos para a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I - identificar áreas onde existam comunidades que tradicionalmente vivam da cultura da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas;

II - criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência das espécies de palmeiras suscetíveis de manejo;

III - criar mecanismos para que as comunidades a que se refere o art. 1º, organizadas em cooperativa ou outra forma associativa, possam utilizar as áreas de reserva legal existentes em suas propriedades para a coleta de frutos da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas;

IV - desenvolver ações, experimentos e pesquisas com vistas à produção de mudas, ao plantio, ao manejo, à colheita, à transformação e à comercialização dos frutos da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas, bem como de produtos, subprodutos e derivados dessas

palmeiras, e à melhoria da sua qualidade;

V - pesquisar e divulgar os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a macaúba e as demais palmeiras oleaginosas, divulgar os eventos comemorativos e datas relevantes relativos a essas espécies, identificar as principais áreas adequadas ao turismo onde haja ocorrência dessas espécies e incentivar sua prática;

VI - divulgar os componentes nutricionais e medicinais da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas;

VII - incentivar a comercialização e a industrialização da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas, mediante seu beneficiamento em produtos, subprodutos e derivados, visando a sua utilização para diversos fins;

VIII - criar modelo de certificação que identifique a área de produção e ateste a qualidade de produtos, subprodutos ou derivados da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas;

IX - incentivar o aperfeiçoamento técnico, o desenvolvimento econômico e a organização em cooperativas e outras formas associativas dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas;

X - criar mecanismos de fomento para a plantação comercial da macaúba e das demais palmeiras oleaginosas, mediante financiamento com recursos das instituições financeiras do Estado;

XI - incentivar a criação de projetos de integração entre o produtor e a indústria.

Art. 3º - As ações governamentais de planejamento e implementação das atividades relativas à macaúba e às demais palmeiras oleaginosas poderão contar com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não governamentais ligadas à agricultura familiar, aos trabalhadores e produtores rurais e à proteção do meio ambiente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.344/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.344/2008, de autoria do Deputado João Leite e outros, que altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.344/2008

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao § 2º do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso VI:

"Art. 114 - (...)

§ 2º - (...)

VI - utilizada por templo de qualquer culto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.428/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.428/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.428/2008

Altera dispositivos da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º, o § 1º do art. 3º e o inciso II do art. 5º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – É considerado Queijo Minas Artesanal o queijo que apresente consistência firme, cor e sabor próprios, massa uniforme, isenta de corantes e conservantes, com ou sem olhaduras mecânicas, confeccionado a partir do leite integral de vaca fresco e cru, retirado e beneficiado na propriedade de origem.

§ 1º – O Queijo Minas Artesanal confeccionado conforme a tradição histórica e cultural da área demarcada onde for produzido receberá certificação diferenciada.

§ 2º – O poder público promoverá o registro dos processos de produção do Queijo Minas Artesanal de que trata este artigo nas áreas demarcadas do Estado, para fins de proteção do patrimônio cultural, quando couber.

(...)

Art. 3º – (...)

§ 1º – O cadastramento no IMA para os fins deste artigo será feito em escritório local do órgão, individualmente ou por meio de entidade representativa, mediante preenchimento de formulário específico, em que o produtor assumirá a responsabilidade pela qualidade dos queijos produzidos, e apresentação de laudo técnico-sanitário da queijaria, emitido por médico veterinário.

(...)

Art. 5º – (...)

II – impedimento, por meio de cerca, do acesso de animais e de pessoas estranhas à produção;"

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 14.185, de 2002, o seguinte § 4º :

"Art. 8º – (...)

§ 4º – O rótulo do Queijo Minas Artesanal será elaborado conforme padrão estabelecido em regulamento."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.525/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.525/2008, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, rejeitados os §§ 3º e 4º de seu art. 1º.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.525/2008

Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado referente a conduta delituosa tipificada nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 2º – A indenização a que se refere esta lei só poderá ser paga se requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou por seu sucessor legal, no prazo de noventa dias contados da data da expedição da certidão judicial do trânsito em julgado do processo que tiver culminado com a condenação do agente estadual e no qual figure a identificação da vítima requerente.

Parágrafo único – Para que haja o pagamento da indenização, a vítima, seu representante com poderes específicos ou seu sucessor legal assinará termo em que reconheça a plena reparação material por parte do Estado em razão das lesões resultantes da tortura praticada.

Art. 3º – Os valores da indenização de que trata esta lei serão pagos em parcela única, observados os seguintes limites:

I – no mínimo, 2.500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de qualquer natureza;

II – no mínimo, 5.001 (cinco mil e uma) Ufemgs e, no máximo, 10.000 (dez mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial;

III – no mínimo, 40.000 (quarenta mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente;

IV – no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, nos casos em que a tortura houver acarretado a morte da vítima, na seguinte ordem:

a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente;

b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente;

c) ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, serão considerados, na fixação do valor da indenização, segundo um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a idade da vítima, sua condição socioeconômica e seu padrão remuneratório, entre outras peculiaridades do caso concreto.

Art. 4º – A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta lei será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos e terá caráter irrecurável.

Parágrafo único – Se o valor da indenização, a ser fixado pelo Conselho a que se refere o "caput", exceder a disponibilidade orçamentária, haverá determinação da inclusão do valor necessário na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 5º – O prazo a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.187, de 20 de janeiro de 1999, fica reaberto no período compreendido entre a data da publicação desta lei e 30 de abril de 2011.

Art. 6º – A ementa da Lei nº 13.187, de 1999, passa a ser: "Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente do Estado em razão de participação em atividades políticas, no período que especifica."

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 54/2009

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, apresentada por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Lafayette de Andrada, altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República.

Aprovada no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54/2009

Altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 5º do art. 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – (...)

§ 5º – Ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 19 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

"Art. 19 – (...)

Parágrafo único – As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio."

Art. 3º – O inciso II do "caput" do art. 20 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue, e fica o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 20 – (...)

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

(...)

Parágrafo único – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições a serem observados pelo ocupante de cargo ou detentor de emprego ou função que lhe possibilite acesso a informações privilegiadas."

Art. 4º – O "caput" do art. 21 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

Art. 5º – O "caput" e os §§ 4º a 8º do art. 24 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que segue, e fica o artigo acrescido dos seguintes §§ 9º a 11:

"Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

§ 4º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior.

§ 5º – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 4º e 7º deste artigo e nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º – A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 8º – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 7º deste artigo.

§ 9º – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 10 – O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos, funções e empregos públicos."

Art. 6º – O "caput" e o parágrafo único do art. 25 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários e observado o disposto no § 1º do art. 24:

(...)

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Art. 7º – O "caput" do art. 26 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:"

Art. 8º – O § 5º do art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – (...)

§ 5º – O Estado instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas."

Art. 9º – O art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados com proventos calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 201 da Constituição da República, na forma da lei.

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – É vedada:

I – a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição;

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 39 desta Constituição, bem como os arts. 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse aposentado na data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

§ 8º – É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão e aposentadoria para preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer nenhuma forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 24, § 1º, à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República.

§ 15 – Após a instituição do regime de previdência complementar a que se refere o § 14, poderá ser fixado para o valor das aposentadorias e pensões de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 16 – O disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção.

§ 17 – Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos da aposentadoria previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 – Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 20 – O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e no § 5º e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 21 – Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado e de mais de um órgão ou entidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no § 10 do art. 39.

§ 22 – O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a administração do regime, na forma do regulamento.

§ 23 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do Tesouro, o Estado poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

§ 24 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.

§ 25 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Art. 10 – O § 11 do art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do seguinte § 13:

"Art. 39 – (...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

(...)

§ 13 – Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei complementar específica."

Art. 11 – O inciso I do § 5º do art. 53 e o § 3º do art. 56 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – (...)

§ 5º – (...)

I – pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com a aprovação da maioria dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

Art. 56 - (...)

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

Art. 12 - Fica acrescentado ao art. 58 da Constituição do Estado o seguinte § 4º:

"Art. 58 - (...)

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Art. 13 - O inciso XI do art. 61 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue, e fica o artigo acrescido dos seguintes incisos XX e XXI:

"Art. 61 - (...)

XI - criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública;

(...)

XX - fixação do subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 24, § 7º, e 53, § 6º, desta Constituição, e nos arts. 27, § 2º; 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República;

XXI - fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o disposto no art. 24, §§ 1º e 7º, desta Constituição, e nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República."

Art. 14 - Os incisos IV, VI, XXI e XXXVI do "caput" do art. 62 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - (...)

IV - dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;

(...)

VI - resolver sobre prisão e sustar o andamento de ação penal contra Deputado, observado o disposto no art. 56;

(...)

XXI - escolher quatro dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas;

(...)

XXXVI - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e o sistema de assistência social dos servidores de sua Secretaria;"

Art. 15 - O inciso III do § 2º do art. 65 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - (...)

§ 2º - (...)

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, o Estatuto dos Militares e as leis que instituírem os respectivos regimes de previdência;"

Art. 16 - As alíneas "b", "c" e "d" do inciso I, o inciso II, a alínea "c" do inciso III, as alíneas "a" e "b" do inciso IV e os §§ 1º e 2º do art. 66 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e o inciso I do mesmo artigo fica acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 66 - (...)

I - (...)

b) o subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2º; 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República;

c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República;

d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento e sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores;

(...)

h) a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

II – do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – (...)

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

IV – (...)

a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

b) a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

(...)

§ 1º – A iniciativa de que tratam as alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do "caput" será formalizada por meio de projeto de resolução.

§ 2º – Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada, além do disposto no art. 125, a iniciativa de projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição."

Art. 17 – O art. 75 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 – As disponibilidades de caixa do Estado e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei federal."

Art. 18 – O inciso II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 – (...)

§ 3º – (...)

II – submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo a criação e extinção de cargo e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Art. 19 – O § 4º do art. 78 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 – (...)

§ 4º – O Conselheiro do Tribunal de Contas tem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio do Desembargador, aplicando-se-lhe, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes no art. 36 desta Constituição."

Art. 20 – O "caput" do art. 84 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 84 – A eleição simultânea do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, será realizada, no primeiro turno, no primeiro domingo de outubro e, no segundo turno, se houver, no último domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

(...)

§ 2º – O Governador do Estado e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 21 – Fica o art. 97 da Constituição do Estado acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 97 – (...)

§ 2º – As custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

Art. 22 – Os incisos I, IV a VI e VIII a XI e as alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do art. 98 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que segue, e fica o "caput" acrescido dos seguintes incisos XII a XVI:

"Art. 98 - (...)

I - o ingresso na carreira se dará no cargo inicial de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as fases, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - (...)

a) na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

(...)

d) a aferição do merecimento será feita conforme o desempenho, observados os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, bem como o funcionamento regular dos serviços judiciais na comarca;

(...)

f) não será promovido ou removido a pedido o Juiz que retiver, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, ou que mantiver processo paralisado, pendente de despacho, decisão ou sentença de sua competência, enquanto perdurar a paralisação;

(...)

IV - serão previstos cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 36 desta Constituição;

VI - o Juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

(...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

IX - os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e as decisões, fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público no que se refere à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, e as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial, assegurada a ampla defesa;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade, e a outra metade, por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso II;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, e seu funcionamento será garantido, nos dias em que não houver expediente forense normal, por Juízes em plantão permanente;

XIV - o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

Art. 23 - Os incisos I, II e III do "caput", o "caput" do § 2º e o § 4º do art. 100 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - (...)

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após o período de dois anos de exercício;

II - inamovibilidade, salvo a remoção por motivo de interesse público, observado o disposto no inciso VIII do art. 98 desta Constituição;

III - irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República.

(...)

§ 2º – Os tribunais estaduais poderão, pelo voto da maioria de seus membros e assegurada ampla defesa, decidir pela exoneração, por ato ou por omissão ocorridos durante o biênio do estágio, do magistrado de carreira:

(...)

§ 4º – Em caso de extinção da comarca ou mudança de sede do juízo, será facultado ao magistrado remover-se para outra comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com subsídio integral até seu aproveitamento na magistratura."

Art. 24 – O "caput" do art. 101 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 – O subsídio do magistrado será fixado em lei, com diferença não superior a 10% (dez por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma categoria da carreira para a subsequente, e não poderá exceder a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal."

Art. 25 – O art. 102 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 102 – (...)

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou por aposentadoria ou exoneração, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo."

Art. 26 – Os incisos I e II do art. 104 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 – (...)

I – a alteração do número de seus membros;

II – a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes;"

Art. 27 – Ficam acrescentados ao art. 105 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 105 – (...)

§ 1º – O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

§ 2º – O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários."

Art. 28 – Fica acrescentada ao inciso I do "caput" do art. 106 da Constituição do Estado a seguinte alínea "k":

"Art. 106 – (...)

I – (...)

k) reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei;"

Art. 29 – O art. 109 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar."

Art. 30 – O § 3º do art. 110 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 – (...)

§ 3º – O subsídio do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no art. 101 desta Constituição."

Art. 31 – O art. 111 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

Parágrafo único – Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares."

Art. 32 – O "caput" do art. 114 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 – O Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários."

Art. 33 – O inciso VI do "caput" do art. 118 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 – (...)

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;"

Art. 34 – O inciso I do "caput" do art. 122 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido dos seguintes inciso VI e §§ 2º, 3º e 4º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação que segue:

"Art. 122 – (...)

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;

(...)

VI – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º – Os atos de que tratam os incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo são da competência do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no inciso VI do "caput" deste artigo.

§ 3º – Se a proposta orçamentária do Ministério Público for encaminhada em desacordo com os limites a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º – Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 35 – As alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 125 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do parágrafo único a seguir:

"Art. 125 – (...)

I – (...)

a) ingresso na carreira do Ministério Público mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em sua realização, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

(...)

c) subsídio fixado em lei, com diferença não superior a 10% (dez por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma categoria da carreira para a subsequente, não podendo exceder o valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, que não poderá ser superior ao que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;

d) aposentadoria dos membros do Ministério Público e pensão de seus dependentes, nos termos do art. 36 desta Constituição;

e) direitos previstos nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República, no § 4º e no inciso I do § 6º do art. 31 desta Constituição;

(...)

Parágrafo único – A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

Art. 36 – Os incisos II e III do art. 126 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 – (...)

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, "caput", II, e 153, "caput", III, e § 2º, I, da Constituição da República."

Art. 37 – Os incisos III e V do "caput" do art. 127 da Constituição do Estado, bem como seu parágrafo único, renumerado como § 1º, passam a

vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes inciso VI e do § 2º:

"Art. 127 - (...)

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

(...)

V - exercer atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 2º - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no inciso V do art. 102 desta Constituição."

Art. 38 - O art. 131 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - Às carreiras disciplinadas nas Seções I, II e III e nas Subseções I, II e III da Seção IV deste capítulo aplica-se o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição, devendo os servidores integrantes das carreiras a que se referem as Subseções II e III da Seção IV ser remunerados na forma do § 7º do art. 24."

Art. 39 - Fica acrescentado ao "caput" do art. 144 da Constituição do Estado o seguinte inciso IV:

"Art. 144 - (...)

IV - contribuição de seus servidores e militares, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, para custeio de regime próprio de previdência."

Art. 40 - As alíneas "a" dos incisos VIII e IX do art. 146 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que segue, ficando o inciso IX acrescido da seguinte alínea "f":

"Art. 146 - (...)

VIII - (...)

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, se no Estado estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(...)

IX - (...)

a) sobre operação que destine mercadoria para o exterior nem sobre serviço prestado a destinatário no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(...)

f) sobre prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;"

Art. 41 - O "caput" do art. 156 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 - As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão elaboradas, respectivamente, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Art. 42 - Fica acrescentado ao inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado a seguinte alínea "g", ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

"Art. 161 - (...)

IV - (...)

g) a realização de atividades da administração tributária;

(...)

XII - o aporte de recursos pelo Estado, por suas autarquias e fundações, por empresas públicas e sociedades de economia mista, a entidade de previdência complementar privada, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado;

XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios.".

Art. 43 – O art. 163 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º – É obrigatória, no orçamento das entidades de direito público, a inclusão da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento, em valores atualizados monetariamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar o sequestro da quantia respectiva, a requerimento do credor, exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito.

§ 3º – O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 4º – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

§ 5º – O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, devidas pelas Fazendas Públicas estadual ou municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º – O Estado e os Municípios poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para os débitos das entidades de direito público a serem considerados de pequeno valor para fins do disposto no § 5º, segundo a capacidade econômica de cada entidade, valores esses que não poderão ser inferiores ao do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social.

§ 7º – É proibida a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, vedado o pagamento em parte na forma estabelecida no § 5º deste artigo e em parte mediante expedição de precatório.".

Art. 44 – O "caput" do art. 174 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 174 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, para mandato de quatro anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

(...)

§ 3º – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.".

Art. 45 – O § 2º do art. 232 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 – (...)

§ 2º – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – a licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.".

Art. 46 – Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 283-A:

"Art. 283-A – Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da área de educação do Poder Executivo do Estado e o pessoal civil da Polícia Militar poderão ser remunerados na forma de subsídio, fixado nos termos de lei específica, observados os limites e parâmetros estabelecidos nesta Constituição e o disposto neste artigo.

§ 1º – A lei instituidora do regime de subsídio de que trata o "caput" poderá facultar ao servidor a opção entre o regime de remuneração composto de vencimento básico e vantagens e o regime de subsídio.

§ 2º – Ao servidor remunerado na forma de subsídio fica assegurada a percepção de verbas de natureza indenizatória, inclusive as relativas à extensão de carga horária, de vantagens decorrentes de direitos remuneratórios estabelecidos no "caput" do art. 31 desta Constituição, exceto

o adicional de desempenho e os direitos estabelecidos em lei não aplicáveis ao regime de subsídio, e do abono de permanência de que trata a Constituição da República.

§ 3º - O servidor remunerado na forma de subsídio não perceberá qualquer outra parcela que lhe tenha sido concedida, no regime remuneratório anterior à instituição do regime do subsídio, por força desta Constituição e da legislação ordinária, inclusive aquelas de que tratam o art. 284 e o inciso II do art. 290 desta Constituição e os arts. 112, 113, 114, II, 115, 118 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assegurado o direito às férias-prêmio adquiridas e a adquirir.

§ 4º - É assegurado ao servidor enquadrado no regime de subsídio o pagamento pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da lei.

§ 5º - O servidor enquadrado no regime de subsídio em exercício de cargo em comissão ou função de confiança não fará jus à percepção das parcelas remuneratórias vedadas ao servidor remunerado na forma de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais."

Art. 47 - O parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 - (...)

Parágrafo único - Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço do servidor que, na data de publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, fosse detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, quando exonerado e provido em outro cargo de mesma natureza."

Art. 48 - Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 130 a 138:

"Art. 130 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria, bem como de pensão a seus dependentes, aos servidores públicos que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, tiverem cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata o "caput" deste artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria integral ou proporcional a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou de acordo com a legislação vigente, por opção do servidor.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, aos servidores e aos militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aos que já tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 131 - Observado o disposto no art. 135 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, §§ 3º e 17, da Constituição do Estado, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, quando o servidor preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 36, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição do Estado, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três vírgula cinco por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo depois de 31 de dezembro de 2005.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terão o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do

disposto no "caput" deste artigo terá o tempo de serviço exercido até a publicação dessa emenda contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 6º – Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, § 8º, da Constituição do Estado.

Art. 132 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria com base nas normas estabelecidas no art. 36 da Constituição do Estado ou nas regras estabelecidas no art. 131 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 36 da Constituição do Estado, preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com este artigo o disposto no art. 134 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 133 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria com base nas normas estabelecidas no art. 36 da Constituição do Estado ou nas regras estabelecidas nos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no art. 36, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição do Estado, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 134 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se igual critério de revisão para as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que se tenham aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 134 – Observado o disposto no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo e as pensões já concedidas até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, bem como os proventos e pensões de que tratam os arts. 130 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 135 – Observado o disposto no art. 36, § 10, da Constituição do Estado, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria cumprido até a edição de lei que discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.

Art. 136 – A vedação prevista no inciso II do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição do Estado, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem o art. 36 da Constituição do Estado e o art. 40 da Constituição da República, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 137 – Os vencimentos, a remuneração, os subsídios, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, as pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais e de qualquer natureza, que estejam sendo recebidos pelos ocupantes de cargo, emprego ou função pública da administração pública direta, autárquica e fundacional e pelos membros de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como pelos detentores de mandato eletivo e pelos demais agentes políticos, em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 138 – Enquanto não for editada a lei a que se refere o [§ 9º do art. 24 da Constituição do Estado](#), não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º do mesmo artigo, nenhuma parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003."

Art. 49 – Ficam revogados o art. 37, os incisos VII e VIII do art. 62, os §§ 1º a 5º do art. 101, o inciso III do art. 104 e o art. 287 da Constituição do Estado.

Art. 50 – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.126/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.126/2009, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Tiros, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.126/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tiros o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tiros imóvel com área de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Av. Antônio Carlos, lotes nºs 1.506 a 1.521 do quarteirão 109, naquele Município, registrado sob o nº 3.232, a fls. 232 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tiros.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de moradias populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.218/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.218/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.218/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo imóvel com área de 690m² (seiscentos e noventa metros quadrados), situado na Av. Ananias Luiz de Avelar, nº 200, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 13.369, a fls. 132 do Livro 3-B-2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a instalação de serviço de saúde municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.391/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.391/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.391/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 693,512m² (seiscentos e noventa e três vírgula quinhentos e doze metros quadrados), situado na Rua João Gomes Lima, naquele Município, registrado sob o nº 659, a fls. 132 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de unidade de atendimento de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.399/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.399/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.399/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Inconfidentes imóvel com área de 4.054,07m² (quatro mil e cinquenta e quatro vírgula zero sete metros quadrados), situado no Bairro Soledade do Moji, naquele Município, registrado sob o nº 4.751, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de um centro comunitário de integração e lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.540/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.540/2009, de autoria do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.540/2009

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Belo Horizonte imóvel com área de 36.082,50m² (trinta e seis mil e oitenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 9.292, no Livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.666/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.666/2009, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.666/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição das Alagoas imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na localidade de Olarias, naquele Município, registrado sob o nº 29.923, a fls. 8 do Livro 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Governador Valadares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.708/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.708/2009, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta o § 3º e altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.708/2009

Altera a Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

"Art. 1º – O Estado fornecerá equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar, ao bombeiro militar e ao agente de segurança penitenciário.

(...)

§ 3º – Ao bombeiro militar serão fornecidos equipamentos de proteção individual, que possibilitem, nos limites das tecnologias disponíveis, a segurança em suas atividades."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.725/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.725/2009, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a apreensão de veículo em "blitz" ou em posto da Polícia Rodoviária Estadual e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.725/2009

Estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros será coibido pelo Estado nos termos desta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

I – não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II – não obedeça a itinerário definido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop.

Art. 3º – Não será considerado clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio.

Parágrafo único – No caso do transporte previsto no "caput" deste artigo, é vedado:

I – realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro;

II – embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário;

III – recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV – utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros.

V – realizar viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

VI – fazer transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação

Art. 4º – Aplicam-se ao transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros autorizado pelo poder público estadual para o serviço fretado e ao transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 3º

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, respeitada a competência de cada um, são responsáveis pelo controle e pela fiscalização do transporte clandestino de passageiros de que trata esta lei.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas ou o DER-MG, pela Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Social, Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Turismo, ou, mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º – Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – apreensão do veículo.

§ 1º – O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º – A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

Art 7º – O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1º – A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

§ 2º – A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) Ufemgs por dia, podendo ser cobrada somente até os trinta primeiros dias.

Art. 8º – A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Verificado prejuízo para a Fazenda Pública, a autoridade que lavrar o auto de infração instaurará o respectivo processo administrativo contra o infrator e fará representação ao Ministério Público, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

Art. 9º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, o seguinte inciso XVII:

"Art. 3º – (...)

XVII – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos Municípios."

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 14.354, de 17 de julho de 2002, o seguinte inciso VII, ficando seu inciso VII renumerado como inciso VIII:

"Art. 4º – (...)

VII – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos Municípios."

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 1º-A da Lei nº 10.846, de 3 de agosto de 1992, o seguinte § 4º:

"Art. 1º-A – (...)

§ 4º – Na hipótese da citação de nomes de autoridades ou homenageados na placa de inauguração a que se refere o "caput", poderão ser incluídos os nomes dos parlamentares que tenham contribuído para a realização da obra."

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.777/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.777/2009, de autoria do Deputado Ruy Muniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.777/2009

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Congonhal imóvel com área de 98.688m² (noventa e oito mil seiscentos e oitenta e oito metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 21.551, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura Municipal de Congonhal, à realização de atividades de interesse social da comunidade e à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.783/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.783/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.783/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 3.417,35m² (três mil quatrocentos e dezessete vírgula trinta e cinco metros quadrados), composto de dois terrenos, conforme descrição constante no Anexo desta lei, a serem desmembrados da área de 4.621.654m² (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situada naquele Município, registrada sob o nº 21.137, às fls. 001 e 002 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a abrigar as instalações da Escola Municipal Santo Agostinho e seu respectivo ginásio poliesportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

O imóvel a ser doado compõe-se de dois terrenos contíguos, localizados na Avenida João Vasconcelos, no Município de Itajubá, totalizando 3.417,35m² (três mil quatrocentos e dezessete vírgula trinta e cinco metros quadrados), sendo 105,25m (cento e cinco vírgula vinte e cinco metros) de frente para a avenida, 51m (cinquenta e um metros) na lateral esquerda, 38m (trinta e oito metros) na lateral direita e 74,20m (setenta e quatro vírgula vinte metros) de fundo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.784/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.784/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.784/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 1.060m² (mil e sessenta metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado da área de 4.621.654m² (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situada naquele Município, registrada sob o nº 21.137, a fls. 001 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao prolongamento da Rua Jorge Braga, para acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz e à Escola Municipal Santo Agostinho.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada tem 1.060,00m² (mil e sessenta metros quadrados), denomina-se terreno 5 e situa-se na Rua João Vasconcelos, no Bairro Avenida, Município de Itajubá, com as seguintes medidas e confrontações: partindo-se do ponto de referência M0, localizado no centro da ponte de acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz, rumo 69º08'SE, e seguindo-se uma distância de 23,10m, chega-se ao ponto 1, onde se inicia a descrição do perímetro da área. No ponto 1, deflete à esquerda, com ângulo de 139º40', e segue pelo alinhamento da Avenida João Vasconcelos uma distância de 9,55m, até o ponto 5. Nesse ponto, deflete à direita, com ângulo de 128º00', segue uma distância de 154,35m e confronta com propriedade do Centro Regional de Cultura, até o ponto 6. Nesse ponto, deflete à direita, com ângulo de 90º00', segue pelo alinhamento da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves uma distância de 7,50m, até o ponto 7. Nesse ponto, deflete à direita com ângulo de 90º00', segue uma distância de 148,50m e confronta: 14,70m com o terreno 1, 82,80m com o terreno 2 e 51,00m com o terreno 3, todos de propriedade do Estado de Minas Gerais, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.785/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.785/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.785/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 2.760m² (dois mil setecentos e sessenta metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área de 4.621.654m² (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situada naquele Município, registrada sob o nº 21.137, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a instalações e edificações da Escola Municipal Wenceslau Neto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada apresenta a seguinte descrição: partindo do ponto M0, localizado no eixo de interseção da Rua Geraldino Campista com Rua

Antiojo Poddis, rumo 68°18'NE, segue por uma distância de 27,60m (vinte e sete vírgula sessenta metros) até o ponto 1, onde se inicia esta descrição. No ponto 1, deflete à esquerda com ângulo de 1°39', segue pelo alinhamento da Rua Geraldino Campista por uma distância de 21,40m (vinte e um vírgula quarenta metros), até o ponto 2. Neste ponto, deflete à direita no sentido NE, segue pelo alinhamento da Rua Geraldino Campista, em curvilínea com raio de 58,16m (cinquenta e oito vírgula dezesseis metros) à direita, por uma distância de 39,75m (trinta e nove vírgula setenta e cinco metros), até o ponto 3. Neste ponto, deflete à direita no sentido NE em seguimento retilíneo, ainda pelo alinhamento da Rua Geraldino Campista, por uma distância de 32,55m (trinta e dois vírgula cinquenta e cinco metros), até o ponto 4. Neste ponto, deflete à direita com ângulo de 90°13', segue por uma distância de 28,60m (vinte e oito vírgula sessenta metros) e confronta com terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais, até o ponto 5. Neste ponto, deflete à direita com ângulo de 69°11', segue por uma distância de 58,80m (cinquenta e oito vírgula oitenta metros) e confronta com propriedade de Carmo Benedito de Azevedo Ricotta, até o ponto 6. Neste ponto, deflete à direita com ângulo de 57°06', segue por uma distância de 38,50m (trinta e oito vírgula cinquenta metros) e confronta com propriedade de Vicente F. Paulo E. de Oliveira, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.786/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.786/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.786/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 23.147m² (vinte e três mil cento e quarenta e sete metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado da área de 4.621.654m² (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situada naquele Município, registrada sob o nº 21.137, às fls. 001 e 002 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deverá permanecer como área de preservação ambiental, sob incumbência do Município de Itajubá.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada apresenta a seguinte descrição: terreno com área de 23.147m² (vinte e três mil cento e quarenta e sete metros quadrados), situado na rua de acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz, no Bairro Avenida, Município de Itajubá, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto M0, no centro da ponte sobre o Ribeirão Anhumas, localizado na Rua Olegário Maciel, rumo 31°21'NW, segue uma distância de 276,15m (duzentos e setenta e seis vírgula quinze metros), até o ponto 1, onde se inicia esta descrição. No ponto 1, deflete à esquerda com ângulo de 51°30', segue uma distância de 18,55m (dezoito vírgula cinquenta e cinco metros) e confronta com a rua de acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz, até o ponto 2. Neste ponto, deflete à esquerda com ângulo de 83°03', segue uma distância de 35,50m (trinta e cinco vírgula cinquenta metros), até o ponto 3. Neste ponto, deflete à direita com ângulo de 22°41', segue uma distância de 173m (cento e setenta e três metros), até o ponto 4. Neste ponto, deflete à esquerda com ângulo de 123°09', segue uma distância de 49,85m (quarenta e nove vírgula oitenta e cinco metros), até o ponto 5. Do ponto 2 ao ponto 5, confronta ao todo com a área remanescente de propriedade do Estado (matrícula 21.137). No ponto 5, deflete à direita com ângulo de 2°25', segue uma distância de 213,70m (duzentos e treze vírgula setenta metros) e confronta com propriedade da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais, até o ponto 6. Neste ponto, deflete à esquerda com ângulo de 127°26', segue a jusante do Ribeirão Anhumas uma distância de 228,30m (duzentos e vinte e oito vírgula trinta metros), até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.787/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.787/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.787/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 351,50m² (trezentos e cinquenta e um vírgula cinquenta metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área de 4.621.654m² (quatro milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situada naquele Município, registrada sob o nº 21.137, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a abrigar instalações do Conselho Tutelar do Município de Itajubá.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: partindo do ponto M0, ponto de interseção dos eixos da Rua Jorge Braga com a Praça Dom Bosco, rumo 32°46'NE, segue uma distância de 24,80m (vinte e quatro vírgula oitenta metros), até o ponto 1, onde se inicia esta descrição. No ponto 1, deflete à esquerda com ângulo de 23°21', segue pelo alinhamento da Praça Dom Bosco por uma distância de 24m (vinte e quatro metros), até o ponto 2. Nesse ponto, deflete à direita com ângulo de 90°10', segue pelo alinhamento da Rua Abel dos Santos por uma distância de 24m (vinte e quatro metros), até o ponto 3. Nesse ponto, deflete à direita com ângulo de 128°00', segue por uma distância de 13m (treze metros) e confronta com propriedade de Nestor Mendes Pedroso, até o ponto 4. Nesse ponto, deflete à esquerda com ângulo de 00°43', segue uma distância de 17,40m (dezessete vírgula quarenta metros) e confronta com propriedade de Fábio Roberto Fowler, até o ponto 5. Nesse ponto, deflete à direita com ângulo de 52°43', segue uma distância de 5,35m (cinco vírgula trinta e cinco metros) e confronta com propriedade de Ayres Peixoto, até o ponto 1, onde teve início esta descrição.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.791/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.791/2009, de autoria do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.791/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área total de 2.134,28m² (dois mil cento e trinta e quatro vírgula vinte e oito metros quadrados), situado na Rua Orlando Mohallen, s/nº, Bairro Medicina, naquele Município, constituído pelas seguintes áreas:

I – 1.026,09m² (mil e vinte e seis vírgula zero nove metros quadrados), registrada sob o nº 5.803, a fls. 262 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá;

II – 1.108,19m² (mil cento e oito vírgula dezenove metros quadrados), registrada sob o nº 5.702, a fls. 241 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma praça pública de lazer e esportes.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.814/2009, de autoria da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.814/2009

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 2º – (...)

§ 2º – O controle da execução penal será realizado com o auxílio de programas eletrônicos de computador."

Art. 2º – O "caput" do art. 21 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, a remição da pena, o monitoramento eletrônico, o livramento condicional e o indulto."

Art. 3º – O art. 45 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 – O sentenciado em regime semiaberto poderá, com autorização judicial, frequentar, na comunidade, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, observado o disposto nos arts. 122 a 125 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984."

Art. 4º – O art. 65 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 65 – (...)

Parágrafo único – O contato com o meio exterior será programado pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação."

Art. 5º – Os arts. 66 e 67 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 – O sentenciado tem direito a manter relações familiares, incluindo visitas periódicas da família.

§ 1º – Compete ao serviço social assistir e orientar o sentenciado em suas relações familiares.

§ 2º – O direito estabelecido no "caput" abrange relações oriundas de casamento, união estável, união homoafetiva e parentesco.

Art. 67 – O sentenciado e o preso provisório têm direito a visita íntima, com periodicidade, duração, horários e procedimentos definidos pela autoridade competente.

§ 1º – A visita ocorrerá em local específico, adequado à sua finalidade e compatível com a dignidade humana.

§ 2º – O sentenciado indicará cônjuge ou companheiro, para fins de registro e controle pelo estabelecimento prisional, e fornecerá a devida documentação comprobatória do casamento, união estável ou união homoafetiva.

§ 3º – A indicação realizada nos termos do § 2º poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante comprovação de rompimento do vínculo.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, somente seis meses após o cancelamento poderá ocorrer nova indicação de cônjuge ou companheiro para fins de visita íntima.

§ 5º – Poderá ser atribuído ao visitante documento de identificação específico, exigível para a realização da visita íntima.

§ 6º – Somente se admitirá visitante menor de dezoito anos quando legalmente casado e, nos demais casos, quando devidamente autorizado pelo juízo competente.

§ 7º – O sentenciado receberá atendimento médico e informações com o objetivo de evitar contato sexual de risco.

§ 8º – A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, por ato motivado da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I – sanção disciplinar, nos termos do inciso VII do art. 143;

II – registro de ato de indisciplina ou atitude inconveniente praticados pelo visitante, apurados em procedimento administrativo;

III – risco à segurança do sentenciado, de preso provisório ou de terceiros, ou à disciplina do estabelecimento prisional provocado pela visita;

IV – solicitação do preso.".

Art. 6º – O "caput" do art. 72 e o art. 77 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 – Os estabelecimentos penitenciários disporão de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais, visita de familiares e visita íntima, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo, biblioteca e salas equipadas para a realização de videoaudiências e prestação de assistência jurídica.

(...)

Art. 77 – A Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penitenciário formará grupos de sentenciados segundo as necessidades de tratamento, a progressão dos regimes, a concessão ou a revogação de benefícios, a autorização de saída, a remição da pena, o pedido de livramento condicional e a aplicação de sanção disciplinar.".

Art. 7º – O inciso III do § 2º do art. 97, o "caput" do art. 111 e o art. 135 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 – (...)

§ 2º – (...)

III – confiança em que o sentenciado gozará das vantagens inerentes ao exercício de sua responsabilidade e de autorização de saída.".

(...)

Art. 111 – O registro de detenção ou internação será feito em livro próprio ou em meio eletrônico, e nele constarão:

(...)

Art. 135 – O estabelecimento disporá de anexo especialmente adequado para visitas familiares ao sentenciado que não possa obter autorização de saída.".

Art. 8º – O Capítulo III do Título V da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo do art. 138-A:

"CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Art. 136 – Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão de saída, mediante escolta, nos casos devidamente comprovados de necessidade de tratamento médico e falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º – A permissão de saída será concedida pelo Diretor do estabelecimento.

§ 2º – A permanência do detento fora do estabelecimento penal terá a duração necessária à finalidade da saída.

Art. 137 – Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução, observado o disposto nos arts. 123 a 125 da Lei Federal nº 7.210.

Art. 138 – Com base em parecer da equipe interdisciplinar e como preparação para a liberação, será autorizada, pelo Juiz da execução que tenha participado de seu processo de reeducação, a saída do sentenciado que cumpra pena nos regimes aberto e semiaberto, após cumpridos seis meses da pena, por até sete dias, limitada ao total de trinta e cinco dias por ano.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução.

Art. 138-A – No caso de nascimento de filho ou outro motivo comprovadamente relevante, será autorizada, pelo Diretor do estabelecimento, a saída do sentenciado ou do preso provisório, com as medidas de custódia adequadas.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Diretor do estabelecimento.

Art. 139 – O sentenciado, a vítima e as respectivas famílias contarão com o apoio do serviço penitenciário e do Conselho da Comunidade."

Art. 9º – O art. 142 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 142 – (...)

XIX – realização ou contribuição para a realização de visita íntima em desacordo com esta lei ou com o ato da autoridade competente."

Art. 10 – Os incisos II e IV do "caput" e o § 2º do art. 143 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao "caput" o seguinte inciso VII:

"Art. 143 – (...)

II – privação de autorização de saída por até dois meses;

(...)

IV – privação do uso da cantina, de autorização de saída e de atos de recreação por até um mês;

(...)

VII – suspensão ou restrição à visita íntima.

(...)

§ 2º – A execução da sanção disciplinar está sujeita a "sursis" e a remição."

Art. 11 – A Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescida dos seguintes arts. 156-A a 156-D, que integram o Capítulo VII do Título V, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 156-A – O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único – O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 156-B – São deveres do sentenciado submetido ao monitoramento eletrônico, além dos cuidados a serem adotados com o equipamento:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;

II – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pelo monitoramento eletrônico.

Art. 156-C – O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – a advertência escrita.

Art. 156-D – O monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz competente, em ato motivado, quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou quando se tornar desnecessário ou inadequado, a critério do Juiz.

Art. 12 – O inciso III do art. 162 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - (...)

III - conceder remição da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e autorização de saída prevista nos arts. 137 e 138 desta lei;"

Art. 13 - O art. 195 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 195 - (...)

XV - ao recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido semestralmente, sob pena de responsabilização da autoridade judiciária competente."

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.857/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.857/2009, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.857/2009

Altera a Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 3º e 4º, o inciso II do art. 5º, os arts. 6º, 7º e 8º bem como o "caput" e os incisos I e II do § 1º do art. 10 da Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - Fundif -, de duração indeterminada, que exercerá as funções programática e de transferência legal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º - O Fundif tem por objetivos:

I - promover a reparação de danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros bens ou interesses difusos e coletivos bem como ao consumidor, em decorrência de infração à ordem econômica;

II - aplicar recursos na recuperação de bem, na promoção de evento educativo e científico e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado assim como na modernização administrativa de órgão público responsável pela execução de política de defesa de direitos difusos.

§ 2º - Na aplicação dos recursos do Fundif, será observado o disposto na Lei Federal nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 3º - As condições para as operações do Fundif serão estabelecidas em regulamento e abrangerão:

I - para o desempenho da função programática:

a) o valor máximo de liberação de recursos;

b) a aprovação de plano de trabalho de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento;

II - para o desempenho da função de transferência legal:

a) o valor máximo de transferência legal;

b) a comprovação do cumprimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária.

(...)

Art. 3º - São recursos do Fundif:

I – as indenizações decorrentes de condenações por danos causados a bens protegidos pelos direitos difusos e as multas decorrentes do descumprimento dessas condenações, conforme previsão regulamentar;

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundif por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – os recursos provenientes de fundo federal de direitos difusos;

V – outras receitas destinadas ao Fundif.

Art. 4º – O gestor e agente executor do Fundif é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Subsecretaria de Direitos Humanos.

Art. 5º – (...)

II – organizar o cronograma financeiro de receita e de despesa e acompanhar a aplicação de disponibilidade de caixa;

(...)

Art. 6º – O prazo para a contratação de operações do Fundif é de vinte anos contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o prazo de que trata o "caput" uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

Art. 7º – Integram o grupo coordenador do Fundif:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ou do órgão que vier a sucedê-la;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou do órgão que vier a sucedê-la;

III – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda ou do órgão que vier a sucedê-la;

IV – um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – um representante dos órgãos municipais de defesa dos direitos difusos com sede no Estado;

VI – um representante das entidades civis sem fins lucrativos, com sede e atuação no Estado, que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único – A forma de escolha, pelo respectivo segmento, dos representantes a que se referem os incisos V e VI será definida em regulamento.

Art. 8º – As competências do grupo coordenador são as definidas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

(...)

Art. 10 – Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Cedif –, com sede na Capital do Estado.

§ 1º – (...)

I – o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que é seu Presidente;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;"

Art. 2º – Fica revogado o inciso VIII do § 1º do art. 10 da Lei nº 14.086, de 2001.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.935/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.935/2009, de autoria do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Ituetu o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.935/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Itueto imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), localizado no lugar denominado Povoado do Aldeamento, naquele Município, registrado sob o nº 13.974, a fls. 289/v. do Livro 03-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à ampliação da Escola Municipal Fazenda Pião.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.953/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.953/2009, de autoria do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.953/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Itueto imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado no Distrito de Alto São José, naquele Município, registrado sob o nº 13.971, a fls. 288v. do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.963/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.963/2009, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.963/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Candeias imóvel com área de 2.362m² (dois mil trezentos e sessenta e dois metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 1.608, a fls. 281 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Candeias.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção do Centro de Atendimento ao Cidadão para a prestação de serviços públicos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 4.004/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.004/2009, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE resolução Nº 4.004/2009

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação, em favor de Glauce Botelho Pinto, de terra devoluta situada na Fazenda Caraíva/Brejos/Córrego Azul, no Município de Felisburgo, com área de 123,7350ha (cento e vinte e três vírgula sete mil trezentos e cinquenta hectares).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.032/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.032/2009, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.032/2009

Reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reconhecidos o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado.

Parágrafo único - A declaração de utilidade pública de cada Apac como entidade autônoma e dotada de personalidade jurídica própria será feita

por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.036/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.036/2009, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16 de junho de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiré o imóvel que especifica, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.036/2009

Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16 de junho de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiré o imóvel que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

II - que o possessor esteja na posse do imóvel desde data anterior a 1º de janeiro de 2008."

Art. 2º - Fica concedido ao Município de Ibitiré o prazo de quatro anos, contados da publicação desta lei, para a edificação da unidade escolar a que se refere o inciso I do "caput" do art. 2º da Lei nº 15.176, de 2004, findo o qual, se não lhe tiver sido dada a referida destinação, a parte do imóvel descrita nesse inciso reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Fica concedido ao Município de Ibitiré o prazo de quatro anos, contados da publicação desta lei, para a regularização de domínio de posseiros a que se refere o inciso II do "caput" do art. 2º da Lei nº 15.176, de 2004, findo o qual, se não lhe tiver sido dada a referida destinação, a parte do imóvel descrita nesse inciso reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.037/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.037/2009, de autoria do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.037/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tumiritinga imóvel com área de 4.175,50m² (quatro mil cento e setenta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados), descrita no Anexo desta lei, a ser desmembrada de terreno com área total de 7.560m² (sete mil quinhentos e sessenta metros quadrados), localizado naquele Município, registrado sob o nº 4.403, a fls. 38 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção e à instalação de uma creche pré-escolar.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A parte do imóvel a ser doada tem a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, na esquina da Rua São Paulo com a Rua Maria Inácio; segue por 58,35m (cinquenta e oito vírgula trinta e cinco metros), confrontando com a Rua São Paulo, até o ponto 2; dali segue por 72,37m (setenta e dois vírgula trinta e sete metros), confrontando com a Rua H, até o ponto 3; dali segue por 58,31m (cinquenta e oito vírgula trinta e um metros), confrontando com a Escola Estadual Luiz de Camões, até o ponto 4; dali segue por 70,49m (setenta vírgula quarenta e nove metros), confrontando com a Rua Maria Inácio, até o ponto 1, onde se inicia esta descrição, perfazendo uma área de 4.175,50m² (quatro mil cento e setenta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.047/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.047/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.047/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 2.317,77m² (dois mil trezentos e dezessete vírgula setenta e sete metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área de 10.731m² (dez mil setecentos e trinta e um metros quadrados), situada na Rua Castro Alves, Vila Prudente, naquele Município, registrada sob o nº 910, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de centro de educação infantil e ao desenvolvimento de práticas esportivas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: parte do ponto 1, seguindo por 66m (sessenta e seis metros), confrontando com a Rua Castro Alves; deste ponto segue por 33,60m (trinta e três vírgula sessenta metros), confrontando com a Rua Aristides Martins Prudente; deste ponto, segue por 66,41m (sessenta e seis vírgula quarenta e um metros), confrontando com terreno da Escola Estadual Alex Machado Kinippel; deste ponto segue por 36,45m (trinta e seis vírgula quarenta e cinco metros), confrontando com a Rua Casemiro de Abreu até o ponto onde se iniciou esta descrição, perfazendo uma área total de 2.317,77m² (dois mil trezentos e dezessete vírgula setenta e sete metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.066/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.066/2009, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.066/2009

Altera a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VI, passando o seu inciso VI a vigorar como VII:

"Art. 24 – (...)

VI – áreas de proteção de mananciais, assim consideradas as áreas de recarga de aquíferos ou as áreas com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais;"

Art. 2º – O art. 26 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – As unidades de conservação são criadas por ato do poder público.

§ 1º – A criação de unidade de conservação será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.

§ 2º – No processo de consulta de que trata o § 1º, o poder público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e de outros interessados.

§ 3º – Na criação de estação ecológica ou reserva biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º – As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º – A ampliação de uma unidade de conservação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo, vedada a modificação dos limites originais da unidade, exceto pelo acréscimo proposto.

§ 6º – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

§ 7º – Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a mudança de categoria de unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica."

Art. 3º – As áreas de proteção especial – APEs –, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos Municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 14.309, de 2002, acrescentado por esta lei, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 4º – Ficam revogados o inciso VI do art. 23, o § 3º do art. 24 e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 25 da Lei nº 14.309, de 2002.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.071/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.071/2009, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.071/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Peixe Vivo, s/nº, naquele Município, registrado sob o nº 2.872 no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Rio Preto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.085/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.085/2009, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.085/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira imóvel com área de 640,66m² (seiscentos e quarenta vírgula sessenta e seis metros quadrados), situado na Avenida Padre Libério, esquina com Rua Ernesto Ferreira, naquele Município, registrado sob o nº 5.266, a fls. 72 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de unidade do Programa Farmácia de Minas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.086/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.086/2009, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.086/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pouso Alegre imóvel com área de 1.702,72m² (mil setecentos e dois vírgula setenta e dois metros quadrados), a ser desmembrado de uma área total de 25.703,13m² (vinte e cinco mil setecentos e três vírgula treze metros quadrados), conforme descrito no Anexo desta lei, situado na BR-459, Rodovia JK, no Bairro Ribeirão das Mortes, naquele Município,

registrado sob o nº 67.304, a fls. 01 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de via de acesso à unidade prisional do Município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

O imóvel a ser doado possui a seguinte descrição: começa na BR-459, Rodovia JK, em divisa com Gabriel Rosa (ponto B); segue pela BR-459 numa extensão de 8m (oito metros) até encontrar a divisa de José Fernandes Silva, faz canto (ponto A); vira à esquerda e segue dividindo com o mesmo numa extensão de 212,84m (duzentos e doze vírgula oitenta e quatro metros), faz canto (ponto C1); vira à esquerda numa extensão de 8m (oito metros) até o ponto C, dividindo com o Estado; vira à esquerda e segue dividindo com Gabriel Rosa, numa extensão de 212,84m (duzentos e doze vírgula oitenta e quatro metros) até encontrar a BR-459 (ponto B), onde se iniciou esta descrição, perfazendo uma área total de 1.702,72m² (mil setecentos e dois vírgula setenta e dois metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.102/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.102/2009, de autoria do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.102/2009

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Estadual de Florestas – IEF – autorizado a doar ao Município de Pará de Minas imóvel com área de 136.898,24m² (cento e trinta e seis mil oitocentos e noventa e oito vírgula vinte e quatro metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado da área total de 160.880m² (cento e sessenta mil oitocentos e oitenta metros quadrados), situada no lugar denominado Chácara do Orsini, naquele Município, registrada sob o nº 29.573, a fls. 172 do Livro 2-D-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

§ 1º – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à criação e implantação de unidade de conservação integrante do grupo de proteção integral, conforme previsto no art. 8º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º – A criação da unidade de conservação a que se refere o § 1º será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que justifiquem a escolha da categoria mais adequada, conforme determina o art. 22 da Lei federal nº 9.985, de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do IEF se, findo o prazo de dois anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1o da Lei no , de de de 2010)

Inicia-se a descrição do imóvel a ser doado no vértice 3A, situado no limite com Vilma de Oliveira Guimarães; deste, segue com azimute de 107º04'09" e distância de 12,14m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 18; deste, segue com azimute de 126º17'23" e distância de 43,91m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 19; deste, segue com azimute de 133º06'30" e distância de 51,77m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 20; deste, segue com azimute de 152º39'45" e distância de 37,79m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 21; deste, segue com azimute de 189º27'46" e distância de 34,83m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 22; deste, segue com azimute de 176º09'07" e distância de 30,99m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 23; deste, segue com azimute de

126°05'12" e distância de 14,40m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 24; deste, segue com azimute de 224°07'43" e distância de 51,65m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 25; deste, segue com azimute de 219°44'36" e distância de 42,71m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 26; deste, segue com azimute de 216°59'50" e distância de 43,71m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 27; deste, segue com azimute de 208°33'36" e distância de 23,25m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 28; deste, segue com azimute de 214°06'40" e distância de 32,95m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 4A; deste, segue com azimute de 254°02'04" e distância de 13,98m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 29; deste, segue com azimute de 229°00'59" e distância de 5,59m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice C; deste, segue com azimute de 160°36'19" e distância de 17,37m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 30; deste, segue com azimute de 221°42'57" e distância de 118,96m, confrontando neste trecho com Rua Divinópolis, até o vértice 31; deste, segue com azimute de 234°36'37" e distância de 84,38m, confrontando neste trecho com Rua Divinópolis, até o vértice 32; deste, segue com azimute de 301°42'11" e distância de 125,21m, confrontando neste trecho com Área 03, até o vértice 37; deste, segue com azimute de 46°47'30" e distância de 16,44m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 46; deste, segue com azimute de 326°04'56" e distância de 45,33m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 45; deste, segue com azimute de 320°24'35" e distância de 41,03m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 44; deste, segue com azimute de 335°31'56" e distância de 31,82m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 43; deste, segue com azimute de 350°16'01" e distância de 47,13m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 42; deste, segue com azimute de 353°54'22" e distância de 55,69m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 41; deste, segue com azimute de 330°13'57" e distância de 43,91m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 06; deste, segue com azimute de 52°30'56" e distância de 19,90m, confrontando neste trecho com Mauro Xavier, até o vértice D; deste, segue com azimute de 64°33'33" e distância de 54,98m, confrontando neste trecho com Mauro Xavier, até o vértice 2A; deste, segue com azimute de 134°05'33" e distância de 16,79m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 07; deste, segue com azimute de 73°51'11" e distância de 40,83m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 08; deste, segue com azimute de 53°54'56" e distância de 32,48m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 09; deste, segue com azimute de 42°46'03" e distância de 60,20m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 10; deste, segue com azimute de 56°00'11" e distância de 43,66m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 11; deste, segue com azimute de 28°50'40" e distância de 24,61m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 12; deste, segue com azimute de 53°46'32" e distância de 22,67m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 13; deste, segue com azimute de 91°08'42" e distância de 14,46m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 14; deste, segue com azimute de 65°55'33" e distância de 33,61m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 15; deste, segue com azimute de 87°29'47" e distância de 20,56m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 16; deste, segue com azimute de 103°04'00" e distância de 37,15m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 17; deste, segue com azimute de 58°32'45" e distância de 13,66m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 3A, ponto inicial da descrição do imóvel.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 58/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, os quais dispõem sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2010

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, que a modifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada, ao inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, a seguinte alínea "c", e ao inciso III do mesmo artigo, a seguinte alínea "e":

"Art. 4º – (...)

II – (...)

c) o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG –;

III – (...)

e) a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –;".

Art. 2º – O art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 – Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG –, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar e coordenar a política estadual de proteção e defesa do consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas, reclamações e denúncias apresentadas por entidades representativas, por grupo, categoria ou classe de pessoas, por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, processando aquelas que noticiarem lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

III – dar orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e deveres;

IV – informar, conscientizar, educar e motivar o consumidor, por diversos meios;

V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor;

VI – atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e na legislação complementar;

VII – elaborar e divulgar, na forma da lei, o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao órgão federal incumbido da coordenação política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como fomentar, por diversos meios, a criação e a divulgação de cadastros municipais;

VIII – propor a celebração de convênios e celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma da lei;

IX – elaborar e divulgar a relação complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas nas relações de consumo no âmbito do Estado e divulgar a relação elaborada pelo órgão federal competente;

X – exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – A direção do Procon-MG será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais entre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º – Integram o Procon-MG os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – As atividades do Procon-MG serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 4º – Das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras integrantes do Procon-MG nos processos administrativos, caberá, no prazo de dez dias contados da data da intimação, recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ou, caso haja a cominação de pena de multa, com efeito suspensivo.

§ 5º – Da decisão que, em processo administrativo, julgar insubsistente a infração recorrerá, de ofício, a autoridade julgadora que o presidiu.

§ 6º – Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –, composta por, no mínimo, três Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, à qual compete proferir, por maioria de seus membros, decisão administrativa fundamentada e definitiva no julgamento dos recursos voluntários e necessários, interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos.

§ 7º – Fica autorizada, mediante regulamentação em Regimento Interno, aprovado pela Câmara de Procuradores de Justiça, a competência da JURDECON para elaborar súmulas ou enunciados que propiciem a otimização da atividade finalística do Procon-MG."

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 59/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, que criou o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC – e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2010

Altera a Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC – e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 2º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O FEPDC tem por objetivo financiar ações para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Relações de Consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor.

§ 1º – Os recursos arrecadados pelo FEPDC serão destinados à consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos.

§ 2º – O FEPDC, assim como o seu Conselho Gestor, serão presididos por um membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

(...)

Art. 4º – Poderão ser beneficiários do FEPDC, para os fins previstos no § 1º do art. 2º desta lei:

I – o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, que tenha a atribuição de defender ou proteger o consumidor, bem como de promover a educação para o consumo;

II – entidades não governamentais sem fins lucrativos, legalmente constituídas nos termos da lei civil, com pelo menos um ano de existência e que tenham como finalidade principal a defesa e a proteção do consumidor;

III – o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG –, mediante aprovação, na forma da lei, de orçamento operacional para custeio de suas atividades.

Parágrafo único – O recebimento dos benefícios fica condicionado à aprovação, pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – CGFEPDC –, de projeto no qual deverão ser informadas, no mínimo, as atividades a realizar, o público-alvo a ser atingido, o valor do custeio pretendido e o prazo de execução.

(...)

Art. 6º – O Conselho Gestor do FEPDC, integrado por treze membros, tem a seguinte composição:

I – quatro membros do Ministério Público, preferencialmente com atribuições relativas à defesa do consumidor, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

II – o Coordenador do Procon-MG;

III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB-MG –;

IV – dois representantes de entidades privadas de defesa do consumidor, constituídas nos termos da lei civil pelo menos um ano antes da indicação;

V – um representante de entidade de fornecedores, com atuação no Estado, na área de comércio, serviços ou indústria.

§ 1º – Serão convidados a integrar o Conselho Gestor do FEPDC dois representantes de Procons municipais, um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e um representante da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º – O Ministério Público fixará os procedimentos para escolha dos membros a que se referem os incisos IV e V do "caput" deste artigo e para o convite dos representantes a que se refere o § 1º."

Art. 2º – O "caput" e os incisos VI, VII, VIII, X e XI do art. 7º da Lei Complementar nº 66, de 2003, passam a vigorar com redação que segue, e o artigo fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º – Compete ao Conselho Gestor do FEPDC, além das incumbências definidas no art. 5º desta lei:

(...)

VI – aprovar, juntamente com a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, o orçamento operacional de custeio das atividades do Procon-MG;

VII – aprovar e firmar convênios e contratos, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, objetivando atender o disposto no inciso VI deste artigo;

VIII – aprovar os projetos referidos no parágrafo único do art. 4º desta lei;

(...)

X – fazer editar, diretamente ou em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a matéria mencionada no art. 2º desta lei;

XI – auxiliar o Procon-MG no planejamento, na elaboração e na coordenação da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

(...)

Parágrafo único – O Ministério Público regulamentará, mediante ato normativo, a competência do Conselho Gestor do FEPDC, prevista no inciso XI do "caput" deste artigo."

Art. 3º – Fica revogado o inciso XII do art. 7º da Lei Complementar nº 66, de 2003.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 63/2010

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Alencar da Silveira Jr. e outros, altera a Constituição do Estado vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal.

Aprovada no 2º turno, com a Emenda nº 1, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63/2010

Altera os arts. 23, 90 e 93 da Constituição do Estado, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 23 da Constituição do Estado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 23 – (...)

§ 2º – Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 90 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

"Art. 90 – (...)

Parágrafo único – É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição."

Art. 3º – O "caput" do art. 93 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação a seguir, e o artigo fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 93 – O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

(...)

§ 4º – As condições e a vedação previstas no "caput" deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, de Subsecretário de Estado e para outros cargos que se equiparem a esses e ao de Secretário de Estado, nos termos da lei."

Art. 4º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 66/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 66/2010, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que altera o Anexo da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI complementar Nº 66/2010

Altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O quadro de pessoal do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação do art. 1º desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Os incisos XIV e XV do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 – (...)

XIV – informar ao Presidente da Assembleia Legislativa as providências adotadas, no prazo de noventa dias contados do recebimento de relatório final de comissão parlamentar de inquérito que indique a prática de atos de sua competência;

XV – informar ao Presidente da Assembleia Legislativa as providências adotadas, no prazo de noventa dias contados do recebimento de solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembleia Legislativa;"

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

ANEXO

Quadro de Pessoal do Ministério Público

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto	210
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	261
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	387
Promotor de Justiça de Entrância Especial	647
Procurador de Justiça	182

II – Lotação dos Cargos

II. 1 – Entrância Especial		Número de Cargos
1.	Barbacena	10
2.	Belo Horizonte	264
3.	Betim	25
4.	Conselheiro Lafaiete	11
5.	Contagem	43
6.	Coronel Fabriciano	6

7.	Divinópolis	18
8.	Governador Valadares	20
9.	Ipatinga	18
10.	Juiz de Fora	37
11.	Montes Claros	22
12.	Patos de Minas	10
13.	Poços de Caldas	11
14.	Pouso Alegre	12
15.	Ribeirão das Neves	14
16.	Santa Luzia	12
17.	São João del-Rei	7
18.	Sete Lagoas	14
19.	Teófilo Ottoni	12
20.	Timóteo	5
21.	Uberaba	28
22.	Uberlândia	38
23.	Varginha	10
II. 2 – Segunda Entrância		Número de Cargos
1.	Abre-Campo	2
2.	Além Paraíba	3
3.	Alfenas	8
4.	Almenara	4
5.	Andradas	3
6.	Araçuaí	2

7.	Araguari	12
8.	Araxá	8
9.	Arcos	2
10.	Boa Esperança	3
11.	Bocaiuva	3
12.	Bom Despacho	2
13.	Brasília de Minas	2
14.	Brumadinho	2
15.	Caeté	3
16.	Cambuí	4
17.	Capelinha	2
18.	Campo Belo	6
19.	Carangola	3
20.	Caratinga	7
21.	Cássia	2
22.	Cataguases	8
23.	Congonhas	2
24.	Curvelo	6
25.	Diamantina	4
26.	Formiga	6
27.	Frutal	5
28.	Guanhães	2
29.	Guaxupé	4
30.	Ibirité	8
31.	Igarapé	4

32.	Inhapim	2
33.	Itabira	6
34.	Itajubá	8
35.	Itambacuri	2
36.	Itaúna	7
37.	Ituiutaba	10
38.	Iturama	4
39.	Janaúba	4
40.	Januária	4
41.	João Monlevade	4
42.	João Pinheiro	4
43.	Lagoa da Prata	2
44.	Lagoa Santa	4
45.	Lavras	7
46.	Leopoldina	4
47.	Machado	2
48.	Manga	2
49.	Manhuaçu	7
50.	Manhumirim	2
51.	Mantena	3
52.	Mariana	3
53.	Mateus Leme	2
54.	Matozinhos	3
55.	Monte Carmelo	3
56.	Muriaé	8

57.	Nanuque	4
58.	Nova Lima	5
59.	Nova Serrana	4
60.	Oliveira	4
61.	Ouro Fino	3
62.	Ouro Preto	4
63.	Pará de Minas	8
64.	Paracatu	5
65.	Passos	9
66.	Patrocínio	7
67.	Pedro Leopoldo	5
68.	Pirapora	4
69.	Pitangui	2
70.	Piumhi	2
71.	Ponte Nova	5
72.	Sabará	6
73.	Sacramento	2
74.	Santa Rita do Sapucaí	3
75.	Santos Dumont	4
76.	São Francisco	2
77.	São Gonçalo do Sapucaí	3
78.	São João Nepomuceno	2
79.	São Lourenço	7
80.	São Sebastião do	7

	Paraíso	
81.	Três Corações	7
82.	Três Pontas	4
83.	Ubá	6
84.	Unaí	6
85.	Várzea da Palma	2
86.	Vespasiano	6
87.	Viçosa	6
88.	Visconde do Rio Branco	4

II. 3 – Primeira Entrância		Número de Cargos
1.	Abaeté	2
2.	Açucena	1
3.	Água Boa	1
4.	Águas Formosas	1
5.	Aimorés	1
6.	Aiuruoca	2
7.	Alpinópolis	2
8.	Alto Rio Doce	1
9.	Alvinópolis	1
10.	Andrelândia	1
11.	Areado	1
12.	Arinos	2
13.	Baependi	2
14.	BambuÍ	1

15.	Barão de Cocais	2
16.	Barroso	1
17.	Belo Oriente	1
18.	Belo Vale	1
19.	Bicas	1
20.	Bom Jesus do Galho	1
21.	Bom Sucesso	1
22.	Bonfim	1
23.	Bonfinópolis de Minas	1
24.	Borda da Mata	1
25.	Botelhos	1
26.	Brasópolis	1
27.	Bueno Brandão	1
28.	Buenópolis	1
29.	Buritis	2
30.	Cabo Verde	1
31.	Cachoeira de Minas	1
32.	Caldas	1
33.	Camanducaia	2
34.	Cambuquira	1
35.	Campanha	1
36.	Campestre	1
37.	Campina Verde	1
38.	Campos Altos	1
39.	Campos Gerais	2

40.	Canápolis	1
41.	Candeias	1
42.	Capinópolis	1
43.	Carandaí	1
44.	Carlos Chagas	1
45.	Carmo da Mata	1
46.	Carmo de Minas	1
47.	Carmo do Cajuru	1
48.	Carmo do Paranaíba	2
49.	Carmo do Rio Claro	2
50.	Carmópolis de Minas	1
51.	Carneirinho	1
52.	Caxambu	2
53.	Cláudio	2
54.	Conceição das Alagoas	2
55.	Conceição do Mato dentro	1
56.	Conceição do Rio Verde	1
57.	Conquista	1
58.	Conselheiro Pena	2
59.	Coração de Jesus	1
60.	Corinto	2
61.	Coroaci	1
62.	Coromandel	2

63.	Cristina	1
64.	Cruzília	1
65.	Divino	1
66.	Dores do Indaiá	2
67.	Elói Mendes	2
68.	Entre-Rios de Minas	1
69.	Ervália	1
70.	Esmeraldas	2
71.	Espera Feliz	1
72.	Espinosa	1
73.	Estrela do Sul	1
74.	Eugenópolis	1
75.	Extrema	2
76.	Ferros	1
77.	Francisco Sá	2
78.	Fronteira	1
79.	Galileia	1
80.	Grão-Mogol	1
81.	Guapé	1
82.	Guaranésia	1
83.	Guarani	1
84.	Ibiá	2
85.	Ibiraci	1
86.	Iguatama	1

87.	Ipanema	1
88.	Itabirinha de Mantena	1
89.	Itabirito	2
90.	Itaguara	1
91.	Itamarandiba	2
92.	Itamoji	1
93.	Itamonte	1
94.	Itanhandu	1
95.	Itanhomi	1
96.	Itaobim	1
97.	Itapajipe	1
98.	Itapecerica	2
99.	Itumirim	1
100.	Jaboticatubas	1
101.	Jacinto	1
102.	Jacuí	1
103.	Jacutinga	2
104.	Jaíba	1
105.	Jequeri	1
106.	Jequitinhonha	1
107.	Joáima	1
108.	Juatuba	1
109.	Lagoa Dourada	1
110.	Lajinha	1
111.	Lambari	2

112.	Lima Duarte	1
113.	Luz	1
114.	Malacacheta	1
115.	Mar de Espanha	1
116.	Martinho Campos	1
117.	Matias Barbosa	2
118.	Mato Verde	1
119.	Medina	2
120.	Mercês	1
121.	Mesquita	1
122.	Minas Novas	2
123.	Mirabela	1
124.	Miradouro	1
125.	Miraí	1
126.	Montalvânia	1
127.	Monte Alegre de Minas	1
128.	Monte Azul	1
129.	Monte Belo	1
130.	Monte Santo de Minas	2
131.	Monte Sião	1
132.	Morada Nova de Minas	1
133.	Mutum	1
134.	Muzambinho	2

135.	Natércia	1
136.	Nepomuceno	2
137.	Nova Era	1
138.	Nova Ponte	2
139.	Nova Resende	1
140.	Novo Cruzeiro	1
141.	Ouro Branco	2
142.	Padre Paraíso	1
143.	Pains	1
144.	Palma	1
145.	Papagaios	1
146.	Paraguaçu	2
147.	Paraisópolis	3
148.	Paraopeba	2
149.	Passa-Quatro	1
150.	Passa-Tempo	1
151.	Peçanha	1
152.	Pedra Azul	2
153.	Pedralva	1
154.	Perdizes	1
155.	Perdões	1
156.	Piranga	1
157.	Pirapetinga	1
158.	Poço Fundo	1
159.	Pompéu	2

160.	Porteirinha	2
161.	Prados	1
162.	Prata	2
163.	Pratápolis	1
164.	Presidente Olegário	1
165.	Raul Soares	1
166.	Resende Costa	1
167.	Resplendor	1
168.	Rio Casca	1
169.	Rio Novo	1
170.	Rio Paranaíba	1
171.	Rio Pardo de Minas	2
172.	Rio Piracicaba	1
173.	Rio Pomba	1
174.	Rio Preto	1
175.	Rio Vermelho	1
176.	Rubim	1
177.	Sabinópolis	1
178.	Salinas	2
179.	Santa Bárbara	2
180.	Santa Maria de Itabira	1
181.	Santa Maria do Suaçuí	1
182.	Santa Rita de Caldas	1
183.	Santa Vitória	1

184.	Santo Antônio do Amparo	1
185.	Santo Antônio do Monte	1
186.	São Domingos do Prata	1
187.	São Gonçalo do Abaeté	1
188.	São Gonçalo do Pará	1
189.	São Gotardo	2
190.	São João da Ponte	2
191.	São João do Paraíso	1
192.	São Evangelista João	1
193.	São Romão	1
194.	São Roque de Minas	1
195.	São Tomás de Aquino	1
196.	Senador Firmino	1
197.	Serro	1
198.	Silvianópolis	1
199.	Taiobeiras	1
200.	Tarumirim	1
201.	Teixeiras	1
202.	Tiros	1
203.	Tocantins	1
204.	Tombos	1
205.	Três Marias	2
206.	Tupaciguara	2

207.	Turmalina	1
208.	Vazante	2
209.	Virginópolis	1

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.137/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.137/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.137/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Quartel Geral imóvel com área de 10.013m² (dez mil e treze metros quadrados), situado na Rua Dores do Indaiá, s/nº, Distrito de Quartel de São João, naquele Município, registrado sob o nº 9.647, a fls. 243 do Livro 3ºX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de novo prédio da escola municipalizada.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.138/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.138/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.138/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Taiobeiras imóvel com área de 1.867,79m² (mil oitocentos e sessenta e sete vírgula setenta e nove metros quadrados), situado na Rua Santa Rita de Cássia, nº 404, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 2.260, a fls. 136 do Livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e de outras unidades administrativas.

Art. 2º – A doação do imóvel de que trata esta lei será efetivada a partir da desocupação do terreno, atualmente ocupado pelo fórum da Comarca de Taiobeiras.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da sua desocupação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.145/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.145/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.145/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 7.000m² (sete mil metros quadrados), situado na Rua Pitangui, nº 450, no Bairro São Vicente, naquele Município, registrado sob o nº 11.638, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.146/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.146/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.146/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí imóvel com área de 1.000m² (mil metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situada na Rua Walter Paula Nunes, s/nº, naquele Município, registrada sob o nº 4.074, a fls. 32 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente mede 34,95m (trinta e quatro vírgula noventa e cinco metros), confrontando com a Rua Antônio Penha Nunes; do lado direito mede 29,53m (vinte nove vírgula cinquenta e três metros), confrontando com o remanescente do terreno do Estado; do lado esquerdo mede 28,90m (vinte e oito vírgula noventa metros), confrontando com o remanescente do terreno do Estado; e pelos fundos mede 33,74m (trinta e três vírgula setenta e quatro metros), confrontando também com o remanescente do terreno do Estado, perfazendo uma área total de 1.000m² (mil metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.159/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.159/2010, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, tendo sido rejeitada a alteração do art. 50 da Lei nº 15.424, proposta no art. 1º do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.159/2010

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 7º, o art. 15, o inciso IV do art. 16 e os arts. 20, 32 e 37 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – (...)

I – traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro;

(...)

Art. 15 – A cobrança de valores pelos atos relacionados com o Sistema Financeiro da Habitação deverá ser efetuada atendendo-se ao seguinte:

I – no caso dos emolumentos, serão observadas as reduções estabelecidas em lei federal;

II – no caso da Taxa de Fiscalização Judiciária, esta será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 16 – (...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

(...)

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos termos do art. 6º da Lei federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis federais nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º deste artigo;

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

§ 1º – A concessão da isenção de que trata o inciso I do "caput" deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º – A isenção a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º – A isenção a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

(...)

Art. 32 – O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta lei será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica, aberta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil – e administrada pela comissão de que trata o art. 33.

§ 1º – A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – A conta a que se refere o "caput" será identificada como "Recompe-MG – Recursos de Compensação".

(...)

Art. 37 – Em caso de superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias de todas as especialidades, o excedente será aplicado na seguinte ordem:

I – compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados;

II – ampliação dos valores pagos a título de gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimentos e óbitos e do valor da tabela para os casamentos;

III – compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei;

IV – ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observado o limite de até 1.100 Ufemgs (mil e cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

V – ampliação dos valores pagos a título de compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados nas tabelas constantes do Anexo desta lei;

VI – pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite, por cada mapa ou relatório, de 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou de 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

VII – pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite, por cada comunicação, de 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou de 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

VIII – aprimoramento dos serviços notariais e de registro;

IX – custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais – Recivil –, em parceria com entidades congêneres ou com o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, para a erradicação do sub-registro no Estado, ou para a promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica."

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes arts. 15-A, 18-A, 28-A e 49-A; o seguinte § 5º, no art. 33; e o seguinte § 2º, no art. 38, ficando o parágrafo único deste artigo transformado em § 1º:

"Art. 15-A – Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de

alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos, em ambos os casos.

Parágrafo único – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata o "caput" serão reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento), quando o imóvel residencial for destinado a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e inferior ou igual a seis salários mínimos;

II – 80% (oitenta por cento), quando o imóvel residencial for destinado a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos.

(...)

Art. 18-A – Os emolumentos, bem como as taxas referentes aos documentos eletrônicos, formalizados e expedidos pelos serviços notariais e registrares, serão cotados nos valores e parâmetros especificados nesta lei.

Parágrafo único – No caso da certidão emitida em razão de dados recebidos eletronicamente, o oficial que a expedir é responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como dos valores referentes à compensação da gratuidade de que tratam os arts. 31 e 32 desta lei.

(...)

Art. 28-A – Como meio acessório da fiscalização de que trata o art. 28 desta lei, os notários e registradores adotarão papel padronizado, com requisitos de segurança que impeçam a adulteração e a falsificação dos atos notariais.

Parágrafo único – Os requisitos de segurança e os prazos para adoção do papel padronizado de que trata o "caput" serão regulamentados por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

Art. 33 – (...)

§ 5º – A comissão gestora a que se refere o "caput" elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(...)

Art. 38 – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Assembleia Legislativa, trimestralmente, através da comissão tripartite designada para esse fim, nos termos do regulamento.

Art. 49-A – Os notários e registradores do Estado são autorizados a realizar, no estabelecimento de suas serventias, além da prática dos atos notariais e registrares propriamente ditos, as seguintes atividades, ressalvadas as incompatibilidades estabelecidas no art. 25 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

I – celebração de convênios ou contratos com entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias, empresas públicas ou empresas por eles controladas, total ou parcialmente, visando à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

II – prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, desde que autorizada por lei federal, estadual ou municipal ou por ato normativo próprio de quem detenha poder regulamentar sobre atividade de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – O notário ou registrador deverá encaminhar ao Juiz Diretor do Foro de sua comarca, por meio de ofício descritivo das atividades, cópia do contrato ou do convênio firmado nos termos deste artigo."

Art. 3º – Fica remetido o crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido em razão de ato notarial ou registral integralmente concluído no período de 26 de março de 2009 até a data de publicação desta lei, relacionado a financiamento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 4º – As tabelas do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta lei.

Art. 5º – Os valores em reais constantes do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, modificados por esta lei, consideram-se valores originais daquela lei, os quais serão atualizados pela variação acumulada da Ufemg vigente em dezembro de 2004 e a vigente na data da publicação desta lei.

Art. 6º – Ficam revogadas as Leis nºs 8.768, de 13 de dezembro de 1984, 12.461, de 7 de abril de 1997, e 13.643, de 13 de julho de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO

(a que se refere o art 3º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

Tabela 1 (R\$)
(...)
NOTA V – Nenhum acréscimo será devido quando houver, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato.
(...)

(...)

Tabela 7 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, habilitação para casamento religioso com efeito civil, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa, e o assento da conversão de união estável em casamento, excluída, em todos os casos, a respectiva certidão.	110,90	16,18	127,08
2 – Diligência para Casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, excluídas as despesas com Juiz de Paz e com transporte e alimentação do Oficial.	166,69	21,44	188,13
3 – Diligência para Casamento fora do serviço registral e da sede do distrito, excluídas as despesas com Juiz de Paz e com transporte e alimentação do Oficial.	261,10	33,58	294,68
(...)			
8 – Certidão de livros, assentamentos e documentos arquivados e ainda de fatos conhecidos em razão do ofício ou de dados de outros serviços registrares recebidos eletronicamente, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.	14,84	3,00	17,84
(...)			

14 - Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e aos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais diverso de onde foi feito o assento	14,84	3,00	17,84

(...)

Tabela 8 (R\$)	
(...)	
NOTA II - Os itens 1, 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais."	

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.182/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.182/2010, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.182/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conquista imóvel com área de 679m² (seiscentos e setenta e nove metros quadrados), e suas benfeitorias, situado naquele Município, registrado sob o nº 5.626, no Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à promoção da assistência social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.222/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.222/2010, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.222/2010

Reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de

saúde localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas no Estado.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de cada consórcio intermunicipal de saúde, unidade autônoma e dotada de personalidade jurídica própria, será feita por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.223/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.223/2010, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas em Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.223/2010

Reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas no Estado.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de cada Santa Casa de Misericórdia, unidade autônoma e dotada de personalidade jurídica própria, será feita por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.249/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.249/2010, de autoria do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa –, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.249/2010

Autoriza o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam – a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa –, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam – autorizado a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa –, com sede no Município de Unai, imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 10.507, a fls. 148 e 149 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da sede do Cepasa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Igam se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.255/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.255/2010, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado no Órgão Oficial, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.255/2010

Dispõe sobre a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado no órgão oficial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os atos oficiais e o noticiário de interesse dos Poderes do Estado são publicados no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, editado pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em "site" da internet, nos termos de regulamento.

Art. 2º – As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas geradas em decorrência do disposto no art. 1º serão consignadas no orçamento da Imprensa Oficial do Estado e terão como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro.

Art. 3º – A Imprensa Oficial divulgará, mensalmente, o montante individualizado das despesas geradas em cada órgão e entidade integrante do orçamento fiscal do Estado, com indicação pormenorizada dos serviços prestados nos termos desta lei.

Art. 4º – As despesas realizadas pela Imprensa Oficial relativas à publicação de atos oficiais e noticiário de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, se computáveis, serão incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.256/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.256/2010, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto à Comissão de Redação, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Para evitar dúvidas no entendimento sobre a vigência dos dispositivos de lei, esta Comissão achou necessário explicitar, no art. 3º, que apenas o disposto no art. 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.256/2010

Altera a Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 25 e 30 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – Na falta de pagamento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação e de outros valores devidos ao Estado, ou no caso de seu pagamento a menor ou intempestivo, se a quantia devida não for paga na forma e no prazo estabelecido no art. 30, o montante apurado será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total não recolhido.

Parágrafo único – Na hipótese de fiscalização efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda, independentemente da fase de tramitação processual, será aplicado o disposto no art. 112 e, se for o caso, no art. 112-A, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, desde que não encaminhada regularmente a certidão de que trata o art. 30.

(...)

Art. 30 – Findo o processo, apurada falta de recolhimento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade e de outras despesas processuais devidas ao Estado, se a parte responsável, regularmente intimada, não as pagar no prazo de quinze dias, o escrivão ou o secretário, certificando nos autos a ocorrência, expedirá Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP –, fazendo constar, além dos valores devidos, a data do cálculo, o número do processo, o nome, a qualificação, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – e o endereço completo do devedor, para encaminhamento à autoridade do Poder Judiciário a que se refere o § 1º.

§ 1º – Recebida pela autoridade competente do Poder Judiciário, a CNPDP será encaminhada à Advocacia-Geral do Estado por meio eletrônico com a assinatura digital instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para imediata inscrição em dívida ativa e, observadas as formalidades regulamentares, posterior registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG.

§ 2º – A cobrança judicial dos valores constantes da CNPDP será realizada nas condições e valores mínimos previstos em regulamento.

§ 3º – A apuração e a cobrança de multa penal, não recolhida pela parte condenada, serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no "caput" e respectivos parágrafos deste artigo."

Art. 2º – Ficam extintos os créditos da Fazenda Pública incluídos na conta de custas finais e constantes na certidão a que se refere o art. 30 da Lei nº 14.939, de 2003, emitida até a data de publicação desta lei, desde que o valor total da certidão, excluídos os juros de mora, não seja superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único – O disposto no "caput" não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e o disposto no art. 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.257/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.257/2010, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.257/2010

Altera a Lei Delegada nº 123, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XIV do art. 2º da Lei Delegada nº 123, de 25 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

XIV – exercer a orientação, a apuração e a correição disciplinar sobre seus servidores, mediante a promoção regular de ações preventivas e a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, bem como zelar por suas unidades administrativas e pelo patrimônio;"

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte inciso XI ao art. 3º da Lei Delegada nº 123, de 2007:

"Art. 3º – (...)

XI – Corregedoria."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.283/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.283/2010, de autoria do Deputado Zezé Perrella, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.283/2010

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, passa a destinar-se à construção de um estádio de futebol.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no "caput".

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.601, de 2003.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.326/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.326/2010, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.326/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição das Alagoas imóvel com área de 3.473m² (três mil quatrocentos e setenta e três metros quadrados), situado na Rua José Afonso de Souza, naquele Município, registrado sob o nº 23.420, a fls. 268 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Carlos Luz.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.413/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.413/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.413/2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, em moeda estrangeira, até o valor equivalente a US\$18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Minas Gerais – Prodetur-MG.

Parágrafo único – Os recursos da operação de crédito a que se refere o "caput" serão utilizados na implementação da atividade turística no Estado, mediante atendimento de demandas nacionais e internacionais, nos termos do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, da Constituição da República.

Art. 3º – O orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos decorrentes desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.462/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.462/2010, de autoria da Comissão Especial sobre a Arbitragem, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.462/2010

Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Estado seja parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - O Estado e os órgãos e as entidades das administrações estaduais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

Art. 3º - A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 4º - O juízo arbitral, para os fins desta lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

Art. 5º - São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de

Juizes, conforme previsto no Código de Processo Civil;

IV - ser membro de câmara arbitral inscrita no Cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado.

Art. 6º - Para os fins desta lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

Parágrafo único - O processo público não se aplica nos casos de proteção ao sigilo comercial ou industrial.

Art. 7º - A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 8º - O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral.

Art. 9º - O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 10 - A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado e deverá atender ao seguinte:

I - estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;

II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

III - ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo;

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

§ 1º - As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

§ 2º - O prazo máximo para prolação da sentença arbitral é de cento e oitenta dias contados da data de instituição da arbitragem, salvo disposição em contrário.

Art. 11 - No edital de licitação de obra e no contrato público constará a previsão das despesas com arbitragem, taxa de administração da instituição arbitral, honorários de árbitros e peritos e outros custos administrativos.

Parágrafo único - As despesas a que se refere o "caput" deste artigo serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral.

Art. 12 - Ressalvado o disposto na legislação federal e nesta lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional ao qual compete decidir a causa.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.489/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.489/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externa junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW – e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.489/2010

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União para operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW –, até o valor equivalente a €100.000.000,00 (cem milhões de euros).

§ 1º – A taxa de juros, os prazos, as comissões e demais encargos da operação de crédito a que se refere o "caput" serão os vigentes na época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais

prescrições legais.

§ 2º – Os recursos da operação de crédito a que se refere o "caput" serão aplicados na execução de atividades e projetos de despoluição da Bacia do Rio Paraopeba, incluindo sistemas de coleta e tratamento de esgotos e unidade de tratamento de resíduos.

Art. 2º – A contragarantia de que trata o art. 1º compreende:

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 159 da Constituição da República;

II – receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição da República.

Art. 3º – A operação de crédito a que se refere o art. 1º será garantida pela República Federativa do Brasil.

Art. 4º – Para a concessão da garantia a que se refere o art. 3º, a Secretaria de Estado de Fazenda celebrará contrato de contragarantia com a Copasa-MG, nos termos do inciso I do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.498/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.498/2010, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.498/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas imóvel com área de 1ha (um hectare), e suas respectivas benfeitorias, situado na Fazenda do Sobradinho, naquele Município, registrado sob o nº 11.943, a fls. 197 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar estoque de materiais e a servir de ponto de apoio para a realização de obras públicas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.513/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.513/2010, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Associações de Produtores Rurais localizadas no Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.513/2010

Reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das associações de produtores rurais localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das associações de produtores rurais localizadas no Estado.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de cada associação de produtor rural, unidade autônoma e dotada de personalidade jurídica própria, será feita por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.543/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.543/2010, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.543/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mar de Espanha imóvel com área de 2.375m² (dois mil trezentos e setenta e cinco metros quadrados) e respectiva construção, localizado no Distrito de Engenho Novo, naquele Município, registrado sob o nº 157, a fls. 116 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a instalação de uma escola agrícola.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.613/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.613/2010, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a fazer reverter ao Município de Morro do Pilar o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.613/2010

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a fazer reverter ao Município de Morro do Pilar o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a fazer reverter ao Município de Morro do Pilar imóvel com área de 1.820m² (mil oitocentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Capitão Modesto Vieira, naquele Município, conforme escritura pública de doação de imóvel registrada às fls. 19 a 21 do Livro 31, no Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.669/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.669/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.669/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Joaquim imóvel com área de 7.175m² (sete mil cento e setenta e cinco metros quadrados), situado na Rua da Conceição, s/nº, naquele Município, registrado sob o nº 596, a fls. 236 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Mato Dentro.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de um campo de futebol.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.670/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.670/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.670/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté imóvel com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Avenida Joaquina do Pompéu, nº 600, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 22.722, a fls. 105 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.671/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.671/2010, de autoria do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que especifica, e dá outra providência, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.671/2010

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que especifica, e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, passa a destinar-se ao atendimento de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais, observadas as prerrogativas estabelecidas na Resolução Conjunta nº 18 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de 21 de março de 2006, e à implementação de políticas sociais voltadas para a promoção da saúde e da habitação.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no "caput".

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.568, de 2009.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.688/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.688/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.688/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na localidade de Estação do Salitre, Distrito de Serra do Salitre, naquele Município, registrado sob o nº 6.553, a fls. 072 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de um centro educacional.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.698/2010, de autoria da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 4.698/2010

Dispõe sobre o estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de três anos contados da data de sua entrada em exercício, observado o disposto no art. 20 desta resolução, para que seja verificada sua aptidão para o exercício do cargo.

Art. 2º – Durante o período de estágio probatório, o servidor será submetido a avaliação especial de desempenho, nos termos desta resolução.

Art. 3º – O servidor que obtiver a média final de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na avaliação especial de desempenho será considerado apto para o exercício de seu cargo e nele adquirirá estabilidade, nos termos do § 4º do art. 35 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 4º – A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório será composta de seis etapas, correspondentes aos seis primeiros semestres de efetivo exercício na Secretaria da Assembleia Legislativa.

Art. 5º – O Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembleia Legislativa – Cfal – será o instrumento de avaliação da primeira etapa de efetivo exercício do servidor em estágio probatório, nos termos de deliberação da Mesa.

Art. 6º – Após a realização do Cfal, o servidor será avaliado, durante as cinco etapas seguintes, por comissão instituída para essa finalidade, mediante a verificação dos seguintes fatores:

I – adaptação às atribuições do cargo;

II – qualidade do trabalho;

III – assiduidade e pontualidade;

IV – cooperação;

V – responsabilidade;

VI – eficiência.

§ 1º – Serão atribuídos dez pontos a cada um dos fatores de avaliação previstos no "caput" deste artigo, sendo o resultado da avaliação de cada etapa representado pelo percentual correspondente ao somatório das seis notas obtidas em relação à pontuação máxima distribuída.

§ 2º – Em caso de atribuição de pontuação inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na etapa de avaliação, os fatos, circunstâncias e demais elementos de convicção da comissão de avaliação serão registrados em folha separada, assinada pelos membros da comissão e anexada ao formulário de avaliação.

§ 3º – As notas obtidas pelo servidor nas cinco primeiras etapas de avaliação serão consideradas para fins de cálculo da média final de que trata o "caput" do art. 3º desta resolução.

§ 4º – Caberá à comissão de avaliação, após o encerramento da quinta etapa, calcular a média final obtida pelo servidor e concluir, em relatório final, se o servidor está apto ou não para o exercício de seu cargo e para a aquisição de estabilidade, nos termos do "caput" do art. 3º desta resolução.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 7º – A comissão de avaliação do servidor em estágio probatório será composta conforme deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, assegurando-se ao servidor ser avaliado por, no mínimo, dois avaliadores.

§ 1º – Na impossibilidade de o servidor ser avaliado por um ou mais de seus avaliadores, sua avaliação será realizada por, no mínimo, dois superiores hierárquicos.

§ 2º – A eventual mudança de lotação do servidor em estágio probatório será feita, preferencialmente, ao final da etapa de avaliação especial de desempenho que estiver em curso.

§ 3º – Na hipótese de mudança de lotação no transcurso da etapa de avaliação, a nota dessa etapa corresponderá à média das notas obtidas nas avaliações parciais realizadas em cada um dos órgãos em que o servidor tenha permanecido lotado por, no mínimo, sessenta dias consecutivos.

§ 4º – É vedado ao servidor em estágio probatório participar de comissão de avaliação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 8º – Compete à comissão de avaliação:

I – acompanhar o desempenho do servidor durante cada etapa de avaliação;

II – identificar necessidades de adaptação ou capacitação do servidor e buscar solucioná-las;

III – avaliar o servidor em cada etapa de avaliação, conforme o disposto no art. 6º desta resolução, e registrar a pontuação que lhe for conferida em formulário próprio;

IV – encaminhar os formulários de avaliação devidamente preenchidos e assinados, sem rasuras, à comissão de acompanhamento do processo geral de avaliação dos servidores em estágio probatório, no prazo de cinco dias úteis contados do encerramento de cada etapa de avaliação;

V – encaminhar o relatório final de que trata o § 4º do art. 6º desta resolução à comissão de acompanhamento do processo geral de avaliação dos servidores em estágio probatório, no prazo de cinco dias úteis contados do encerramento da quinta etapa de avaliação.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO GERAL DE AVALIAÇÃO

Art. 9º – A comissão de acompanhamento do processo geral de avaliação dos servidores em estágio probatório será composta pelo Procurador-Geral da Assembleia, que a coordenará, pelos titulares dos órgãos de lotação dos servidores avaliados e por um secretário, conforme designação do Diretor-Geral.

Parágrafo único – O Secretário-Geral da Mesa e o Diretor-Geral poderão indicar servidores para representá-los na comissão de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 10 – Compete à comissão de acompanhamento do processo geral de avaliação dos servidores em estágio probatório:

I – discutir e uniformizar os critérios da avaliação especial de desempenho a serem aplicados pelas comissões de avaliação;

II – supervisionar o trabalho das comissões de avaliação;

III – analisar, quando solicitado pelas comissões de avaliação, problemas relacionados com adaptação, capacitação e desempenho dos servidores, propondo soluções;

IV – encaminhar o formulário de avaliação semestral a que se refere o inciso III do "caput" do art. 8º desta resolução:

a) à Gerência-Geral de Administração de Pessoal – GPE – para arquivamento na pasta funcional do servidor; ou

b) à comissão de avaliação, se houver interposição de recurso pelo servidor, conforme disposto no "caput" do art. 15 desta resolução;

V – encaminhar o relatório final a que se refere o § 4º do art. 6º desta resolução:

a) à Câmara de Administração de Pessoal – CAP –, para fins de homologação; ou

b) à comissão de avaliação, se houver interposição de recurso pelo servidor, conforme disposto no "caput" do art. 15 desta resolução.

CAPÍTULO V

DA EXONERAÇÃO E DA DEMISSÃO DO SERVIDOR

Art. 11 – O servidor que não obtiver a média final mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na avaliação especial de desempenho será considerado inapto para o exercício de seu cargo e exonerado, nos termos constitucionais e legais, observado o disposto nesta resolução e em conformidade com o disposto no inciso III do "caput" do art. 123 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967.

Art. 12 – A exoneração do servidor em estágio probatório independe de instauração de novo processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 13 – Será aplicada, após processo administrativo, a penalidade de demissão ao servidor em estágio probatório que incorrer nas hipóteses previstas no art. 253 da Resolução nº 800, de 1967.

Art. 14 – O ato de exoneração ou de demissão do servidor em estágio probatório compete à Mesa da Assembleia Legislativa e será assinado pelo seu Presidente, conforme o disposto no inciso VI do "caput" do art. 79 do Regimento Interno, sendo publicado no órgão oficial do Estado.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 15 – O servidor poderá interpor recurso à comissão de que trata o "caput" do art. 7º desta resolução contra o resultado de cada etapa de sua avaliação e contra o resultado final, no prazo de cinco dias úteis contados da data de sua assinatura no formulário de avaliação semestral ou no relatório final a que se referem, respectivamente, os incisos III e V do "caput" do art. 8º desta resolução.

§ 1º – Na hipótese de recusa do servidor em assinar o formulário de avaliação semestral ou o relatório final, o fato será registrado no respectivo documento e a recusa será suprida por meio da assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas, na presença do servidor.

§ 2º – Não será conhecido o recurso que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 52 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 16 – A comissão de avaliação poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único – A comissão de avaliação encaminhará o processo à CAP no prazo previsto no "caput" deste artigo para fins de:

I – homologação, em caso de ter reconsiderado sua decisão;

II – reexame necessário, em caso de ter sido indeferido o recurso.

Art. 17 – A CAP apreciará o recurso de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 16 desta resolução no prazo de dez dias úteis contados do recebimento pelo seu secretário, prorrogável uma única vez, por igual período, e publicará sua decisão no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único – Caso seja deferido o recurso, a CAP encaminhará o processo ao Conselho de Diretores, no prazo de cinco dias úteis contados da data do deferimento, com efeito suspensivo, para reexame necessário, que será feito na forma e nos prazos previstos no § 1º do art. 18 desta resolução.

Art. 18 – O servidor poderá interpor recurso ao Conselho de Diretores contra a decisão da CAP, no prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da decisão.

§ 1º – O Conselho de Diretores apreciará o recurso no prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento e publicará a decisão no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º – Na hipótese de deferimento de recurso relativo ao resultado final da avaliação especial de desempenho, caberá ao Conselho de Diretores homologar o resultado.

Art. 19 – O servidor poderá interpor recurso à Mesa da Assembleia contra a decisão do Conselho de Diretores no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação a decisão.

§ 1º – A Mesa apreciará o recurso no prazo de trinta dias contados da data de seu recebimento e publicará a decisão no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º – Na hipótese de deferimento de recurso relativo ao resultado final da avaliação especial de desempenho, caberá à Mesa da Assembleia homologar o resultado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Para o efeito de aquisição de estabilidade, somente será computado o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor à Assembleia Legislativa.

§ 1º – Não serão considerados efetivo exercício, para fins de cumprimento de estágio probatório, os períodos de licença e demais afastamentos do servidor cuja soma ultrapasse quarenta e cinco dias, consecutivos ou intercalados, em cada etapa de sua avaliação especial de desempenho.

§ 2º – Os períodos não considerados como de efetivo exercício, na forma do § 1º deste artigo, ensejarão a prorrogação da etapa e do estágio probatório pelo número de dias correspondentes.

§ 3º – Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o afastamento decorrente de férias regulamentares.

Art. 21 – Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser colocado à disposição de outro órgão da administração pública nem obter licença:

I – para tratar de interesses particulares;

II – por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar;

III – em caráter especial para missão ou estudo no exterior ou em outro ponto do território nacional.

Art. 22 – A conclusão sobre a estabilidade ou não do servidor, nos termos do disposto no inciso V do "caput" do art. 8º desta resolução, e as decisões sobre recursos a que se referem os arts. 17 a 19 desta resolução serão publicadas no Boletim da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Art. 23 – Na hipótese de haver servidor em estágio probatório na data de publicação desta resolução, sua aplicação terá início a partir da etapa de avaliação semestral subsequente à etapa que estiver em curso, sem prejuízo de avaliações e procedimentos em andamento ou já realizados.

Art. 24 – O inciso III do "caput" do art. 128 da Resolução nº 800, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 – (...)

III – para efeito de concessão de gratificação de função, os afastamentos previstos no inciso I, ressalvados os previstos nas alíneas "l" e "m" desse inciso."

Art. 25 – O inciso XII do "caput" e o § 2º do art. 61 da Resolução nº 3.800, de 30 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 – (...)

XII – autorizar a abertura de procedimento licitatório para aquisição de bens ou contratação de serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, de valor superior ao previsto na alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e homologar seu resultado;

(...)

§ 2º – Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao 1º-Secretário a assinatura de contrato."

Art. 26 – O art. 4º da Resolução nº 5.100, de 29 de junho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, passando o "caput", o § 1º e o inciso III do § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – O ato de provimento ou de exoneração de ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo será precedido de provocação do titular do órgão de lotação do servidor.

§ 1º – O ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo fica automaticamente exonerado:

(...)

III – na hipótese da licença prevista no inciso III do art. 54, combinado com o inciso III do art. 63 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997;

(...)

§ 3º – O disposto no inciso I do § 1º não se aplica a ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo que integre o Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar lotado em gabinete cujo titular tenha sido reeleito, desde que haja manifestação por escrito do parlamentar pela permanência do servidor no respectivo cargo, encaminhada ao Diretor-Geral até dez dias antes do final da legislatura.

§ 4º – Para assegurar a continuidade das atividades administrativas, não se aplica o disposto no inciso I do § 1º ao ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo lotado nos gabinetes institucionais dos membros da Mesa."

Art. 27 – O inciso II do art. 4º da Resolução nº 5.305, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

II – os pertencentes à estrutura dos gabinetes institucionais da Mesa da Assembleia, das Lideranças, da Ouvidoria Parlamentar e das Presidências de Comissão, em quantitativo de cargos e pontuação cujo somatório não exceda 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade daqueles previstos no inciso I."

Art. 28 – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Diretores.

Art. 29 – Ficam revogados:

I – os arts. 89, 90, 91, 134 e o parágrafo único do art. 135 da Resolução nº 800, de 1967;

II – o § 1º do art. 61 da Resolução nº 3.800, de 1985;

III – o art. 10 da Resolução nº 5.118, de 13 de julho de 1992;

IV – os arts. 102, 103, 104, 136 e o parágrafo único do art. 137 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4 de maio de 1983.

Art. 30 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.701/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.701/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.701/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Boa Esperança imóvel com área de 418,75m² (quatrocentos e dezoito vírgula setenta e cinco metros quadrados), com sua benfeitoria, situado na Avenida Floriano Peixoto, nº 362, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 14.092, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Policlínica Municipal de Boa Esperança.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.706/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.706/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.706/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro do Melo imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), que confronta com a Rodovia Barbacena-Alto Rio Doce e com o terreno do Largo da Matriz, naquele Município, registrado sob o nº 11.508, a fls. 135 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de um centro de saúde e à construção do prédio que abrigará o Programa Farmácia de Minas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.707/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.707/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.707/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brumadinho imóvel com área de 1.251m² (mil duzentos e cinquenta e um metros quadrados), situado na Rua São José do Paraopeba, s/nº, no lugar denominado Vila São José do Paraopeba, naquele Município, registrado sob o nº 2.915, a fls. 12 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.718/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.718/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.718/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pequi imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Soledade de Pequi, naquele Município, registrado sob o nº 20.075, a fls. 93 do Livro nº 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da Escola Municipal de Soledade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.719/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.719/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.719/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campanário imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Rua Alto da Matriz, 579, naquele Município, registrado sob o nº 19.058, a fls. 171 do Livro 3-S, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.720/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.720/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.720/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paineiras imóvel com área de 4.500m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias com área de 403,57m² (quatrocentos e três vírgula cinquenta e sete metros quadrados), situado na Rua Deputado Eduardo Lucas, 1.199, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 22.103, a fls. 185 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.721/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.721/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.721/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brumadinho imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado na rua Francisco Jorge Diniz, s/nº, no lugar denominado Tejuco, naquele Município, registrado sob o nº 5.484-A, a fls. 62 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.728/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.728/2010, de autoria do Deputado Marcus Pestana, que institui o Dia Estadual do Antigomobilismo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.728/2010

Institui o Dia Estadual do Antigomobilismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Antigomobilismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.736/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.736/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.736/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas imóvel com área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rua Honorina Pontes, Bairro Eldorado/Lagoa dos Vagalumes, naquele Município, registrado sob o nº 30.240, a fls. 242 do Livro 2-AFO, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de um centro comunitário.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 4.770/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.770/2010, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro da indústria náutica, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 4.770/2010

Ratifica regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro da indústria náutica, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro da indústria náutica, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 41.681, de 9 de fevereiro de 2009.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.895/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.895/2010, de autoria do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2011, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 a 7, 9 a 27, 30 a 36, 52, 55 a 79, 81 a 92, 100 a 102, 104 a 128, 130 a 146, 148 a 186, 189 a 191, 196 a 207, 212 a 220, 224 a 272, 277 a 311, 373 a 384, 386 a 389, 391, 393 a 401, 403 a 411, 491 a 499, 505, 506, 510, 511, 515 a 534, 553, 554, 563, 582, 584 a 594, 596 a 601, 607 a 612, 618 a 625, 627, 638 a 662, 664 a 674, 676 a 739 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 43 a 48, 50, 53, 80, 103, 129, 187, 188, 192 a 195, 385, 501, 512 a 514, 564 a 572, 578 a 581, 626, 628, 663 e 675.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.895/2010

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2011 estima a receita em R\$44.998.615.907,00 (quarenta e quatro bilhões noventa e oito milhões seiscentos e quinze mil novecentos e sete reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º – Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 4º – As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único – Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos anexos a que se refere o "caput" integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 5º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$5.999.116.776,00 (cinco bilhões novecentos e noventa e nove milhões cento e dezesseis mil setecentos e setenta e seis reais).

Art. 6º – Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único – Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º.

Parágrafo único – Não oneram o limite estabelecido no "caput":

I – as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II – as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

III – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

V – as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios;

VI – as alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 19.099, de 9 de agosto de 2010.

Art. 8º – Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab – até o limite de 10% (dez por cento) da despesa neles fixada, em conformidade com o disposto no inciso V do "caput" do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo utilizarão como fonte os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado e serão abertos por regulamento próprio da Assembleia Legislativa, que poderá remanejar recursos entre as diversas discriminações da despesa previstas nos incisos III a XI do "caput" do art. 16 da Lei nº 19.099, de 2010.

§ 2º – As alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 19.099, de 2010, não onerarão o limite estabelecido no "caput" deste artigo e poderão ser realizadas nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

§ 3º – A Assembleia Legislativa comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação do regulamento, para as providências necessárias.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 5º.

Parágrafo único – Não oneram o limite estabelecido no "caput" as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado nem com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado prevista para o exercício de 2011, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 11 – As disposições do Anexo IV desta lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações ao orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a III.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as alterações decorrentes das emendas parlamentares constantes no Anexo IV com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Art. 13 – Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2011 contido no PPAG 2008-2011 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2011, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 14 – Esta lei vigorará no exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

O Projeto de Lei nº 4.916/2010, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.916/2010

Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Todo estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será habilitado pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização;

II – agricultor familiar aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso I do "caput", produtos de origem animal podem ser adicionados de produtos de origem vegetal.

Art. 3º – Na aplicação desta lei, serão observados:

I – os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;

II – as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

- a) as diferentes escalas de produção;
- b) as especificidades regionais de produtos;
- c) as formas tradicionais de fabricação;
- d) a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 4º – O regulamento desta lei estabelecerá:

I – requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte;

II – critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;

III – detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV – normas complementares para venda ou fornecimento pelos estabelecimentos de que trata esta lei de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel;

V – normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos de que trata esta lei, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Da Habilitação Sanitária

Art. 5º – A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no inciso I do art. 2º, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º – A habilitação sanitária compreende o relacionamento, o cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos e a autorização para comercialização.

§ 2º – A habilitação sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta lei.

Art. 6º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único – A habilitação será requerida pelo agricultor familiar responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deverá preceder o início das atividades do estabelecimento.

Art. 7º – O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único – A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º – Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão classificados como:

I – estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II – estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal; ou

III – estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º – Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

a) unidade individual, quando pertencer a agricultor familiar;

b) unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares.

§ 2º – A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou filiados da associação ou cooperativa a que pertencer ou que a administrar.

Art. 9º – São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta lei:

I – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

a) a Secretaria de Estado de Saúde;

b) as secretarias municipais de saúde ou órgãos oficiais equivalentes dos Municípios;

II – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de seu órgão de defesa sanitária;

b) as secretarias ou departamentos de agricultura dos Municípios, por meio de órgão com atribuição para o exercício da defesa sanitária.

Parágrafo único – Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos oficiais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, na forma do regulamento.

Seção II

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal

Art. 10 – Para a habilitação sanitária do estabelecimento de produtos de origem vegetal, serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 11 – O estabelecimento de produtos de origem vegetal fica obrigado a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;

III – manter condições adequadas de higiene, observada a legislação vigente;

IV – manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no inciso I do art. 2º desta lei;

V – fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação da saúde.

Parágrafo único – O estabelecimento obriga-se, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.

Art. 12 – Os órgãos oficiais de controle sanitário, para os fins de aplicação desta lei, obedecerão ao disposto na legislação vigente, ficando autorizados a baixar normas complementares, se necessário.

Seção III

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal

Art. 13 – O estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, disporá, de acordo com a sua destinação, de instalações para:

I – abate de animais ou industrialização da carne;

II – processamento de pescados ou seus derivados;

III – processamento de leite ou seus derivados;

IV – processamento de ovos ou seus derivados;

V – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 14 – Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta lei, os estabelecimentos de que trata esta seção serão inspecionados e fiscalizados:

I – pelos órgãos ou pelos departamentos de defesa sanitária das secretarias de agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II – pelo órgão de defesa sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

§ 1º – No caso de produção destinada a comércio interestadual, a inspeção realizada pelos órgãos citados nos incisos I e II do "caput" deste artigo somente se equipara à realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante o reconhecimento oficial da equivalência dos serviços oficiais de inspeção, em conformidade com os preceitos legais e as normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA.

§ 2º – O órgão estadual de defesa sanitária poderá instalar, em cada uma das mesorregiões administrativas do Estado, unidades especiais de inspeção e fiscalização sanitárias, que terão autonomia para a análise dos processos de registro e concessão da habilitação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e que funcionarão nas sedes de suas coordenadorias regionais, vinculadas a uma coordenadoria a ser instituída no escritório central.

Art. 15 – Ficam os órgãos oficiais de defesa sanitária autorizados a baixar normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Art. 16 – Aos estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, no que se refere à coleta de amostras fiscais e de amostras de rotina.

Seção IV

Do Estabelecimento Misto

Art. 17 – O estabelecimento misto poderá processar os produtos de origem animal e de origem vegetal em uma mesma edificação, desde que em áreas isoladas e assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada.

Art. 18 – O estabelecimento misto será habilitado, inspecionado e fiscalizado na forma dos arts. 9º, 10 e 14 desta lei.

Seção V

Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art. 19 – Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II – relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III – aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV – capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V – inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados;

VI – executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único – Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 20 – O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos observarão o disposto na legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O agricultor familiar proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte habilitado, nos termos desta lei, é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz e se obriga a:

I – capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no inciso I art. 2º desta lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação – BPF –, na especialidade de sua produção, os quais serão realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos oficiais de controle ou de defesa sanitária;

II – promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III – fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

IV – assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art. 22 – Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural desenvolverão, de forma permanente e articulada com a Secretaria Estadual de Educação, os conselhos regionais de profissão e as entidades representativas dos agricultores familiares, programa de educação sanitária visando a fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança alimentar.

Art. 23 – A infração às normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Parágrafo único – Nas infrações sujeitas a penalidade de multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência:

I – frequência do empreendedor ou de seus funcionários em curso de capacitação;

II – fornecimento de curso de capacitação a empreendedores agroindustriais familiares de pequeno porte e seus funcionários;

III – divulgação das medidas adotadas para cobrir os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto.

Art. 24 – O Poder Executivo estabelecerá regras de transição para:

I – adequação dos pedidos de habilitação dos estabelecimentos de que trata esta lei, protocolizados nos órgãos de controle e de defesa sanitária competentes, antes da entrada de vigência desta lei;

II – adequação dos estabelecimentos às regras contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.917/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.917/2010, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios

judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.917/2010

Autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

§ 1º – Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – em juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 2º – Nos acordos diretos, não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º – Nos acordos diretos, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 4º – Resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores, com preferência para aqueles que concederem maior deságio ou, em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade mais avançada.

§ 5º – O extrato das audiências referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios será publicado no diário oficial do Estado.

Art. 2º – Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º – A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do "caput" deste artigo, ficando desobrigado o Estado, por sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º – Ciente da cessão, o tribunal de origem do ofício requisitório deverá descontar do precatório original o valor do crédito cedido e criar controle de contas próprio e à margem do precatório, em nome de cada cessionário, encaminhando à AGE os respectivos comprovantes.

§ 3º – A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, alimentícia ou comum, nem sua ordem cronológica.

§ 4º – Não se aplicam ao cessionário as modalidades de compensação a que se referem o § 9º do art. 100 da Constituição da República e o inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Art. 3º – O art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2010, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

I – o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;

II – o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

III – se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV – se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V – na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;

VI – que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1º – A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º – A compensação a que se refere o "caput" deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.".

Art. 4º – Regulamento do Poder Executivo determinará as condições para as compensações previstas no § 9º do art. 100 da Constituição da República e no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Parágrafo único – A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 5º – Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta lei implicará a sub-rogação, pelo Estado de Minas Gerais, nos direitos e deveres do credor.

Art. 6º – Havendo recursos orçamentários suficientes, fica o Estado de Minas Gerais autorizado a transferir recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para manter-se em dia com seus precatórios nesses tribunais, desde que sem prejuízo dos recursos a serem repassados obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 4.999/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.999/2010, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona, foi aprovado em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 4.999/2010

Concede ao Governador do Estado delegação para elaborar leis dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedida ao Governador do Estado, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado, delegação para elaborar leis dispendo sobre a estrutura das administrações direta e indireta do Poder Executivo, com poderes limitados a:

I – criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgão público, inclusive autônomo, ou unidade da administração direta, bem como modificar a estrutura orgânica de entidade da administração indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações;

II – criar, transformar e extinguir cargo de provimento em comissão e função de confiança de órgão e entidade do Poder Executivo, bem como gratificações e parcelas remuneratórias a eles inerentes, e alterar-lhes a denominação, as atribuições, os requisitos para ocupação, a forma de recrutamento, a sistemática de remuneração, a jornada de trabalho e a distribuição;

III – alterar as vinculações das entidades da administração indireta.

Parágrafo único – É vedada a abertura de crédito especial para os fins da delegação de que trata esta resolução.

Art. 2º – A delegação de que trata esta resolução estende-se até a data de 31 de janeiro de 2011.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 5.017/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 5.017/2010, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE resolução Nº 5.017/2010

Aprova, em conformidade com o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, em conformidade com o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2010)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área (ha)
1	Anita Alves Santos	Córrego da Lapa	Araçuaí	175,5586
2	José Rodrigues Chaves	Fazenda Atoleiro	Rio Pardo de Minas	110,1627
3	Maria de Fátima Alves Silva Mendes	Fazenda Atoleiro	Rio Pardo de Minas	124,8867

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 5.027/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.027/2010, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre Plano de Saúde Complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.027/2010

Dispõe sobre a instituição de plano de saúde complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado poderá instituir plano de saúde complementar ou seguro de saúde complementar para Conselheiro, Auditor e servidor do Tribunal e para Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como para seus dependentes.

Art. 2º - Ato normativo do Tribunal de Contas do Estado regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 5.035/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.035/2010, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a prorrogação da redução de jornada de trabalho prevista no art. 8º da Lei nº 18.710, de 7 de janeiro de 2010, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.035/2010

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a redução de jornada de trabalho prevista no art. 8º da Lei nº 18.710, de 7 de janeiro de 2010.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica prorrogado até 30 de junho de 2011 o limite de prazo para a redução de jornada de trabalho a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.710, de 7 de janeiro de 2010.

Art. 2º – A prorrogação prevista no art. 1º poderá ser renovada, uma única vez, por igual período, por ato do Governador do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 5.038/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.038/2010, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.038/2010

Altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos, dos padrões de vencimento e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 12 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

§ 1º – O adicional de insalubridade corresponde, em razão do grau de insalubridade, aos seguintes percentuais do valor do primeiro padrão da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário:

I – 10% (dez por cento);

II – 20% (vinte por cento);

III – 30% (trinta por cento).

§ 2º – O adicional de insalubridade não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias."

Art. 2º – O art. 13 da Lei nº 10.856, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – O adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância:

I – Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude;

II – Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV e Psicólogo Judicial.

§ 1º – O adicional de periculosidade de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor do PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º – O adicional de periculosidade não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias."

Art. 3º – A implementação da alteração prevista nesta lei fica condicionada:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – O pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.856, de 1992, com a redação dada por esta lei, será devido a partir da data em que forem atendidas as condições fixadas neste artigo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 5.050/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.050/2010, de autoria da Mesa da Assembleia, que autoriza o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – a alienar o imóvel que especifica e o Estado de Minas Gerais a adquiri-lo para utilização pela Assembleia Legislativa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.050/2010

Autoriza o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – a alienar o imóvel que especifica e o Estado de Minas Gerais a adquiri-lo para utilização pela Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – autorizado a alienar ao Estado de Minas Gerais imóvel constituído pelos lotes 23-A e 24-A do quarteirão 10-B da 12ª seção urbana, com todas as suas unidades e edificações, situado na Rua Rodrigues Caldas, nºs 79, 81 e 83, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 103.525, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a adquirir o imóvel especificado no art. 1º desta lei, para utilização definitiva pela Assembleia Legislativa na execução de suas atividades.

Art. 3º – O imóvel a que se refere esta lei será adquirido pelo valor total de R\$39.228.500,00 (trinta e nove milhões duzentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), a ser pago em duas parcelas iguais nos exercícios de 2011 e 2012.

§ 1º – Incidirá sobre cada parcela de que trata o "caput" deste artigo atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – no período compreendido entre o mês de publicação desta lei e o mês imediatamente anterior ao da quitação da parcela.

§ 2º – O valor a que se refere o "caput" deste artigo foi calculado com base em laudos de avaliação de valor de mercado, nos termos do disposto no inciso I do "caput" do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 5.074/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.074/2010, de autoria da Mesa da Assembleia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5 de janeiro de 2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.074/2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5 de janeiro de 2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 16.658, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Fica assegurada aos agentes públicos de que trata o "caput" a percepção da parcela prevista no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República, calculada proporcionalmente ao período de exercício do respectivo cargo no ano."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 5.075/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 5.075/2010, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 5.075/2010

Cria a Comissão de Esporte e Lazer, mediante alteração da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, o seguinte inciso XIX:

"Art. 101 – (...)

XIX – de Esporte e Lazer."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte inciso XIX:

"Art. 102 – (...)

XIX – da Comissão de Esporte e Lazer:

- a) a promoção do esporte educacional, de participação e de rendimento e do lazer;
- b) o incentivo à valorização e à difusão da prática esportiva e do lazer;
- c) a inclusão social por meio do esporte e do lazer;
- d) a intersetorialidade das políticas de esporte e de lazer."

Art. 3º – O inciso VI do art. 101 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - (...)

VI - de Educação, Ciência e Tecnologia;"

Art. 4º- O inciso VI do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 - (...)

VI - da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

- a) as políticas de educação básica, profissional e superior;
- b) os programas suplementares de apoio à educação;
- c) a diversidade e a inclusão educacional;
- d) as políticas de desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação."

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Domingos Sávio, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 5.094/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 5.094/2010, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro dos segmentos nele descritos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE resolução Nº 5.094/2010

Ratifica o regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro dos segmentos que menciona, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro dos seguintes setores:

I - de frigoríficos, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados de São Paulo, por meio do Decreto nº 54.643, de 5 de agosto de 2009, do Paraná, por meio do Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007, e do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 371, de 26 de junho de 2007;

II - de aviação, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do § 5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, implementado pelo Decreto nº 36.454, de 29 de outubro de 2004;

III - de equipamentos de informática, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007;

IV - de fabricação de fios têxteis, em virtude de benefício fiscal concedido pelos Estados de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 1.721, de 30 de abril de 2004, de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001;

V - de vestuário, confecções ou calçados, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 2.310-R, de 27 de julho de 2009;

VI - agroindustrial de soja e derivados, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 768, de 17 de junho de 2003, do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 11.519, de 30 de dezembro de 2003, e de Goiás, por meio da Lei nº 14.307, de 12 de novembro de 2002;

VII - de fabricação de lâmpadas e aparelhos eletrodomésticos, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, do Ceará, por meio da Lei nº 13.377, de 29 de setembro de 2003, e de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 1.721, de 30 de abril de 2004;

VIII - de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco, por meio das Leis nº⁵

11.675, de 1999, e 13.179, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Domingos Sávio.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

O Deputado que esta subscreve vem manifestar a V. Exa. sua indignação com a notícia veiculada ontem de que o governo federal encaminhou ao Congresso medida provisória prorrogando a vigência, até 2020, dos incentivos fiscais destinados às empresas automotivas que instalarem fábricas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a fim de beneficiar a Fiat Automóveis, que assim estabelecerá sua segunda fábrica no País na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

A notícia deixou surpresos os mineiros. Era natural que, em razão de suas relações históricas com Minas Gerais, onde se instalou no início da década de 1960 e se tornou a maior montadora do País, a Fiat Automóveis implantasse sua segunda fábrica em nosso território. Ao conceder os incentivos à montadora e favorecer o Estado de Pernambuco, o governo federal tira de Minas essa possibilidade, estimulando a guerra fiscal, forma de disputa nociva ao equilíbrio econômico entre as unidades da Federação.

Solicita, também, que cópia deste protesto seja encaminhada ao Presidente da República, assim como aos Presidentes do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, expressando o desacordo do povo do Estado de Minas Gerais com a medida.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2010.

Zé Maia

(- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Rádio Difusora Ouro Fino pelos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 6.740/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Gol Linhas Aéreas Inteligentes pela implantação de voos diários entre Belo Horizonte e Montes Claros (Requerimento nº 6.742/2010, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com a Rádio por um Mundo Melhor por seu cinquentenário (Requerimento nº 6.777/2010, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Alceu José Torres Marques por sua recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça (Requerimento nº 6.783/2010, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com o Sr. Marco Antônio Machado da Silva, representante da Avacoelhada, torcida organizada do América Futebol Clube, pelos 22 anos dessa associação (Requerimento nº 6.786/2010, do Deputado Alencar da Silveira Jr.);

de aplauso ao jornal "Estado de Minas" pelo recebimento do Prêmio Esso de Jornalismo de 2010, na categoria Regional Centro-Oeste, com a série "Nos Passos de Jean", de Thiago Herdy (Requerimento nº 6.787/2010, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Prefeitura Municipal de Aiuruoca pelo fato de esse Município ter recebido a premiação Mérito da Saúde de 2010, pela qualidade dos serviços de saúde pública, com destaque na área de atenção básica (Requerimento nº 6.788/2010, do Deputado Duarte Bechir);

de aplauso à Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais pelo Dia do Conselheiro Tutelar (Requerimento nº 6.790/2010, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com a Superintendência Regional de Ensino de Governador Valadares pelos 45 anos de sua instalação (Requerimento nº 6.794/2010, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Cine Teatro 14 Bis, de Guaxupé, pelos 10 anos de funcionamento (Requerimento nº 6.795/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes);

de congratulações com o Minas Tênis Clube pelos 75 anos de sua fundação (Requerimento nº 6.796/2010, do Deputado Carlin Moura);

de congratulações com o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet - pelos 100 anos de sua fundação (Requerimento nº 6.797/2010, do Deputado Carlin Moura);

de congratulações com a comunidade de Jacutinga pela realização da IX Semana Cultural de Jacutinga (Requerimento nº 6.798/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Wander Wilson Chaves por sua exímia dedicação ao longo dos anos na direção do Instituto Nacional de Telecomunicações - Inatel - e com o Sr. Marcelo de Oliveira Marques por sua posse como novo Diretor desse Instituto (Requerimento nº 6.799/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Jorge Carone Filho, ocorrido em 19/11/2010 (Requerimento nº 6.800/2010, do Deputado Doutor Viana);

de pesar pelo falecimento do Sr. Nelson Leonardo Lima, Vereador da Câmara Municipal de Paraopeba e ex-Prefeito desse Município, ocorrido em 23/11/2010 (Requerimento nº 6.801/2010, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. João Roberto Leodoro (Mestre) por sua eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Caratinga (Requerimento nº 6.802/2010, do Deputado Adalclever Lopes);

de aplauso à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - Assprom - pelos 35 anos de sua fundação (Requerimento nº 6.806/2010, do Deputado Doutor Viana);

de pesar pelo falecimento do Sr. Adão Gonçalves da Silva, ex-Vereador do Município de Divino, ocorrido em 30/11/2010, nesse Município (Requerimento nº 6.919/2010, do Deputado Sebastião Costa);

de congratulações com o Sr. César Augusto Monteiro Alves Júnior, Delegado de Polícia, por sua nomeação para a direção da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de Araguari (Requerimento nº 6.992/2010, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao Sr. Moacyr Lobato Campos Filho, Secretário de Defesa Social, pela nomeação do Sr. César Augusto Monteiro Alves Júnior para a direção da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de Araguari (Requerimento nº 6.993/2010, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao 2º-Sgt. PM Carlos Roberto de Souza por ter impedido um furto em uma obra de construção civil, em Belo Horizonte (Requerimento nº 6.994/2010, da Comissão de Segurança Pública).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados que se encontram abertas, no período de 20/12/2010 a 12/2/2011, as inscrições com vista a seleção de espetáculos para ocupação do Teatro da Assembleia no primeiro semestre de 2011. Poderão participar projetos de dança, música e teatro para crianças e adultos. Só serão aceitos os projetos com cenários que sejam adequados às dimensões do teatro: área do palco: 7,54m x 4,55m (área útil, não contando as coxias e circulação); boca de palco: máxima: 7,54m/mínima: 6,17m; pé direito: 2,95m. Os projetos devem atender também às normas abaixo discriminadas.

Teatro: CNPJ e inscrição municipal (se pessoa jurídica); ficha técnica aprovada pelo Sated-MG; Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC -, cadastro de pessoas físicas que exercem atividades no Município de Belo Horizonte, sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - do produtor; liberação da SBAT; cópia do texto; currículos dos participantes; desenho, foto ou croqui de cenários e figurinos (as dimensões do cenário devem ser rigorosamente especificadas); "release"; plano de divulgação e mídia.

Dança: CNPJ e inscrição municipal (se pessoa jurídica); ficha técnica aprovada pelo Sated-MG; liberação da SBAT; CMC, cadastro de pessoas físicas que exercem atividades no Município de Belo Horizonte, sujeitas ao pagamento do ISSQN do produtor; currículos dos participantes; desenho, foto ou croqui de cenários e figurinos (as dimensões do cenário devem ser rigorosamente especificadas); "release"; plano de divulgação e mídia.

Música: CNPJ e inscrição municipal (se pessoa jurídica); ficha técnica aprovada pela Ordem dos Músicos, ou xerox da carteira; currículos dos participantes; CMC, cadastro de pessoas físicas que exercem atividades no Município de Belo Horizonte, sujeitas ao pagamento do ISSQN do produtor; fita gravada ou CD; "release"; plano de divulgação e mídia.

Os contratos dos espetáculos selecionados só serão assinados após a constatação de: regularidade fiscal com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em especial para o cumprimento dos procedimentos necessários para o correto recolhimento do ISSQN, bem como da Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF -; declaração de próprio punho de que não tem empregados registrados em seu nome, ou, se os tiver, declaração de que está em dia com a situação junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em caso de pessoa jurídica deverá apresentar: certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; certidão de regularidade com o INSS (a verificação da regularidade com o FGTS e o INSS será feita após consulta aos "sites" da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Previdência e Assistência Social); certidão de regularidade com a Fazenda Estadual (a prova de regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser feita mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito Plena ou Certidão Negativa de Débito quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. As propostas devem ser encaminhadas à coordenação do Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema em envelope fechado. Caso os interessados residam em outros Municípios, poderão ser enviadas, por via postal, para o seguinte endereço: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais/Seleção Artística do Teatro/Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema/Rua Rodrigues Caldas, nº 30 - Bairro Santo Agostinho/CEP: 30.190 921 - Belo Horizonte - Minas Gerais.

A data considerada será a da postagem, não se aceitando, em hipótese alguma, inscrições fora do prazo.

Mais informações pelos telefones (31) 2108-7826 e (31) 2108-7827, fax (31) 2108-7670, no horário das 8 às 18 horas, ou no "site" da Assembleia: www.almg.gov.br (acessar o jornal "Diário do Legislativo" do dia 18/12/2010).

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2010.

Lúcio Pérez de Carvalho, Diretor de Comunicação e Informação.